TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

BTCU

Deliberações dos Colegiados do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 5 | nº 198 | Sexta-feira, 21/10/2022

Pautas **1**
1ª Câmara 1
2ª Câmara 34
Resoluções **53**
Atas **57**
Plenário 57
1ª Câmara 94

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3° a 5° do art. 295 do Regimento Interno do TCU

http://www.tcu.gov.br btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Vice-Presidente, no exercício da Presidência
BRUNO DANTAS

Ministros
WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
VITAL DO RÊGO FILHO
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Ministros-Substitutos
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU
Procuradora-Geral
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais
LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
Secretário-Geral
MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

PAUTAS

1ª CÂMARA

PAUTA DA PRIMEIRA CÂMARA
Sessão Ordinária de 25/10/2022, às 15h

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse https://portal.tcu.gov.br/sessoes.

As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (https://portal.tcu.gov.br/sessoes/). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.

As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

018.732/2020-8 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Maria Fernanda Campelo Maranhão.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial da Cultura.
Representação legal: Fernando de Bulhões Santos (OAB-PR 53979), representando Maria Fernanda Campelo Maranhão.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

019.387/2015-6 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Associação Beneficente Rato Seco; Carlos Humberto da Silva; Edite de Fatima Viana Barroso; Geraldo da Silva Macedo; Helio Jose de Souza; Iuara Potijara Pires; Janaina Goncalves de Araujo; Jose Raimundo Godinho Filho; Juliana Maria Santos; Julio Cesar Godinho; Luiz Carlos Rocha; Luiz Nepomuceno Costa; Marcia Betania Oliveira Horta; Maria Rita Porto Silva; Rodrigo Otacilio da Cunha; Styllos Produções & Evento; Thiago Assumpcao Orsetti; Tiago Fernandes Franca de Miranda; Warilson das Dores Lourenco de Siqueira.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Diamantina - MG.
Representação legal: Mariana Andrade Cristianismo (OAB-MG 190.154), representando Marcia Betania Oliveira Horta; Mariana Andrade Cristianismo (OAB-MG 190.154), representando Maria Rita Porto Silva; Joyce Maria Aparecida de Jesus Coelho (OAB-MG 124.290), representando Luiz Carlos Rocha; Joyce Maria Aparecida de Jesus Coelho (OAB-MG 124.290), representando Iuara Potijara Pires; Joyce Maria Aparecida de Jesus Coelho (OAB-MG 124.290), representando Janaina Goncalves de Araujo; Joyce Maria Aparecida de Jesus Coelho (OAB-MG 124.290), representando Warilson das Dores Lourenco de Siqueira; Carla Fernanda de Araujo (OAB-MG 139.000) e Joyce Maria Aparecida de Jesus Coelho (OAB-MG 124.290), representando Julio Cesar Godinho; Rodrigo Vasconcelos Vieira (OAB-MG 168065), representando Juliana Maria Santos; Joyce Maria Aparecida de Jesus Coelho (OAB-MG 124.290), representando Tiago Fernandes Franca de Miranda; Joyce Maria Aparecida de Jesus Coelho (OAB-MG 124.290), representando Jose Raimundo Godinho Filho; Guilherme Dias Bruce (OAB-MG 128.614), representando Edite de Fatima Viana Barroso; Joyce Maria Aparecida de Jesus Coelho (OAB-MG 124.290), representando Carlos Humberto da Silva; Carla Fernanda de Araujo (OAB-MG 139.000) e Joyce Maria Aparecida de Jesus Coelho (OAB-MG 124.290), representando Rodrigo Otacilio da Cunha; Mariana Andrade Cristianismo (OAB-MG 190.154), representando Geraldo da Silva Macedo; Joyce Maria Aparecida de Jesus Coelho (OAB-MG 124.290), representando Helio Jose de Souza.

030.741/2011-4 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Responsável: Wenderson de Souza Monteiro.
Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amazonas.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amazonas.
Representação legal: Marcia Lasmar Martins (OAB-AM 4191), Claudiomar Pinheiro Coelho (OAB-AM 5770) e outros, representando Wilson Duarte Alecrim.

036.489/2019-0 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Isadora Crevatin Gouveia.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial da Cultura.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

000.190/2022-5 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Antônio Maria Arouca.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins.
Representação legal: não há.

013.807/2022-6 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Oneida Maria de Castro Carmo.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
Representação legal: não há.

013.836/2022-6 - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Maria Geralda Roquete de Carvalho; Nicia da Rosa Carneiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal.
Representação legal: não há.

014.615/2022-3 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Claudio de Oliveira Dias; Maria das Gracas Martins Ribeiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
Representação legal: não há.

014.640/2022-8 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Bartolomeu Viana de Aguiar; Bianor Benício Campos Júnior; Neide Campêlo da Silva Murad; Sandra da Silva Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há.

014.646/2022-6 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Cleuci dos Santos Leal; Esmerandina Nunes da Cruz; Maria Jose Santana Vieira Goncalves; Renase Martins de Lima Ferreira; Vera Lucia Vieira Pereira.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.

014.658/2022-4 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Maria Antonia Pereira de Araujo Machado; Maria Nazare da Silva Monteiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: não há.

014.705/2022-2 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Maria das Montanhas Pereira Barros.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

014.740/2022-2 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Camilo de Lelis Ramos Roque; Esmelinda dos Santos; Luiza Helena de Oliveira Monteiro; Luzia Ferreira dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.

014.753/2022-7 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Maria Gildaci Brito de Araujo; Vera da Conceicao Cancio de Castro.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.

014.754/2022-3 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Marcia Cristina Pinto.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.

014.781/2022-0 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Walter Graco Costa Vaz.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
Representação legal: não há.

014.790/2022-0 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Deniz Pereira Nardes; Joao Barbosa; Leonardo Pereira Ribeiro; Sonia Maria Lepka Kotecki; Ubyraci Borges Viana de Almeida.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
Representação legal: não há.

014.893/2022-3 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Aladi Araujo da Silva; Delmiro Antonio da Silva; Ilson Marques da Silva; Irenildes Martins da Costa; Joao Jose Marques.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

015.090/2022-1 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Joao Batista Martins.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

015.156/2022-2 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Aymar Bastos Rohn; Eli Paula do Carmo; Elizabete Almeida dos Santos; Rocelio Mario Paiva de Oliveira; Silvio Miguel Silveira Daudt.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

015.218/2022-8 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Alberico Leite de Oliveira; Anacleones Francisco do Nascimento; Cassiano Calixto de Oliveira; Irani Vitorino da Silva; Ivan Vieira de Melo.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
Representação legal: não há.

015.282/2022-8 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Sonia Soares Costa da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia.
Representação legal: não há.

015.366/2022-7 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Antonio da Silva Rosa.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
Representação legal: não há.

015.404/2022-6 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Breno Augusto Souto Maior Fontes; Klebert Montarroyos de Oliveira; Luzinete Moreira de Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
Representação legal: não há.

015.421/2022-8 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Sandra Cristina Asciutti.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
Representação legal: não há.

015.446/2022-0 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Geraldo Duarte de Santana; Maria de Fatima Almeida de Barros; Marisete Pessoa do Nascimento; Sergio Flavio Cavalcanti Fagundes.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

016.522/2022-2 - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Almeide Maria Locatelli Trein; João Rodrigues Filho; Maria Aparecida Dedini; Maria Aparecida de Oliveira; Tereza Domingues dos Santos Canarinos.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná.
Representação legal: não há.

016.608/2022-4 - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Luzia Serejo Pinto; Marcia Sousa Chaves Barros; Olga Galvão Cutrim; Raimundo Nonato Lima; Thiofanes Gomes Leitão.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

017.184/2022-3 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Jaimiro Oliveira de Sousa; Maria Luzinete Diniz Vidal; Maria de Assunção Cortes Costa; Sueli da Silva Marques.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.

018.415/2022-9 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Gilnei Evangelho Pires; Jorge Fernando Vilarino; José Dalmiro Cardoso.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
Representação legal: não há.

018.803/2022-9 - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Marluce Navarro Ribeiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia.
Representação legal: não há.

020.815/2021-2 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha; Luciana da Silva Albuquerque; Luiz Fernando Yuan Gouvea; Marcos Damas Paula; Neide Aparecida Silva Gouveia; Rubens Lopes de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há.

024.618/2020-9 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Vision Mídia e Propaganda Ltda. - ME; Zuleica Amorim.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial da Cultura.
Representação legal: não há.

024.925/2020-9 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Responsável: Fernando Augusto Trivellato Andrade.
Interessado: Enver Advocacia e Consultoria.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Regional do Senai no Estado de Minas Gerais; Departamento Regional do Sesi no Estado de Minas Gerais; Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais.
Representação legal: Paulo Soares Ribeiro de Oliveira (OAB-MG 64.867), Mariana Barbosa Saliba Moreira (OAB-MG 114.935) e outros, representando Departamento Regional do Sesi no Estado de Minas Gerais; Paulo Soares Ribeiro de Oliveira (OAB-MG 64.867), Mariana Barbosa Saliba Moreira (OAB-MG 114.935) e outros, representando Departamento Regional do Senai no Estado de Minas Gerais; Alvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (OAB-PE 14.265), representando Fernando Augusto Trivellato Andrade; Victor Ferreira Ciriaco (OAB-MG 197.443), representando Enver Advocacia e Consultoria.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

029.147/2017-4 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Antônio Gomes de Sousa; Francisco Lennon Barbosa Martins; Lana Goretti Santos Paiva; Salinas Empreendimentos e Construções Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Prata do Piauí/PI.
Representação legal: Francisco José Bardawil Filho (OAB-CE 23.570), representando Salinas Empreendimentos e Construções Ltda.; Francisco Jose Bardawil Filho (OAB-CE 23.570), representando Francisco Lennon Barbosa Martins; Thiago Ramos Silva (OAB-PI 10.260), representando Ricardo Matos da Cruz; Uanderson Ferreira da Silva (OAB-PI 5.456), representando Antônio Gomes de Sousa.

041.594/2021-5 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Ernando Silvestre da Silva; José Augusto Maia.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: não há.

045.733/2020-1 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Manoel Dantas Cardoso.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Gandu/BA.
Representação legal: Ademir de Oliveira Passos (OAB-BA 10.226), representando Manoel Dantas Cardoso.

Ministro VITAL DO RÊGO

004.604/2021-0 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Planecon Planejamento Orçamentos e Construções Ltda.; Siloé de Oliveira Moura.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas.
Representação legal: não há.

011.717/2022-0 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Câmara Municipal de Guarulhos/SP
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Guarulhos - SP.
Representação legal: não há.

011.922/2022-2 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Lizete Madalosso.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
Representação legal: não há.

012.855/2022-7 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Jordinei de Oliveira Magalhaes.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

015.639/2022-3 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Alice Feitosa Carvalho.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
Representação legal: não há.

019.971/2020-6 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Drogaria Andrade Alves Ltda - ME; Ronaldo Alves de Resende.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Representação legal: Altivo Bernardes de Abreu Oliveira (OAB/MG 110.033) e outros.

020.281/2022-6 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Maria Tereza de Barros Pereira.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.
Representação legal: não há.

020.389/2022-1 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Francisco Roberto de Castro Sousa.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
Representação legal: não há.

020.702/2022-1 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Amazonas.
Representação legal: Rayza Figueiredo Monteiro (OAB/SP 442.216).

022.177/2022-1 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Luiz Carlos Elouf.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

029.701/2013-9 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Ruthardo Grun.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.
Representação legal: Guilherme Fonseca Viana Santos (OAB/PI 5.164) e outros.

031.443/2020-6 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Ricardo Mendes Pinto.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

036.366/2021-8 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Associação do Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu - AMIQCB; Maria Adelina de Sousa Chagas.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Representação legal: não há.

038.667/2021-5 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas do Estado do Ceará
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará - CE.
Representação legal: não há.

Ministro JORGE OLIVEIRA

000.173/2021-5 - **Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício**:** 2019
Responsáveis: Antônio Varejão de Godoy; Aracilba Alves da Rocha; Ariosto Antunes Culau; Armando Casado de Araujo; Bruno Eustaquio Ferreira Castro de Carvalho; Carlos Eduardo Rodrigues Pereira; Daniel Alves Ferreira; Edvaldo Luis Risso; Elvira Baracuhy Cavalcanti Presta; Felipe Villela Dias; Jose Guimaraes Monforte; Jose Pais Rangel; José Antonio Muniz Lopes; Lucia Maria Martins Casasanta; Luiz Augusto Pereira de Andrade Figueira; Luiz Eduardo dos Santos Monteiro; Manoel Arlindo Zaroni Torres; Marcelo de Siqueira Freitas; Marcio Szechtman; Mauro Gentile Rodrigues da Cunha; Pedro Luiz de Oliveira Jatobá; Ricardo Brandao Silva; Ruy Flaks Schneider; Vicente Falconi Campos; Walter Baere de Araujo; Wilson Pinto Ferreira Júnior.
Órgão/Entidade/Unidade: Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobras
Representação legal: não há

012.865/2022-2 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Wagner Moacir Borragine.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Representação legal: não há.

016.271/2022-0 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Margareth Fernandes Urbano de Castro
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Representação legal: não há

019.263/2022-8 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Vera Ely Massariol
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Representação legal: não há

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

019.296/2022-3 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Rita Meireles dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO
Representação legal: não há

019.350/2021-0 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Ferdinando de Pinho Vieira e Instituto Mama Brasil
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Representação legal: não há

020.338/2022-8 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Tadeu Alves de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
Representação legal: não há

020.409/2022-2 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessada: Sonia Lucia Porto Francisco
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha
Representação legal: não há

020.436/2022-0 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessada: Maria Jaci de Lemos
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha
Representação legal: não há

021.687/2022-6 - **Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessada: Adna Brito Novais Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
Representação legal: não há.

022.179/2022-4 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Regina Cezar Schons
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

003.542/2021-1 - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Maria Goretti Rodrigues Lemos.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

015.075/2020-6 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Luiz Augusto Pereira; Sanatório Belém.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Representação legal: Paulo Roberto Cardoso Moreira de Oliveira (OAB/RS 27.026) representando Luiz Augusto Pereira e o Sanatório Belém.

016.520/2021-1 - **Natureza:** MONITORAMENTO
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Ministério do Meio Ambiente; Secretaria de Aquicultura e Pesca.
Representação legal: não há.

021.704/2022-8 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Elvira Rodrigues dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

030.120/2018-7 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Solange Maria Silva Veloso Wardell.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

005.038/2022-7 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Sidnea Aparecida Agripino.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Representação legal: não há.

008.833/2022-2 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Katia Rocha Pinto.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
Representação legal: não há.

009.565/2022-1 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Andre Luis de Menezes.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.
Representação legal: não há.

010.331/2022-0 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Maria Cristina Rodrigues Valala Vendramini.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

010.332/2022-7 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Manuel Guerreiro Lopez.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Representação legal: não há.

010.335/2022-6 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: David Ferreira de Brito.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Representação legal: não há.

010.426/2022-1 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Andrea Maria Carvalho Moraes.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Representação legal: não há.

011.662/2022-0 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Helaine de Lourdes Vieira de Deus.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
Representação legal: não há.

011.741/2022-8 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Arnobio Nobre de Miranda Junior.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
Representação legal: não há.

011.842/2022-9 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Sandra Nunes Maggi.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Representação legal: não há.

013.198/2020-3 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Valquiria Andrea dos Santos; Valquiria Andrea dos Santos Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde/MS.
Representação legal: Daniele Rocio Rettig da Luz (OAB-PR 42503), representando Valquiria Andrea dos Santos e Valquiria Andrea dos Santos Souza.

013.764/2022-5 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Shirley Ramos Pereira.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

013.964/2022-4 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Especialy Terceirização - Eireli.
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ.
Representação legal: não há.

015.689/2022-0 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Deyse Jacqueline Zimmermann.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
Representação legal: não há.

019.334/2022-2 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Jayme Ramos de Queiroz Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
Representação legal: não há.

020.286/2022-8 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Diana Maria Coelho de Pontes.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
Representação legal: não há.

021.479/2022-4 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás.
Representação legal: Yan Elias (OAB-SP 478626), representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

026.099/2021-7 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas da União.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Conselho Nacional; Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional.
Representação legal: Lays Caceres Bento da Silva (OAB-DF 50.818) representando o Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Conselho Nacional.

027.634/2015-9 - **Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014
Responsáveis: Celso Cestari Pinheiro; Celso Menezes de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Mato Grosso do Sul.
Representação legal: Joaquim Basso (OAB/MS 13.115), representando Celso Cestari Pinheiro, Rosana Maciel da Cruz Costa e Elizete Fatima Alexandre.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

036.473/2019-7 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Prefeitura Municipal de Mairinque - SP; Rubens Merguizo Filho.
Recorrente: Prefeitura Municipal de Mairinque - SP.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Mairinque - SP.
Representação legal: Ramon D Amico Araujo (OAB-SP 475237), representando Prefeitura Municipal de Mairinque - SP; Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB-SP 106.886), representando Rubens Merguizo Filho.

036.506/2019-2 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Aloisio Silva Junior; Centro de Producao Cultural Catibrum Teatro de Bonecos.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial da Cultura.
Representação legal: Larissa Focas Meirelles Silva, Joao Francisco Meirelles Silva e outros, representando Aloisio Silva Junior.

040.612/2019-8 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Município de Curralinho/ PA.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Curralinho/ PA
Representação legal: Jose Fernando Santos dos Santos (OAB-PA 14.671), representando Fundo Nacional de Saúde - MS; Melina Silva Gomes (OAB-PA 17067) e Larissa Kollin de Souza Ferreira (OAB-PA 27885), representando Prefeitura Municipal de Curralinho - PA; Jose Fernando Santos dos Santos (OAB-PA 14.671), representando Maria Alda Aires Costa; Melina Silva Gomes (OAB-PA 17067), representando Cleber Edson dos Santos Rodrigues.

043.723/2021-7 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Adriana Brufatto Schoenardie.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

PROCESSOS UNITÁRIOS
SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

027.506/2017-7 - Pedido de reexame interposto, em conjunto, por Elizabete Moreira da Silva, Jefferson Ferreira de Miranda e Marcelo Cordovil Couto em face do Acórdão 9752/2020-TCU-Plenário, Relator Augusto Sherman Cavalcanti.

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Elizabete Moreira da Silva; Jefferson Ferreira de Miranda; e Marcelo Cordovil Couto Pontes Ferreira, Aiky Comércio e Distribuição Ltda.; Franciana Almeida Lima; Joaquim Ribeiro da Luz; Moises Feitosa da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Curuçá - PA.

Representação legal: Robério Abdon D'Oliveira (OAB-PA 7698), Ulysses Eduardo Carvalho D'Oliveira (OAB-PA 957), Margelly Mesquita dos Santos (OAB-PA 10639), Cassio Barbosa Macola (OAB-DF 48798), Altair Rocha de Oliveira.

Interesse em sustentação oral:

- Manuella Barbosa Macola (OAB/DF nº 64.218), em nome de JEFFERSON FERREIRA DE MIRANDA

027.853/2019-5 - Tomada de contas especial instaurada em razão de suposta irregularidade na execução de termo de parceria que teve como objeto a cooperação técnica operacional e assessoria no fomento das atividades de promoção gratuita da educação de forma complementar, para prestação de serviços intermediários de apoio, na implementação dos cursos ministrados no Âmbito da Educação a Distância.

Interessados/Responsáveis: Gilson Amâncio; Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Para Otimização da Tecnologia e da Qualidade Aplicadas; José Carlos Ciccarino; Ricardo Herrera.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.

Representação Legal: Francisco Augusto Zardo Guedes (OAB-PR 35.303), Gustavo Cezar Bortot Vieira (OAB-PR 97.182), Sebastião Pedro da Silva Junior (OAB/DF 61.518), Fajardo José Pereira Faria (OAB-PR 29.699), Lia Elizabeth Anastácio Faria (OAB-PR 39.153).

Interesse em sustentação oral:

- Sebastiao Pedro da Silva Junior (OAB/DF nº 61.518), em nome de JOSÉ CARLOS CICCARINO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

014.595/2017-6 - Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério das Cidades em razão da omissão no dever de prestar contas e da execução parcial do objeto pactuado no Contrato de Repasse 237.116-94/2007 (Siafi 607423), firmado entre o Município de Nova Iguaçu/RJ e o aludido ministério, por meio da Caixa Econômica Federal, para a realização de drenagem pluvial e pavimentação nos bairros de São Francisco de Paula I e II. Análise das alegações de defesa.

Interessados/Responsáveis: Nelson Roberto Bornier de Oliveira; Rogério Martins Lisboa; Sheila Chaves Gama de Souza.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu/RJ.

Representação legal: Ernesto Baccherini e Maria Inês Sobreira de Azevedo (OAB-RJ 1.622-A), representando Sheila Chaves Gama de Souza; Sidney da Silva Braga e Fabiano Muniz da Silva, representando Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu/RJ; Lucas Rodrigues da Silva (OAB-PA 29.229), representando Rogério Martins Lisboa.

Interesse em sustentação oral:

- Maria Inês Sobreira de Azevedo (OAB/RJ nº 1.622), em nome de SHEILA CHAVES GAMA DE SOUZA

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

021.739/2016-1 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL supostas irregularidades em convênio que tinha por objetivo dar apoio financeiro às ações do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Responsáveis: José Alberto Fogaça de Medeiros; Mauro César Zacher; Ney Luís Pippi; Ruben Eugen Becker; Fundação Educacional e Cultural para o Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Educação e da Cultura - Fundae; Fundação Ulbra - Fulbra

Representação legal: Roberto Silva da Rocha (OAB-RS 48.572), Igor Moura Maciel (OAB-RS 120501-A) e outros, representando José Alberto Fogaça de Medeiros; Hélio Saul Mileski (OAB-RS 11.178), Cintia Mileski Carpena de Menezes de Oliveira (OAB-RS 81.013) e outros, representando Mauro Cesar Zacher; Antonio Augusto de Almeida Maioli (OAB-SP 208569) e Victor Hugo Rodrigues Vianna (OAB-RS 76229), representando Ney Luis Pippi; Miriam Fabiane Martins Malgarin (OAB-RS 45277), representando Fundação Ulbra

Interesse em sustentação oral:

- Igor Moura Maciel (OAB/RS nº 120.501), em nome de JOSÉ ALBERTO FOGAÇA DE MEDEIROS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

000.093/2020-3 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 700976/2011, Processo SEI 23034.000089/2017-79
Interessados/Responsáveis: Inimar Felisbino Duarte; Lorisvaldo Felisbino Constante; Luiz Arnaldo Napoli; Município de Jaguaruna/SC.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Jaguaruna/SC.
Representação legal: Vanessa Mussoi Garcia (OAB-SC 27037), Cassia Coelho Luiz Brunato (OAB-SC 34.032), Marcos Antonio Machado (OAB-SC 16651), Liliane Sastre Nunes (OAB-SC 45657), Estephan Eustasio Folle (OAB-SC 40146).

000.855/2016-2 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Convênio 700144/2011 firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e o Município de Bacabal-MA (Proinfância)
Interessados/Responsáveis: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação , Alfredo Falcao Costa; Jose Alves de Carvalho Filho; Prefeitura Municipal de Bacabal - MA; Raimundo Nonato Lisboa; Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Bacabal - MA.
Representação legal: Erika Luana Lima Durans (OAB-MA 14156).

005.310/2021-0 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2011, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2571/2020).
Interessados/Responsáveis: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação , Marcelo Guedes Souza..
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Neópolis - SE.
Representação legal: não há

005.751/2019-5 - Recurso de reconsideração em tomada de contas especial
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Leonardo Barroso Coutinho.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Caxias - MA.
Representação legal: Ademilton Cipriano de Sousa (OAB-MA 11709-A), Anderson Medeiros Soares (OAB-MA 12128) e outros.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

008.599/2021-1 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 32762/2014, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, função EDUCACAO, que teve como objeto OBRAS DE CONSTRUÇÃO (1018369) ESCOLA INDIGENA GATO - GATO - JUTAI - AM (1018370) ESCOLA INDIGENA SÃO JOSÉ - CASTANHAL - JUTAI - AM (nº da TCE no sistema**:** 3057/2020).
Interessados/Responsáveis: Marlene Gonçalves Cardoso; Pedro Macario Barboza.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Representação legal: Maria Auxiliadora dos Santos Benigno (OAB-AM 619-A).

008.778/2020-5 - REPRESENTAÇÃO. Objeto(s) do processo**:**
Licitação**:** 02/2019 - Contratação de empresa especializada para implantação de melhorias sanitárias domiciliares no município de Carolina.
Interessados/Responsáveis: Andreia Moreira Pessoa Antoniolli; Erivelton Teixeira Neves; Rodrigo Moreira Rego de Oliveira.
Representante: Makiximus Empreendimentos Eireli.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Carolina - MA.
Representação legal: Leidiane da Silva Lacerda (OAB-MA 15.033); André Victor Pires Machado (OAB-MA 19.937) e José Jerônimo Duarte Júnior (OAB-MA 5.302).

013.294/2021-0 - Pedido de reexame em representação
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Federação das Indústrias do Estado do Paraná; Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná; Departamento Regional do Senai No Estado do Paraná.
Órgão/Entidade/Unidade: Federação das Indústrias do Estado do Paraná.
Representação legal: Napoleão Lopes Junior (OAB-PR 42368); Marco Antônio Guimarães (OAB-PR 22.427).

013.877/2022-4 - PENSÃO MILITAR. Atos de Pensão militar da unidade emissora COMANDO DO EXÉRCITO, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno do Exército para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Ivete Conceicao Duarte Bicudo; Rosangela Galvao Bicudo.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

014.765/2021-7 - REPRESENTAÇÃO. Objeto do processo**:**
Licitação**:** 1/2018 - Representação acerca da contratação de empresa cujo objeto prevê apenas o gerenciamento informatizado da atividade de locação de máquinas pesadas com possível utilização de recursos federais da saúde e da educação.
Interessado/Responsável: Reginaldo Soares Veloso Junior.
Representante: Link Card Administradora de Benefícios Eireli.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura de José de Freitas - PI.
Representação legal: Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB-PI 12437).

016.451/2015-5 - Recurso de reconsideração em tomada de contas especial
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Ministério do Turismo, Celso Luiz Marinho Lisboa.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Passa e Fica - RN.
Representação legal: Luiz Claudio Mello (OAB-RN 5.162) e Leonardo Vasconcellos Braz Galvão (OAB-RN 5023).

018.503/2018-7 - Recurso de reconsideração em tomada de contas especial
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Dioni Alves da Silva; Município de Ribamar Fiquene - MA.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ribamar Fiquene - MA.
Representação legal: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda (OAB-MA 8.598).

019.415/2022-2 - PENSÃO MILITAR. Atos de Pensão militar da unidade emissora COMANDO DO EXÉRCITO, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno do Exército para fins de análise e julgamento
Interessados/Responsáveis: Anita Prado Ferraro; Clei Prado Borsari.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há

027.051/2016-1 - Recurso de reconsideração em tomada de contas especial
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Adeyde Maria Viana; Alenon de Loyola Fleury Junior; Front Propaganda Ltda. ; Maria do Socorro Fernandes Tabosa Mota; Paula Bertagni Togni, Alenon de Loyola Fleury Junior; Front Propaganda Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
Representação legal: Geovanna Beatriz Castro Silva Ribeiro (OAB-DF 31.932); Fabiana Soares Brito Santos (OAB-DF 47.110); Yasmin El Majzoub Debs (OAB-DF 47.800); Maria Laura Alves de Moura Romero (OAB-DF 45.555); Guilherme Gonçalves Martin (OAB-DF 42.989); Elísio de Azevedo Freitas (OAB-DF 18.596).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

027.079/2016-3 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do SUS repassados ao município de Timon/MA, nos exercícios de 2011, 2012 e 2013 (Proc. 25000.078061/2016-89)
Interessados/Responsáveis: Fundo Nacional de Saúde - MS, Antônio de Lisboa Lopes de Araújo; Município de Timon - MA; Raimundo Neiva Moreira Neto.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Timon - MA.
Representação legal: Laura Maria Rego Oliveira (OAB-PI 15605); Mayara Vieira da Silva (OAB-PI 10.184).

027.747/2018-2 - Embargos de Declaração em Representação
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Procuradoria da República em Mato Grosso, Anthonny da Silva Prates; Fernando Davoli Batista; Francisco José Dutra Souto; Hospital Universitario Julio Muller da Fufmt - Ebserh, Francisco José Dutra Souto.
Órgão/Entidade/Unidade: não há.
Representação legal: Bruno Serafim de Souza (OAB-MT 22.152/B).

029.760/2009-9 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL APURAÇÃO DOS FATOS E QUANTIFICAÇÃO DO DANO CAUSADO AOS COFRES PÚBLICOS, REF. OMISSÃO DE EX-DIRETORES DA INFRAERO.
Interessados/Responsáveis: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, Fernando Brendaglia de Almeida; Frederico de Queiroz Veiga; José Carlos Pereira; João José Ferreira Forni; João Santos da Silva; Luiz Kazumi Miyada; Márcia Gonçalves Chaves; Valseni José Pereira Braga; Wagner Mussato.
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
Representação legal: Pedro Eloi Soares (OAB-DF 1586-A), Juliana Barbosa Rocha (OAB-DF 49633) e outros; Guilherme Filipe Leite Ghetti (OAB-DF 26033) e Thiago Lucas Leite de Noronha (OAB-DF 39.368); Jaison Osvaldo Della Giustina (OAB-DF 10244) e Cristiano Rocha Campos Pereira; Bruna dos Santos (OAB-SP 399573), Humberto Sales Batista (OAB-SP 47185) e outros; Bruna dos Santos (OAB-SP 399573), Pedro Paulo Castelo Branco Coelho (OAB-DF 1777-A) e outros; Adriana Carolina Arruda Allan Santos (OAB-DF 14188-E), Guilherme Capriata Vaccaro Campelo Bezerra e outros; Alex Zeidan dos Santos (OAB-DF 19546), Weslon Batista Prado e outros; Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB-DF 29760), Kayan Reis de Souza e outros; Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB-DF 29.760), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB-DF 6.546) e outros.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

033.305/2019-6 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Instaurada pelo Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian-HUMAP/Fundação Universitária federal de Mato Grosso do Sul - UFMS/ Ministério da Educação, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com o recursos do contrato nº 09/2011(23538.000361/2017-40)
Interessados/Responsáveis: DD Serviços Médicos S/S; José Carlos Dorsa Vieira Pontes; Marcelino Chehoud Ibrahim.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Ministério da Educação.
Representação legal: Paulo Tadeu de Barros Mainardi Nagata (OAB-MS 3.533-B) e Ricardo Youssef Ibrahim (OAB-MS 4.660); Newley Alexandre da Silva Amarilla (OAB-MS 2921); Vinícius Carneiro Monteiro Paiva (OAB-MS 14445), Alexandre Janólio Isidoro Silva (OAB-MS 15.656) e outros.

035.089/2015-6 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Convênio nº 20/2012 (Siconv. nº 770577). Objeto**:** realização de diagnóstico da rede de serviços de atendimento à mulher em situação de violência em 16 municípios do Estado do Pará e apoio técnico na elaboração de Planejamento Integral Básico para os gestores municipais, estadual e federal, com ênfase nos quatro eixos do Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher.
Interessados/Responsáveis: Secretaria Nacional de Políticas Para Mulheres, Governo do Estado do Pará; José Acreano Brasil Júnior; Michell Mendes Durans da Silva; Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos -SEJUDH.
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará.
Representação legal: José Acreano Brasil (OAB-PA 1717).

039.764/2019-2 - Recurso de reconsideração em tomada de contas especial
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Israel Wanderley Maux Lessa; Silvio Paiva & Filhos Ltda., Israel Wanderley Maux Lessa.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho No Estado de Alagoas.
Representação legal: Bruno Gabriel de Araujo (OAB-AL 12.385), Luiz Soares de Morais (OAB-AL 4158-A), Renan Adans Leão do Amaral (OAB-DF 42621) e outros.

045.420/2020-3 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2012, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema**:** 2062/2018).
Interessados/Responsáveis: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação , João Gomes Pereira Neto.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Sigefredo Pacheco - PI.
Representação legal: não há

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

006.513/2014-0 - Pedido de reexame interposto contra acórdão da Primeira Câmara que considerou ilegal ato de aposentadoria emitido no âmbito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Interessado/Responsável/Recorrente: Antonio Soares Teixeira.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Representação legal: não há.

006.523/2022-6 - Pessoal. Admissão judicial.
Interessado/Responsável: Ilka Alves Benjoino
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: não há

009.517/2022-7 - Ato de aposentadoria emitido no âmbito da Fundação Universidade Federal do Rio Grande para fins de registro.
Interessados/Responsáveis: Nilsa Igna Gomes; Ondina Arona Santana.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.
Representação legal: não há.

010.858/2022-9 - Ato de aposentadoria emitido no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP para fins de registro.
Interessados/Responsáveis: Claudia Pereira da Silva Queluz.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
Representação legal: não há.

011.698/2022-5 - Apreciação, para fins de registro, de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Interessada: Marisa Alves dos Santos Brandão.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Representação legal: não há.

012.872/2022-9 - Ato de aposentadoria emitido no âmbito do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas para fins de registro.
Interessados/Responsáveis: Maria Jeanne Pereira de Morais.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
Representação legal: não há.

018.480/2022-5 - Aposentadoria. Incorporação de "quintos". Transformação das funções exercidas.
Interessados/Responsáveis: Valerio Andrade da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

019.167/2022-9 - Apreciação, para fins de registro, de aposentadoria concedida pelo Senado Federal.
Interessado: Max Bassan.
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.
Representação legal: não há.

019.352/2022-0 - Ato de aposentadoria emitido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região para fins de registro.
Interessados/Responsáveis: Maria de Lourdes Viana Feitosa.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
Representação legal: não há.

020.383/2022-3 - Apreciação, para fins de registro, de aposentadoria concedida pela Câmara dos Deputados.
Interessado: Luiz Alberto Scofield Berbet.
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados.
Representação legal: não há.

022.482/2021-0 - PESSOAL. APOSENTADORIA. "QUINTOS" INCORPORADOS APÓS 8/4/1998.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Interessado: Rilda Almeida Lima
Representação legal: não há

024.061/2021-2 - Pedido de reexame contra deliberação em que negado registro a ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Geise Ernesta Valim Alves.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
Representação legal: não há.

024.684/2020-1 - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Calumbi/PE, para execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2016.

’,
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Calumbi/PE
Responsável: Erivaldo Jose da Silva
Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social
Representação legal: Luís Alberto Gallindo Martins (OAB-PE 20.189), representando Erivaldo Jose da Silva

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

033.932/2019-0 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (Senasp/MJ), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 223/2007, firmado entre o Ministério da Justiça e o município de Porto Alegre/RS, que tinha por objeto realizar os jogos gaúchos de verão, bem como promover a formação de jovens participantes e seus familiares em cursos de capacitação para o mercado de trabalho. Análise das alegações de defesa.
Responsáveis: Instituto Ronaldinho Gaúcho; José Alberto Fogaça de Medeiros e Roberto de Assis Moreira.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública.
Representação legal: Igor Moura Maciel (OAB-RS 120.501-A) e Roberto Rocha da Silva (OAB-RS 48.572), representando José Alberto Fogaça de Medeiros.

036.580/2021-0 - Pessoal. Aposentadoria. Pedido de Reexame. "Quintos" incorporados após 8/4/1998.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Ines Marina de Albuquerque.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.
Representação legal: não há.

036.844/2021-7 - Pedido de reexame contra acórdão da Primeira Câmara que considerou ilegal ato de aposentadoria emitido no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Ronair Marta Proença Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.
Representação legal: não há.

040.372/2018-9 - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados por força de termo de compromisso celebrado entre o Município de Baixa Grande do Ribeiro - PI e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
Interessados/Responsáveis: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Ozires Castro Silva; Raimundo Gomes da Silva; E & E Construtora Industria e Comercio Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/PI.
Representação Legal: Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI 6.115) e Marcio Alberto Pereira Barros (OAB-PI 4.979), representando Ozires Castro Silva; Carlos Fabio Pacheco Santos (OAB-PI 4.864), representando Raimundo Gomes da Silva.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

044.412/2021-5 - PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE PARCELA ALUSIVA AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. EC 20/1998.
Interessados/Responsáveis: Antonio Alcides de Assis Carvalho; Erica Moraes do Nascimento Silva; Erica Moraes do Nascimento Silva; Gilberto Santos Meira; Gilberto Santos Meira; Hamilton Ferreira de Souza; Hamilton Ferreira de Souza; Otino Bernardes Ferreira.
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça.
Representação legal: não há.

Ministro VITAL DO RÊGO

012.969/2022-2 - Ato de concessão de pensão emitido pelo Comando do Exército. Apreciação para fins de registro.
Interessadas: Suely Maria Campos; Suzete Maria Campos Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há

022.241/2021-3 - Pedido de reexame interposto em face de decisão que considerou ilegal ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do recorrente.
Recorrente: João Carlos Evangelista Tavares.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
Representação legal: não há.

022.597/2021-2 - Pedido de reexame interposto em face de decisão que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do recorrente.
Recorrente: Melchior Sezefredo Machado.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
Representação legal: não há.

023.338/2021-0 - Pedido de reexame interposto em face de decisão que considerou ilegal ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente.
Recorrente: Elena Hiromi Endo Takada Barros.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
Representação legal: não há.

024.202/2021-5 - Pedido de reexame interposto em face de decisão que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente.
Recorrente: Heloísa Castanheira Guimarães.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

037.166/2021-2 - Pedido de reexame interposto em face de decisão que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente.
Recorrente: Ana Maria Gonçalves.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
Representação legal: não há.

040.081/2021-4 - Pedido de reexame interposto em face de decisão que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria do recorrente.
Recorrente: Rosana Pinheiro Rodrigues da Silva Lopes de Barros.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
Representação legal: não há.

041.071/2021-2 - Pedido de reexame interposto em face de decisão que considerou ilegal, ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente.
Recorrente: Beatriz Laurentino Procek.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
Representação legal: não há.

Ministro JORGE OLIVEIRA

006.480/2019-5 - Recurso de reconsideração contra acórdão que julgou irregulares as contas em decorrência da não comprovação da regular aplicação de recursos captados pelo PNAC.
Recorrentes: Marcio Juliano de Oliveira; MOP Produtora Cultural Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial da Cultura
Representação legal: Celso Luiz Schneider (OAB/RS 29.513) e outros

007.632/2014-2 - Recurso de reconsideração interposto contra decisão que julgou irregulares as contas da recorrente, imputando-lhe débito, em decorrência do pagamento de produtos não entregues e de serviços não executados e pela aquisição de produtos sem amparo legal, no âmbito da Defensoria Pública da União, no período de 2000 a 2005.
Recorrente: Anne Elisabeth Nunes de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Defensoria Pública da União
Representação legal: Airton Rocha Nobrega (OAB/DF 5.369) e Alessandro de Assunção Nóbrega (OAB/DF 30.289), representando Anne Elisabeth Nunes de Oliveira.

007.660/2022-7 - TCE instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de omissão no dever de prestar contas. Fundo Nacional de Assistência Social. Município de Acaraú/CE, exercícios 2004 e 2005.
Interessados/Responsáveis: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social Magda Maria Nascimento Gomes; Manoel Duca da Silveira Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Acaraú/CE
Representação legal: não há

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

009.886/2018-4 - Tomada de Contas Especial instaurada por irregularidades relacionadas ao Programa Farmácia Popular.
Responsáveis: Cairo Barbosa Guerra; Cassio Pires de Paula; Eder Alves Pereira; Farmácia Dupovo Itumbiara Leste Ltda. - ME ; Paulo Cardoso Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS
Representação legal: Altivo Bernardes de Abreu Oliveira (OAB/MG 110.033), Marcelo Magno de Rezende (OAB/MG 101.137) e outros, representando Paulo Cardoso Barbosa; Carlos Alberto Silva Severino (OAB/DF 32.495), representando Farmácia Dupovo Itumbiara Leste Ltda. - ME

012.884/2022-7 - Ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
Interessado: Ronaldo Alves da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Representação legal: não há

012.918/2022-9 - Ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE.
Interessada: Miriam da Silva Oliveira Santana
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE
Representação legal: não há

015.529/2020-7 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura em desfavor de Marcello Minchilo Martins em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados com base na Lei de Incentivo à Cultura - Lei Rouanet
Responsável: Marcello Minchilo Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial da Cultura
Representação legal: Paula Sulmonetti Tavares (OAB/MG 183.837), representando Marcello Minchilo Martins

019.204/2022-1 - Ato de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, enviado ao TCU para fins de análise e julgamento.
Interessado: Amilson Sena Galhardo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

019.255/2022-5 - Ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, enviado ao TCU para fins de análise e julgamento.
Interessada: Nara Barbosa Moraes
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Representação legal: não há

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

020.982/2020-8 - Embargos de declaração opostos por Maria Alda Aires Costa que negou provimento ao recurso de reconsideração contra acórdão que julgou suas contas irregulares em razão de não ter cumprido o prazo estipulado para a prestação de contas do Termo de Compromisso 003/2013, firmado entre o Incra e o município de Curralinho/PA.
Embargante: Maria Alda Aires Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação legal: Danilo Victor da Silva Bezerra (OAB/PA 21.764), representando Maria Alda Aires Costa

022.486/2021-6 - Pedido de reexame interposto por Maria Noemia Azevedo Pret contra o Acórdão 246/2022 - 1ª Câmara, que julgou ilegal a sua aposentadoria.
Recorrente: Maria Noemia Azevedo Pret
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Representação legal: não há

033.262/2020-9 - TCE instaurada pelo FNDE em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos transferidos para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2016.
Responsável: Carlos Artur Soares de Avellar Júnior
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Barreiros/PE
Representação legal: Luís Alberto Gallindo Martins (OAB/PE 20.189), representando Carlos Artur Soares de Avellar Júnior

036.089/2020-6 - TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados mediante o Convênio CV 2332/05, firmado com a Fundação Nacional de Saúde, que teve como objeto Sistema de Esgotamento Sanitário
Responsáveis: Joao Paulo Karam Kleinubing e município de Blumenau/SC
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina
Representação legal: Julio Augusto Souza Filho (OAB/SC 37.467), representando Prefeitura Municipal de Blumenau/SC

037.028/2021-9 - Pedido de Reexame interposto Maristela de Jesus Santos Cunha, contra o Acórdão 13.363/2021-1ª Câmara, que julgou ilegal o ato de sua aposentadoria no cargo de Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandatos (Oficial de Justiça Avaliador), em decorrência do recebimento cumulativo de Gratificação de Atividade Externa (GAE) e quintos adquiridos pela interessada quando do exercício de cargo distinto do de Oficial de Justiça.
Recorrente: Maristela de Jesus Santos Cunha
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256), representando Maristela de Jesus Santos Cunha

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

039.379/2020-5 - Pedido de reexame interposto contra decisão que julgou ilegal ato de aposentadoria, em decorrência da percepção de subsídio acumulado com VPNI proveniente da incorporação de quintos de funções comissionadas.
Recorrentes: Ministério Público Federal; Eitel Santiago de Brito Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Representação legal: Rodrigo Clemente de Brito Pereira (OAB/PB 19.399), representando Eitel Santiago de Brito Pereira

040.965/2021-0 - Pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 63/2022 - 1ª Câmara, por meio do qual foi julgado ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em nome de Aldo Andrade Mendes.
Interessado: Aldo Andrade Mendes
Recorrente: Câmara dos Deputados
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados
Representação legal: não há

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

002.336/2020-0 - Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos federais repassados pela União, por meio de Convênio, firmado entre o Ministério do Turismo e União dos Vereadores do Estado De São Paulo - Uvesp, cujo objeto na "Divulgação das Atividades Turísticas do Estado de São Paulo/SP"
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo
Responsáveis: Sebastiao Elias Misiara Mokdici; União dos Vereadores do Estado de São Paulo (Uvesp)
Representação legal: Willians Kester Millan (OAB/SP 309.947), representando Sebastiao Elias Misiara Mokdici

002.339/2020-0 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos federais repassados pela União, por meio de Convênio, tendo por objeto o "Wind Brasil Ilhabela 2009 - São Paulo - Fórmula Windsurfing Grand Prix World Tour",
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo
Responsáveis: Associação Brasileira de Windsurf; Erasmo Lenz César
Representação legal: Rosangela Maria de Azevedo Gomes (OAB/RJ 69.123) e Renata Vilela Multedo (OAB/RJ 135.458), representando Associação Brasileira de Windsurf

003.002/2022-5 - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Instituto Nacional do Seguro Social
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Interessada: Denise Lockmann Rocha
Representação legal: não há

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

004.459/2022-9 - Atos de Pensão militar da unidade emissora COMANDO DO EXÉRCITO
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército
Interessada: Leni Cunha Zanatta
Representação legal: não há

007.008/2022-8 - Atos de Pensão militar da unidade emissora COMANDO DO EXÉRCITO
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército
Interessada: Ivoni Fagundes Lacerda
Representação legal: não há

009.550/2022-4 - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Fundação Universidade de Brasília
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Interessado: Claudio Jose Pinheiro Villar de Queiroz
Representação legal: não há

010.863/2022-2 - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Fundação Universidade de Brasília
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Interessada: Ana Claudia de Freitas Ramalho
Representação legal: não há

010.971/2022-0 - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Interessado: Jose Rodrigues
Representação legal: não há

011.141/2022-0 - Atos de Pensão militar da unidade emissora COMANDO DO EXÉRCITO
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército
Interessada: Derly Carvalho de Ornellas
Representação legal: não há

011.629/2022-3 - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Interessada: Aparecida Helena de Oliveira Cavalcante
Representação legal: não há

012.823/2022-8 - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Fundação Universidade de Brasília
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Interessado: Ricardo Correa Gomes
Representação legal: não há

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

015.459/2016-0 - Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Integração Nacional em razão da impugnação parcial das despesas efetuadas com recursos de Convênio, tendo por objeto a elaboração de plano diretor de drenagem urbana sustentável do município e a execução de ações emergenciais.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES
Responsáveis: Roberto Valadão Almokdice, Santos Mota Engenharia e Construtora e Incorporadora Araguaia
Representação legal: Lucas Lazzari Serbate (OAB/ES 17.350), representando Roberto Valadão Almokdice e Tiago Rocon Zanetti (OAB/ES 1.375), e outros, representando Santos Mota Engenharia Ltda.; Construtora e Incorporadora Araguaia Ltda.

016.307/2022-4 - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Instituto Nacional do Seguro Social
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Interessada: Maria Helena Silveira Garcia
Representação legal: não há

023.080/2021-3 - Atos de Aposentadoria da unidade emissora COMANDO DA MARINHA
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha
Interessada: Shirlene Dias Fonseca
Representação legal: não há

036.837/2021-0 - Embargos de declaração opostos ao Acórdão 3.229/2022-1ª Câmara
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Interessado: Carlos José Bahia de Menezes
Representação legal: não há

036.917/2021-4 - Atos de Aposentadoria da unidade emissora Câmara dos Deputados
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados
Interessado: Tulio Zanina Costa
Representação legal: não há

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

000.678/2018-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Regional do Sesi no Estado da Paraíba
Responsáveis: Claudete Leitão Martins Wanderley; Denecler Rodrigues da Silva; Francisco de Assis Benevides Gadelha; José Aragão da Silva; Magno César Rossi; Patrícia Gonçalves de Oliveira
Representação legal: Mauro Porto (OAB/DF 12.878), representando André Ribeiro Barbosa; Otacílio Batista de Sousa Neto (OAB/PB 10.866), representando Francisco de Assis Benevides Gadelha e Departamento Regional do Sesi no Estado da Paraíba

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

007.923/2019-8 - REPRESENTAÇÃO - possíveis irregularidades ocorridas em concorrência pública promovida pelo município de Abaetetuba/PA.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Abaetetuba/PA
Responsáveis: Alcides Eufrásio da Conceição Negrão; Márcio Eloy de Lima Cardoso; Ricardo Augusto Lozada Vianna
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União
Representação legal: Yuri de Souza Belleza (OAB/PA 29.812), representando Alcides Eufrásio da Conceição Negrão; Igor Oliveira Cotta (OAB/PA 18.743), representando Ricardo Augusto Lozada Vianna e Márcio Eloy de Lima Cardoso

008.088/2022-5 - ATOS DE APOSENTADORIA.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Interessado: Zacarias José da Rosa
Representação legal: não há

012.235/2018-0 - Tomada de contas especial referente a recursos repassados pela Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, por meio de convênio para projeto intitulado "Laboratório de excelência em P&D".
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.; Genius Instituto de Tecnologia
Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta; Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva; Genius Instituto de Tecnologia; Moris Arditti
Representação legal: Luís Eugênio Reginato Neto (OAB/SP 400.976), Jaqueline Pires e Silva (OAB/SP 434.712) e outros, representando Moris Arditti; Roberta Reis Nóbrega (OAB/DF 27.280), Hugo de Assunção Nóbrega (OAB/DF 50.801) e outros, representando Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva

013.782/2022-3 - ATOS DE APOSENTADORIA.
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Interessada: Márcia Castanheira Matos
Representação legal: não há

020.334/2022-2 - ATOS DE APOSENTADORIA.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Interessado: Dionato Ferreira dos Anjos
Representação legal: não há

037.217/2021-6 - ATO DE APOSENTADORIA.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
Interessado: Dulcemar Ferreira de Sousa Rego
Representação legal: não há

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

045.215/2020-0 - Tomada de contas especial em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio de convênio.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Lagoa/PB
Responsável: Magno Demys de Oliveira Borges
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Representação legal: não há

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

2ª CÂMARA

PAUTA DA SEGUNDA CÂMARA
Sessão Ordinária de 25/10/2022, às 10h30

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse https://portal.tcu.gov.br/sessoes.

As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (https://portal.tcu.gov.br/sessoes/). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.

As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro ANTONIO ANASTASIA

013.883/2022-4 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Nazira Maria de Souza Gama; Zaira Helena de Souza Gama; Zilka Coeli de Souza Gama; Zilma Marcia de Souza Gama Tavares.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.

014.814/2022-6 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Denise Maria de Ramos; Luiz Fernando de Oliveira Ribas; Tania Mara Ziolkoski.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná.
Representação legal: não há.

014.835/2022-3 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Afonso Henriques Santos do Amaral; Benedito Petronilio Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
Representação legal: não há.

015.005/2022-4 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Apolonildo Pereira de Souza; Aureo do Nascimento Barros; Elza Luiz de Queiroz; Joao Carlos da Silveira; Marcia Auxiliadora de Campos.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

015.634/2022-1 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Carlos Augusto da Mota Gomes.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Representação legal: não há.

015.722/2022-8 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Paulo Hipolito Bezerra Leite.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
Representação legal: não há.

016.612/2022-1 - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Maria Aparecida de Almeida Davila; Valdesia Moreira do Nascimento Aguiar de Franca.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus.
Representação legal: não há.

019.392/2022-2 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessado: Dalva Brito de Azevedo.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há.

020.417/2022-5 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessado: Denilda Rocha das Merces Bernardo.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há.

020.432/2022-4 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessado: Neide dos Santos Machado.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há.

020.444/2022-2 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessado: Viviane Gomes dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há.

021.707/2022-7 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Carmen Fernandez de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.

022.143/2021-1 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Embargante: Nadia Maria Bayao de Lemos.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22.256), representando Nadia Maria Bayao de Lemos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

022.187/2022-7 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Regina Ribeiro e Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

000.135/2022-4 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Ernesto Alexandre Basso.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Nova América da Colina/PR.
Representação legal: não há.

000.828/2018-1 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Felipe Eloi Muller.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Caiçara do Rio do Vento/RN.
Representação legal: Maria de Fátima Silva Reis, representando Felipe Eloi Muller.

005.818/2009-5 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Alexandre Cesar Cavalcanti Galvão; Laércio Luiz França; Norteletro Comercio e Serviços Ltda.; Valdomiro Soares Sá; Waldeir Nunes de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Luiz - RR.
Representação legal: Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo (OAB/RR 270-B) e Gabriela Layse de Souza Lemos (OAB/RR 1.016), representando a Norteletro Comércio e Serviços Ltda.

007.572/2022-0 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Juliana Bernardi Ogliari; Yan de Souza Carreirao.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Representação legal: não há.

009.829/2021-0 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Francisco Dal Chiavon, Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil e Milton José Fornazieri.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.
Representação legal: não há.

010.517/2022-7 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Edleuza Ananias Cavalcanti; Elson Boucas Loureiro; Sebastiao Rodrigues da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

011.053/2022-4 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Geraldo de Carvalho Pinto.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: não há.

011.057/2022-0 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Alessandra Cassia Cardoso.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal.
Representação legal: não há.

011.061/2022-7 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Agnese Camposilvan Ataide.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.
Representação legal: não há.

011.908/2022-0 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Maria Auxiliadora Ferreira da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus.
Representação legal: não há.

011.917/2022-9 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Antonio Augusto Correa; Cesar da Costa Sampaio.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
Representação legal: não há.

012.452/2022-0 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Tania Nogueira do Amaral.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
Representação legal: não há.

012.487/2022-8 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Maria Betania de Vasconcellos Soares; Maria Cristina Vasconcellos de Otoya; Maria Lucia Pires de Vasconcellos.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

012.494/2022-4 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Aldenira Santos de Sousa; Andrea Carquejo Belo.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

013.599/2022-4 - **Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Alexandra Augusta Margarida Maria Roma Sanchez; Analice Sousa Oliveira; Jorge Luiz da Rocha; Marcelo Antonio Pascoal Xavier.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Oswaldo Cruz.
Representação legal: não há.

014.445/2022-0 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Carlos Magno Beckman Amaral; Cristine de Fatima Correa; Lucilene Costa Silva; Vera Leda de Jesus Silva; Vera Lucia Rezende Aragão.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

014.487/2022-5 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Manuel Rodrigues Roda; Sandra Demar Nascimento.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
Representação legal: não há.

014.505/2022-3 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Alvimar Prudente Loures.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
Representação legal: não há.

014.605/2022-8 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Cidalia Paschoal Viana; Jose Batista da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
Representação legal: não há.

014.611/2022-8 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Horacio do Nascimento Oliveira; Maria do Socorro Dutra dos Santos Sa.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano.
Representação legal: não há.

014.622/2022-0 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Vera Helena Mercedes Pinheiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
Representação legal: não há.

014.670/2022-4 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Rosineide dos Santos Feitosa.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

014.758/2022-9 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessadas: Alba Cristina Nogueira Lopes; Maria Julia Silva do Nascimento; Maria Neery Anne Luna Gomes Holanda; Maria Rozilene Lopes Gifone.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.

014.764/2022-9 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Algemir Santos de Oliveira; Lourenco Dutra Carneiro; Maria de Lourdes Oliveira; Raimunda Celia Martins Severiano; Rita de Cassia Bastos Gomes Martins.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.

014.802/2022-8 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Iolanda Brant Cordeiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.
Representação legal: não há.

014.805/2022-7 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Lucia Alves da Silva Lino.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
Representação legal: não há.

014.854/2022-8 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Edivaldo Batista de Sousa; Joao Bosco Nicolau; Marcia Maria Magalhaes Frota de Morais.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: não há.

014.905/2022-1 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Alda Regina Duboc Toledo; Eduardo Xavier Goncalves da Rocha.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
Representação legal: não há.

014.970/2022-8 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Ana Maria Teixeira Cunha; Benedita Francisca do Nascimento; Carlos Antonio Lemes; Maria Cristina Pires Mendes de Oliveira; Paulo Roberto Martins Mota.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.

015.078/2022-1 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Mario Marcio Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

015.124/2022-3 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Nelson Cunha de Moraes.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.
Representação legal: não há.

015.184/2022-6 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Celio de Vasconcelos.
Órgão/Entidade/Unidade: Controladoria-Geral da União.
Representação legal: não há.

015.244/2022-9 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Eliana Maria Leitão Silva; Joaquim de Sousa Andrade; Raimundo Nonato Gonzaga dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

015.245/2022-5 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Itamar Antonio Pinto; Vanja Suely Calvosa Dalmeida Couto.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

016.382/2022-6 - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessadas: Diva Dias Andrade; Maria Alice Parente Barreto.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Representação legal: não há.

016.459/2022-9 - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Mauro Balteiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: não há.

016.574/2022-2 - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessadas: Carmen Lucia Almeida de Oliveira; Diamantina Maria Geraldo Moreira Borges; Eleusina Santiago Passos da Silveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia.
Representação legal: não há.

016.588/2022-3 - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Angela Maria de Paula Barbosa; Benigna Maria da Conceicao Mussi; Ismael Alves Costa; Maria de Lourdes Siuves Magalhaes.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

016.651/2022-7 - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Silvio Carlos Grigoletti Barreto.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pelotas.
Representação legal: não há.

016.663/2022-5 - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Maria Clotilde de Moura Cavalcante.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: não há.

016.684/2022-2 - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Antonio de Padua Fernandes.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
Representação legal: não há.

016.702/2022-0 - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Graciella Maria Pia Ito; Maria Conceição Aquino dos Santos; Maria de Lurdes dos Santos; Mattheus Martinelli; Palloma Martinelli; Rosely Mendes de Lamare; Sulamita Brito Martinelli.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
Representação legal: não há.

017.108/2020-9 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Paraíba , Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba , Jurandir Antônio Xavier, Maria José Lima da Silva e Ronaldo Vitorio Rodrigues.
Órgão/Entidade/Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos.
Representação legal: não há.

017.188/2022-9 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Donato Ropelato; Ivan Nascimento de Sousa; Mario Sergio Pinheiro de Almeida; Nolivan Quini do Sacramento Kuhl; Ronaldo Ribeiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.

017.287/2022-7 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Maria Bruno Domingues Parreiras.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

017.318/2022-0 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Andrea Karla Rocha Paixão; Carlos Antonio Costa; Jaime Milanezi.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

017.354/2022-6 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Vera Maria Zugno.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Representação legal: não há.

017.615/2022-4 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Antonio Carlos Cafezeiro dos Santos; Damiane dos Santos Pinheiro; Deise Menezes Rosa; Elizabeth Ribeiro da Silva; Maria Ruth dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
Representação legal: não há.

017.704/2022-7 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Alberto Souza de Oliveira; Clodomir Farias Lima; Jasiel Silva Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

017.714/2022-2 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Eva Maria Gomes; Francisco Ferreira de Oliveira; Francisco de Fatima Rebouças; Jose Ferreira Brasil; Marcelio Soares Laia.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

017.735/2022-0 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Irineu Pedro Schnorr.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
Representação legal: não há.

017.825/2022-9 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Elena Itsue Kuwakino Nakamura.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
Representação legal: não há.

017.915/2022-8 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Bernadete Dias de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

017.916/2022-4 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Adileu Joaquim Penna; Alvaro Sevarolli Capute; Alvaro Sevarolli Capute; Antonio Miguel de Souza; Carlos Fernandes D Avila; Gilda Mello de Oliveira Santana; Jair Rodrigues Costa.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Representação legal: não há.

017.929/2022-9 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Lupercina Rocha Conte.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.
Representação legal: não há.

017.955/2022-0 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Jose de Ribamar Silva Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
Representação legal: não há.

017.974/2022-4 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Plinio Reinoso de Farias.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: não há.

017.991/2022-6 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Catarino Sebirop da Silva; Ubirajara Carvalho Guajajara.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional do Índio.
Representação legal: não há.

018.126/2022-7 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Anete Burmann; Elias Jose Zamprogno; Fabio Ferreira Maciel; Gervasio Scabelo; Josias Juvencio da Silva; Maria Ines Pavan; Nadir Salvador; Noe Silva Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
Representação legal: não há.

018.203/2022-1 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Elmo Del Castilo Gabriel.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Meio Ambiente.
Representação legal: não há.

018.217/2022-2 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Vanece Maria Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

018.247/2022-9 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Luciano Jose Sarmento.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia.
Representação legal: não há.

018.257/2022-4 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Farahildes Torres.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
Representação legal: não há.

018.265/2022-7 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Gervasio de Castro Borges.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Representação legal: não há.

018.290/2022-1 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Roberto Freire Bloise.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.
Representação legal: não há.

018.323/2022-7 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Antonio Carlos de Souza; Euclides Redin; Francisco Rodrigues de Oliveira; Geraldo Nerio Xavier; Herminio Gomes da Silva; Samuel Batista Rodrigues; Vicente Bento Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
Representação legal: não há.

018.329/2022-5 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Amaro Leitão de Amorim; Eleno Luiz de Franca; Enoch Augusto de Almeida; Paulo Ferreira de Franca; Placido Medeiros do Nascimento; Reginaldo Inacio de Oliveira; Severino Geronimo da Silva; Vanildo Oliveira de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: não há.

018.404/2022-7 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Norberto de Aquino Varanda.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
Representação legal: não há.

018.436/2022-6 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Jose Ronaldo Sousa Almeida.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

018.522/2022-0 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Antonio Soares Braga; Francisco Ivam Brito da Silva; Luiz Mosca de Carvalho Junior.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda (extinto).
Representação legal: não há.

018.543/2022-7 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Ediva Maria Santiago Lima Kuss.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal.
Representação legal: não há.

018.565/2022-0 - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Edmar Sa Façanha.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.
Representação legal: não há.

018.629/2022-9 - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Sheila Campos Alvarenga.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia.
Representação legal: não há.

018.660/2022-3 - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Dulce da Aparecida Janeiro Gregorio; Maria Nazare Pinho Alcantara.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Representação legal: não há.

018.714/2022-6 - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Luzia Vieira dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia.
Representação legal: não há.

018.723/2022-5 - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Alzira de Baggis da Silva; Francisco Roberto Romcy Farias; Georgete Carvalho da Silva; Ivone Assmann Varejao; Maria Piletti Roa; Maria de Fatima Ferreira Alves; Natal Bernardino da Silva; Nilza Vicencotto Serran; Paulo Cesar Cirillo.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

018.734/2022-7 - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Dagmar Telles Costa Chuairi; Edith Maria de Souza; Elisabete Goncalves Fagundes; Ericka Mayer de Aquino; Francisco Vicente da Rocha Pinto; Josefa Alves de Freitas; Lazara Maria Pereira; Maria de Fatima Pontes; Mathilde Corino da S Pontes; Rodrigo Dutra de Lima e Silva; Valdelice Silva dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados.
Representação legal: não há.

018.837/2022-0 - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Jovelina Vasconcelos de Souza; Raimundo Gomes Filho; Valdeliz de Souza Daoud.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.

018.853/2022-6 - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Neuza Aguiar Fonseca.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.

018.887/2022-8 - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Francisco de Assis; Lolita do Nascimento Rego; Maria Maura da Silva Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Representação legal: não há.

019.093/2022-5 - **Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessada: Edivania Queila Fogaça.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: não há.

020.749/2022-8 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Dr. Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Representação legal: não há.

021.893/2020-9 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Arxo Industrial do Brasil S/A; Joao Carlos Sobral das Chagas; Paulo Sergio Pedroza Mendes.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando Logístico do Exército.
Representação legal: Felipe Dalleprane Freire de Mendonca (OAB/DF 48.570) e Marcelo Ferreira de Souza (OAB/DF 42.255), representando João Carlos Sobral das Chagas; Laudelino João da Veiga Netto (OAB-SC 20.663), representando a Arxo Industrial do Brasil S/A.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

022.788/2020-4 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Manacapuru/AM.
Representação legal: Christian Galvão da Silva (OAB/AM 14.841), representando a Prefeitura Municipal de Manacapuru/AM.

025.476/2021-1 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Fernando Gomes Oliveira; Geraldo Simões de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia.
Representação legal: não há.

025.478/2013-3 - **Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS
Exercício: 2012
Responsáveis: Rodrigo Melo Nogueira; Ludma de Oliveira Correa Lima; Pedro de Oliveira Sá; Sebastião Waldemir Pinheiro da Silva; Ana Lúcia Guimarães Marcelino; e Maria Alzinete de Jesus e Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Roraima - SRTE/RO.
Representação legal: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2.721), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193) e outros, representando Ludma de Oliveira Correa Lima; Sandra Maria Feliciano da Silva, representando a Life Tech Informática Eireli; Júlio César Yriarte Solíz (OAB/RO 5.042), representando Ernesto Oliveira Bento de Melo; Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5.539), representando a Porto Laser Comércio e Serviços Ltda; Ilza Neyara Silva Marques (OAB/RO 7.748) e Breno Mendes da Silva Farias (OAB/RO 5.161), representando Maria Alzinete de Jesus e Silva.

029.668/2013-1 - **Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS
Exercício: 2012
Responsáveis: Antonio Luis Batista de Figueiredo; José Hilton Coelho de Sousa; e João Coimbra Neto.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional do Maranhão - Senar/MA.
Representação legal: Jose Luiz Camargo de Oliveira Junior (OAB/MA 8.711), representando a Administração Regional do Senar no Estado do Maranhão; Jose Luiz Camargo de Oliveira Junior (OAB/MA 8.711) e Eliziane de Souza Carvalho (OAB/DF 14.887), representando o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Central.

043.008/2021-6 - **Natureza:** MONITORAMENTO
Representante: Exmo. Sr. Procurador da República Humberto de Aguiar Junior.
Órgão/Entidade/Unidade: à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Acre - SR 14-Incra/AC.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

044.651/2021-0 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Embu das Artes/SP.
Representação legal: Marcelo dos Santos Ergesse Machado (OAB/SP 167.008), Hariana Aparecida Sarreta (OAB/SP 301.643) e outros, representando a Prefeitura Municipal de Embu/SP; Claudio Henrique Manhani (OAB/SP 206.857), representando a Estoque Embalagens Comercial Ltda.

045.017/2020-4 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Jose Carlos Damasceno.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Regional.
Representação legal: não há.

047.664/2020-7 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Sebastião Augusto Barbosa Neto.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo.
Representação legal: Augusto Guimarães Tedeschi (OAB/SP 390.112), Vitor Rhein Schirato (OAB/SP 222.413) e outros, representando Sebastião Augusto Barbosa Neto.

PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro ANTONIO ANASTASIA

000.202/2020-7 - Embargos de declaração opostos por André Alessandro da Silva Telles ao Acórdão 2.647/2022-TCU-Segunda Câmara.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento do Programa Calha Norte
Responsáveis: André Alessandro da Silva Telles, Jaziel Nunes de Alencar e Sheik Management Eireli
Representação legal: não há

006.357/2019-9 - Embargos de declaração opostos contra o Acórdão 7627/2021 - TCU - 2ª Câmara, por meio do qual esta Corte negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 3997/2020 - TCU - 2ª Câmara
Recorrente: Ailton Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Francisco - SE
Representação legal: Lourival Freire Sobrinho (OAB-SE 5646), representando Ailton Nascimento

008.931/2022-4 - Aposentadoria em favor de Vanda Maria Gonzaga de Araujo no cargo de datilógrafo do então Ministério da fazenda,.
Interessado: Vanda Maria Gonzaga de Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

012.824/2022-4 - Aposentadoria em favor de João Batista de Freitas Brasil, no cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho na Fundação Universidade de Brasília
Interessado: João Batista de Freitas Brasil
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há

016.407/2015-6 - Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, no exercício de 2004, no Município de Irituia/PA.
Responsável: Benedito Augusto Bandeira Ferreira (ex-prefeito)
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Irituia/PA
Representação legal: Lívia Maria da Costa Sousa (OAB-PA 21.545), Carla de Oliveira Brasil Monteiro (OAB-PA 9.116) e outros, representando Benedito Augusto Bandeira Ferreira

018.944/2018-3 - Tomada de consta especial, examina-se recurso de reconsideração interposto por Geraldo da Rocha Motta Filho, diretor do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad no período de 24/4/2008 a 8/1/2013, contra o Acórdão 11.083/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas.
Recorrente: Geraldo da Rocha Motta Filho (ex-diretor do Into/RJ)
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad (Into/RJ)
Representação legal: Debora Signorelli Carvalho (OAB-SP 315.247), Barbara de Abreu Mori (OAB-SP 381.390) e outros, representando Maquet do Brasil Equipamentos Médicos Ltda.; Daniel Mourad Majzoub (OAB-SP 209.481), representando Norman Pierre Gunther; Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB-DF 29760), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB-DF 51623) e outros, representando Geraldo da Rocha Motta Filho.

019.718/2017-9 - Recurso de reconsideração interposto por Luiz Antonio da Costa Carvalho Correa da Silva, ex-Prefeito Municipal de Valença - RJ, gestão 2001-2004, contra o Acórdão 9.293/2021-TCU-2ª Câmara, ministro-Substituo Relator André Luis de Carvalho
Recorrente: Luiz Antonio da Costa Carvalho Correa da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Cidades (extinta) e Prefeitura Municipal de Valença - RJ
Representação legal: Leo Toledo Silva Junior (OAB-RJ 164.077), representando Antonio Fabio Vieira; Carlos Henrique Pereira Rego Brinckmann (OAB-RJ 102264), representando Luiz Antonio da Costa Carvalho Correa da Silva

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

033.408/2015-7 - Tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) do Ministério do Desenvolvimento Agrário, por intermédio da Superintendência Regional no Estado do Tocantins (SR-26), em decorrência de impropriedades/irregularidades na execução física e financeira do Convênio 21.000/2008, firmado com a Cooperativa dos Profissionais Liberais do Vale do Araguaia
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Responsáveis: Ailton Ramos Araújo; Cooperativa de Profissionais Liberais do Vale Araguaia e Helvécio Mesquita Melo
Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação legal: Paulo Ricardo Rott Brazeiro (OAB-PA 8.225-A), Dalila Gianni Dias Brazeiro (OAB-PA 11.333-B) e outros.

035.974/2020-6 - Embargos de declaração opostos por Maria Eugenia Witzler Antunes Ribeiro contra o Acórdão 18.553/2021-TCU-2ª Câmara, que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Raimundo Carreiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS
Recorrente: Maria Eugenia Witzler Antunes Ribeiro
Representação legal: Wilson Farias do Rego (OAB-MS 16.484), representando Maria Eugenia Witzler Antunes Ribeiro

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

004.115/2022-8 - Processo em que se discute a admissão de pessoal com amparo em decisão judicial, porém após o término do prazo de validade do concurso.
Interessada: Soraia Soares Costa Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: não há.

005.512/2022-0 - Processo em que se discute a admissão de pessoal com amparo em decisão judicial, porém após o término do prazo de validade do concurso.
Interessado: Gustavo Miranda Cestaro
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: não há

006.581/2022-6 - Autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Interessada: Cleocelia Guarezi Schmitt.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

009.512/2022-5 - Concessão de aposentadoria deferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Interessado: Edson Pereira Ramos.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Representação legal: não há.

012.979/2022-8 - Concessão de pensão militar deferida pela 4ª Região Militar do Comando do Exército.
Interessada: Bianca Neves Fernandes Riato.
Órgão/Entidade/Unidade: 4ª Região Militar do Comando do Exército.
Representação legal: não há.

013.748/2022-0 - Concessão de aposentadoria deferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.
Interessada: Maria do Carmo Guimarães Rodrigues.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.
Representação legal: não há.

017.129/2020-6 - Tomada de Contas Especial em que se discute a não comprovação da correta aplicação dos recursos públicos repassados pela Financiadora de Estudos e Projetos à entidade beneficiária por meio de contrato de concessão de subvenção econômica para execução de projeto "Mesa Simuladora de Movimentos Angulares de Alta Precisão para Calibração e Testes de Sistema de Navegação Inercial e Robótica".
Responsáveis: Infx Infax Tecnologia & Sistemas Ltda. e Jamyr Motta de Freitas.
Órgão/Entidade/Unidade: Infx Infax Tecnologia & Sistemas Ltda.
Representação legal: Gudiño & Mariella Sociedade de Advogados (OAB/RJ 016507/2013), Daniel Mariz Gudiño (OAB/RJ 118.454), Bianca Mendes Longo Gudiño (OAB/RJ 162.207), Luciana Taiza de Oliveira Batista Mariella (OAB/RJ 162.251), Guilherme Cavalcanti Reis (OAB/RJ 205.770).

019.276/2022-2 - Análise de ato de concessão de aposentadoria deferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região em favor do Sr. José Isaltino da Rosa Filho.
Interessado: José Isaltino da Rosa Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

034.222/2018-9 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Comando da 10ª Região Militar, tendo como responsáveis os Srs. Edson Lunardi (chefe da Seção de Inativos e Pensionistas), Marcos Aurélio Silveira de Oliveira (chefe substituto da Seção de Inativos e Pensionistas), Márcio Franco Alvarenga (Adjunto da Seção de Inativos) e Alcidina Dias de Oliveira (beneficiária da pensão militar instituída pelo 2º Tenente Vicente Fausto de Oliveira), em razão do pagamento de parcelas indevidas de pensão militar por parte dos aludidos gestores, e recebidas indevidamente pela referida pensionista.
Responsáveis: Alcidina Dias de Oliveira; Edson Lunardi; Márcio Franco Alvarenga; Marcos Aurélio Silveira de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da 10ª Região Militar.
Representação legal: Sandra Pereira dos Santos Bandeira (OAB/MS 5.730), representando Alcidina Dias de Oliveira.

043.706/2021-5 - Trata-se da análise de ato de concessão de aposentadoria deferida pelo Tribunal Superior do Trabalho em que foram constatadas irregularidades em pagamentos decorrentes da vantagem "opção".
Interessada: Elen dos Reis Araújo Barros de Brito
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST
Representação legal: não há

045.675/2020-1 - Tomada de Contas Especial instaurada em face da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.
Interessados/Responsáveis: Adriana Couto Borges; Angelica Zirondi Canevari; Daiane Couto Borges; Farmácia Couto Ltda.
Unidade Jurisdicionada: Farmácia Couto Ltda.
Representação legal: Rafael Fellipe Grota Train (OAB/PR 61.444), representando Angelica Zirondi Canevari.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO - TCU Nº 344, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022.

Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o poder regulamentar conferido pelo art. 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que autoriza a expedição de atos e instruções normativas sobre matéria de sua atribuição e organização dos processos que lhe devam ser submetidos;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios e procedimentos para exame da prescrição e de regulamentar seus efeitos no processo de controle externo;

Considerando as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509;

Considerando a deliberação contida no item 9.8 do Acórdão nº 459/2022-TCU-Plenário; e

Considerando os estudos e pareceres que constam do processo TC 008.702/2022-5,

RESOLVE**:**

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas da União, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução.

CAPÍTULO II
DA PRESCRIÇÃO

Seção I
Do Prazo de Prescrição

Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4°, conforme cada caso.

Art. 3º Quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Parágrafo único. Alterado o enquadramento típico na ação penal, reavaliar-se-á o prazo de prescrição definido anteriormente.

Seção II
Do Termo Inicial

Art. 4° O prazo de prescrição será contado**:**

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

Seção III
Das Causas Interruptivas da Prescrição

Art. 5º A prescrição se interrompe**:**

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1° A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

§ 2° Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

§ 4° A interrupção da prescrição em razão da apuração do fato ou da tentativa de solução conciliatória, tal como prevista nos incisos II e III do caput, pode se dar em decorrência da iniciativa do próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade.

Art. 6º Aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou que esteja na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos atos praticados pelos jurisdicionados do TCU, tais como os órgãos repassadores de recursos mediante transferências voluntárias e os órgãos de controle interno, entre outros, em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou que esteja na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração.

Seção IV
Das Causas que Impedem ou Suspendem a Prescrição

Art. 7º Não corre o prazo de prescrição**:**

I - enquanto estiver vigente decisão judicial que determinar a suspensão do processo ou, de outro modo, paralisar a apuração do dano ou da irregularidade ou obstar a execução da condenação;

II - durante o sobrestamento do processo, desde que não tenha sido provocado pelo TCU, mas sim por fatos alheios à sua vontade, fundamentadamente demonstrados na decisão que determinar o sobrestamento;

III - durante o prazo conferido pelo Tribunal para pagamento da dívida na forma do art. 12, § 2º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

IV - enquanto estiver ocorrendo o recolhimento parcelado da importância devida ou o desconto parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável;

V - no período em que, a juízo do Tribunal, justificar-se a suspensão das apurações ou da exigibilidade da condenação, quanto a fatos abrangidos em Acordo de Leniência, Termo de **Cessação** de Conduta, Acordo de Não Persecução Civil, Acordo de Não Persecução Penal ou instrumento análogo, celebrado na forma da legislação pertinente;

VI - sempre que delongado o processo por razão imputável unicamente ao responsável, a exemplo da submissão extemporânea de elementos adicionais, pedidos de dilação de prazos ou realização de diligências necessárias causadas por conta de algum fato novo trazido pelo jurisdicionado não suficientemente documentado nas manifestações processuais.

Seção V
Da Prescrição Intercorrente

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2° As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

Seção VI
Do recurso de revisão

Art. 9º. A interposição do recurso de revisão previsto no art. 35 da Lei 8.443/1992 dá origem a um novo processo de controle externo para fins de incidência dos prazos prescricionais.

CAPÍTULO III
DOS EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.

Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

Parágrafo único. O julgamento das contas na hipótese do caput deste artigo somente ocorrerá quando o colegiado competente reconhecer a relevância da matéria tratada, a materialidade exceder em 100 vezes o valor mínimo para a instauração de Tomada de Contas Especial e já tiver sido realizada a citação ou audiência.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

Art. 13. Verificada a prescrição, o Tribunal de Contas da União poderá imputar o dano ao erário integralmente a quem lhe deu causa, na forma deste artigo, sem prejuízo de remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações cabíveis, se houver indícios de crime ou da prática de ato de improbidade administrativa.

§ 1º Reconhecida a prescrição causada por omissão da autoridade administrativa competente ou do agente público no exercício da atividade de controle interno, o respectivo órgão de controle interno ou a autoridade superior competente deverá, ao ter ciência da irregularidade, promover a imediata apuração desse ilícito e dar a imediata ciência da falha ao TCU, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º O TCU poderá promover a apuração administrativa sobre a responsabilidade pela prescrição causada por omissão da autoridade administrativa competente ou do agente público no exercício da atividade de controle interno, aplicando-lhe as sanções cabíveis proporcionais à conduta e, se for o caso, imputando-lhe a integralidade débito, quando comprovado o dolo.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Os processos com maior risco de prescrição das pretensões punitiva ou ressarcitória terão andamento urgente e tratamento prioritário pelas unidades técnicas e pelos gabinetes, sendo objeto de alerta específico a ser regulamentado pela Presidência.

Art. 15. Os atos necessários à operacionalização desta resolução serão expedidos pela Presidência ou pelo Tribunal.

Art. 16. O autor de proposta para apensamento de processo deve apresentar a correspondente análise sobre o efeito da prescrição no processo a ser apensado.

Art. 17. Para os fatos ocorridos antes de 1º de julho de 1995, aplica-se a regra de direito intertemporal prevista no art. 4º da Lei 9.873/1999.

Art. 18. O disposto nesta resolução aplica-se somente aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU até a data de publicação desta norma.

Art. 19. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TCU, SALA DAS SESSÕES, EM 11 DE OUTUBRO DE 2022.

Ministro BRUNO DANTAS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

ATAS

PLENÁRIO

ATA Nº 39, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022
(Sessão Extraordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Bruno Dantas (Vice-Presidente no exercício da Presidência)
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária das Sessões, em substituição: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos
Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

Às 10 horas e 14 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado em razão de vacância do cargo de Ministro), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues) e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausente o Ministro Walton Alencar Rodrigues, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a ata nº 38, referente à sessão realizada em 5 de outubro de 2022.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÃO

A Presidência usou da palavra para informar que a sessão extraordinária fora convocada com foco na apreciação do TC-008.702/2022-5, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, relativo a projeto de ato normativo para regulamentar a prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória no âmbito do Tribunal de Contas da União.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, o processo TC-010.247/2022-0, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 2244 a 2284.

PROCESSO APRECIADO DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processo, o Plenário proferiu o Acórdão de nº 2285, incluído no Anexo I desta Ata, juntamente com o relatório e os votos em que se fundamentou.

REABERTURA DE DISCUSSÃO E ATO NORMATIVO APROVADO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-008.702/2022-5, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia (Ata nº 34/2022). Os Ministros, Ministros-Substitutos e a representante do Ministério Público junto ao TCU usaram da palavra para discutir a matéria. Foram apresentados voto revisor pelo Ministro Benjamin Zymler e declarações de votos pelos Ministros Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira, incluídos no Anexo I desta Ata. O Tribunal aprovou, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator, Ministro Antonio Anastasia, com ajustes oferecidos pelo Plenário. Acórdão nº 2285.

Resolução - TCU Nº 344 de 11 de outubro de 2022 - "Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória". (v. inteiro teor no Anexo II desta Ata)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 2244/2022 - TCU - Plenário

VISTO, relacionado e discutido este processo administrativo em que se discute pedido de prorrogação de prazo pelo Banco de Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) no âmbito da prestação de contas extraordinária das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras),

Considerando que o pedido foi encaminhado pelo Sr. Marcelo Sampaio Vianna Rangel, Diretor-Financeiro do BNDES, por meio do Ofício DIR6 n. 17/2022 (peça 1), procurador com poderes para atuação perante o TCU para representação do Sr. Henrique Moreira Montezano, Diretor-Presidente da empresa estatal (peça 2);

Considerando que a responsabilidade do BNDES para prestação de contas extraordinária da Eletrobras decorre de previsão do §7º do art. 9 da DN-TCU 19/2022;

Considerando que, nos termos dos arts. 17 e 18, inciso VIII, da Lei 9.491/1997 c/c o art. 1º, §3º da Lei 14.184/202, compete ao BNDES a responsabilidade pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização da Eletrobras e a preparação da documentação dos processos de desestatização para apreciação deste TCU;

Considerando que, como a atuação do Banco no processo de desestatização se deu na qualidade de interveniente e condutor do processo modificador e essa condição decorre de determinação legal, sem incorporação da empresa modificada ao seu patrimônio, por interpretação sistemática do art. 8º, §8º, inciso IV da IN-TCU 84/2020 c/c o art. 71, inciso II e o art. 87, parágrafo único, inciso I da Constituição Federal, o presente pedido de prorrogação prescinde da comunicação à autoridade superior prevista no art. 8º, §8º, inciso IV, in fine, da IN-TCU 84/2020;

Considerando que o pedido de prorrogação de prazo (peça 1) se encontra fundamentado e foi apresentado pelo procurador com poderes para atuação perante o TCU para representação do Sr. Henrique Moreira Montezano, Diretor-Presidente da empresa estatal (peça 2), legitimado constante do art. 8, § 8º, inciso IV da IN-TCU 84/2020, entende-se pela sua admissibilidade em consonância com o art. 8, § 8º da IN-TCU 84/2020 c/c art. 23, §2º da DN-TCU 198/2022;

Considerando que o processo modificador da situação da Eletrobras se iniciou em 23/2/2021 com a publicação da Medida Provisória 1.031, e se concluiu em 17/7/2022 com a diluição da participação direta e indireta da União a percentual inferior a 50% do capital social votante da companhia;

Considerando que as normas para prestação de contas extraordinárias, nos termos do art. 35, inciso I e II da IN-TCU 84/2020, preveem as seguintes ações, a cargo da Unidade Prestadora de Conta (UPC) para constituição de processo de contas extraordinárias;

Considerando que, a despeito da vigência da IN-TCU 84/2022 como norma principal sobre as prestações de contas dos administradores, o processo modificativo se iniciou com a vigência da DN-TCU 188/2020, e, durante sua condução, houve a publicação da DN-TCU 198/2022;

Considerando que o processo de contas extraordinárias já se encontra autuado no TC 013.172/2022-0, após a comunicação, em 1º/7/2022, pela própria Eletrobras, da conclusão do processo modificativo, e que o processo conta, inclusive, com manifestação da própria empresa acerca dos atos realizados durante o processo modificativo;

Considerando que o TCU acompanhou o processo de desestatização da Eletrobras no TC 008.845/2018-2, em conformidade com a IN-TCU 81/2018;

Considerando que a interlocução dos gestores do BNDES junto às equipes técnicas do Tribunal, a necessidade dos prazos para revisão e aprovação da documentação no âmbito da estrutura de governança do BNDES, e que o prazo solicitado não imporá óbice à atividade de controle externo; e

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos, emitidos pela SeinfraElétrica (peças 3 e 4);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", c/c art. 8º, §8º, inciso IV da DN-TCU 84/2020, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em conhecer do pedido apresentado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), concedendo a prorrogação de prazo para o encaminhamento ao órgão de controle interno e ao TCU das peças relacionadas no art. 27, incisos I e IV da IN-TCU 84/2020, por sessenta dias contados a partir de 20/9/2022, data de recebimento do Ofício DIR6 n. 17/2022, encaminhando cópia desta decisão ao BNDES, à CGU e à Secretaria Executiva do Ministério de Minas e Energia.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

1. Processo TC-020.871/2022-8 (ADMINISTRATIVO)

1.1. Interessado: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (33.657.248/0001-89).

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2245/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em expedir quitação ao Sr. Ricardo Leyser Gonçalves (154.077.518-60), ante o recolhimento integral da respectiva multa que lhe foi aplicada por este Tribunal, por meio do Acórdão nº 494/2017 - TCU - Plenário, item 9.3 (peça 120), consoante comprovantes às peças (283), bem como demonstrativo de débito, peça 284, de acordo com a proposta da unidade técnica (peça 285) nos autos.

1. Processo TC-010.915/2015-0 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.1. Apensos: 011.819/2017-0 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO); 015.072/2017-7 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO); 016.924/2020-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 034.795/2018-9 (MONITORAMENTO)

1.2. Responsáveis: George Hilton dos Santos Cecílio (491.069.025-53); Leonardo Carneiro Monteiro Picciani (084.360.667-31); Marcelo Pedroso (097.825.858-40); Ricardo Leyser Goncalves (154.077.518-60).

1.3. Órgão/Entidade: Autoridade Pública Olímpica; Ministério do Esporte (extinta).

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.7. Representação legal: João Paulo Gonçalves da Silva (19442/OAB-DF) e Fabio Franklin Amaral (51.324/OAB-DF), representando George Hilton dos Santos Cecílio; João Paulo Gonçalves da Silva (19442/OAB-DF) e Fabio Franklin Amaral (51.324/OAB-DF), representando Ricardo Leyser Goncalves; Dara de Souza e Silva, representando Autoridade Pública Olímpica.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2246/2022 - TCU - Plenário

Tratam os autos de representação formulada pela empresa Diversa Consultoria e Planejamento em Sustentabilidade Ltda. noticiando possíveis irregularidades no processo licitatório RDC Eletrônico 4340/2021 (Licitação Nacional LIC-4340/2021) promovido pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, que tem por objetivo a contratação de serviços de "Gestão e Licenciamento Ambiental do complexo eólico Casa Nova I, Casa Nova - Bahia", de acordo com o Termo de Referência TR-DEPA-07/2020 (peça 12);

Considerando que, consoante despacho de peça 16, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, atuando em substituição ao Ministro-Relator Augusto Nardes, anuiu na íntegra à proposta da unidade técnica instrutora destes autos no sentido de conceder medida cautelar e realizar oitiva da unidade jurisdicionada, bem como diligência para saber acerca do atual estágio da licitação;

Considerando que as medidas acima foram referendadas pelo Acórdão 1.625/2022-TCU-Plenário (peça 25), relatado pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, também em substituição ao Ministro-Relator Augusto Nardes;

Considerando que foram promovidas as oitivas e a diligência quanto às alegações do representante e demais questões levantadas pela Unidade Técnica;

Considerando que a unidade jurisdicionada apresentou documentação e informações em resposta às oitivas e à diligência deste Tribunal, consoante peças 32-43 e 46-49;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

Considerando que no dia 17/6/2022 foram atendidas todas as condições para o processo de desestatização da Eletrobras e suas subsidiárias, como a Chesf, conforme noticiado no site da Companhia (https://eletrobras.com/pt/Paginas/Capitalizacao-da-Eletrobras.aspx, acessos em 14/9/2022 e 3/10/2022) e evidenciado no documento Fato Relevante (disponível em https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/abb77a17-3348-4bc7-849a-154998e06ca3/614ee5de-6a9f-0b45-9e45-4c079dac2ad8?origin=1, acessos em 14/9/2022 e 3/10/2022), fazendo-as a não mais integrar a Administração Pública;

Considerando que se admite que este fato superveniente opera a prejudicialidade da continuidade da análise do RDC Eletrônico 4340/2021 no estágio em que se encontra este certame;

Considerando que o item 2.3 do Protocolo de Transição para os Processos de Suprimentos das Empresas Eletrobras pós capitalização (peça 36, p. 9-10) estabeleceu que:

2.3. Contratações licitadas e não homologadas

Visando adequação aos moldes da legislação civil, as contratações publicadas sob a Lei 13.303/2016, que estejam nas fases compreendidas entre a data da sessão pública e a homologação, deverão ser preponderantemente revogadas a fim de desvinculá-las do edital, da lei 13.303/2016 e, consequentemente, das regras nela previstas que tenham efeitos sobre os futuros contratos.;

Considerando que o paralelismo das informações sobre o certame RDC Eletrônico 4340/2021 apresentadas pela Chesf (peça 34, p 2-6) com as constantes no site da Companhia (http://eedital.chesf.gov.br/#/avisolicitacao, aba "expirados", página 1102, acessos em 14/9/2022 e 3/10/2022) nos permite perceber que o referido certame realmente ainda não tinha sido homologado, enquadrando-se, portanto, na orientação acima transcrita;

Considerando as significativas mudanças provocadas pela alteração da natureza jurídica da entidade, em especial a desvinculação das obrigações oriundas da Lei 13.303/2016, assim como do Regulamento de Licitações e Contratos das Empresas Eletrobras, o documento Protocolo de Transição para os Processos de Suprimentos das Empresas Eletrobras pós capitalização (peça 36) revela-se boa prática de governança, pois privilegia a segurança jurídica, promove transparência e proporciona uma transição harmoniosa aos processos de aquisição de materiais e de serviços, gestão de contratos e gestão de fornecedores;

Considerando que o INFO-DGCSA-4340.2021, de 20/7/2022, acostado neste mesmo dia no site da Chesf (http://eedital.chesf.gov.br/#/avisolicitacao), além de informar sobre a revogação da licitação, dado a superveniência que constituiu óbice manifesto e incontornável, concedeu prazo para manifestação de interessados, indo ao encontro do que prescreve o caput e § 3º do art. 62 da Lei 13.303/2016;

Considerando a jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que a revogação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo, com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas e/ou responsabilização dos agentes públicos envolvidos (por exemplo, Acórdãos 743/2014-Plenário, 1.502/2021-Plenário e 2.470/2018-Plenário, todas de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman; e Acórdão 2.142/2017-Plenário, de minha relatoria);

Considerando que a revogação do certame não decorreu da atuação deste Tribunal, por meio da oitiva e da concessão de medida cautelar, mas em razão de fato superveniente alheio a essa atuação, no caso, a desestatização da Eletrobras;

Considerando que as vislumbradas irregularidades ocorridas na condução do RDC Eletrônico 4340/2021 não tenderiam à realização de audiências ou citações por parte deste Tribunal, e que tais irregularidades não se repetirão, na medida em que não haverá mais procedimentos licitatórios a serem promovidos pela Chesf;

Considerando que antes da homologação, em 20/7/2022, o pregão foi revogado pela Administração (peça 34);

Considerando que os indícios de irregularidades apontados na presente representação se referem ao RDC Eletrônico 4340/2021, entende-se que, com a revogação do referido certame, ocorreu a perda de objeto da representação, razão pela qual não se faz mais necessária a manutenção da medida cautelar ainda em vigor nestes autos;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

Considerando que os elementos constantes dos presentes autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao mérito da presente representação como prejudicada, em virtude da perda do objeto;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 237, inciso VII e parágrafo único, 250, inciso I, e 276, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, bem como no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 54 e 55), em:

a) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, em virtude da perda do objeto;

b) revogar a medida cautelar referendada pelo Acórdão 1.625/2022-TCU-Plenário, ante a perda do objeto em razão da revogação do RDC Eletrônico 4340/2021 (Licitação Nacional LIC-4340/2021) promovida pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf;

c) dar ciência desta deliberação à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, ao representante e à sociedade empresária MRS Estudos Ambientais Ltda. (CNPJ 94.526.480/0001-72);

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, c/c art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-011.252/2022-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: M R S Estudos Ambientais Ltda (94.526.480/0001-72).

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Ricardo Cavalcanti Furtado, representando Diversa Consultoria e Planejamento Em Sustentabilidade Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2247/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso I, do Regimento Interno, em fazer as determinações e considerações quanto ao cumprimento das deliberações do Acórdão 280/2020-TCU-Plenário abaixo especificadas, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.424/2020-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1 considerar parcialmente cumprida a determinação 9.2.1;

1.6.2. determinar à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na qualidade de Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, em novo e improrrogável prazo de noventa dias, apresente a esta Corte de Contas a proposta final aprovada do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas de que trata o parágrafo único do art. 5º do Decreto 9.926/2019, bem como a minuta de decreto a ser submetida ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública para deliberação final e posterior encaminhamento à Casa Civil da Presidência da República, conforme previsto no art. 10º e parágrafo único da Resolução Conad 2/2020;

1.6.3. suspender as análises do cumprimento das determinações 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.4, bem como do implemento da recomendação 9.3.1, até que seja cumprida a determinação "b" acima;

1.6.4. considerar parcialmente implementada a recomendação 9.3.2;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

1.6.5. tornar insubsistente o subitem 9.3.3 do Acordão 280/2020-TCU-Plenário, ante as modificações normativas supervenientes;

1.6.6. tornar insubsistente o subitem 9.3.4, ante a identificação da secretaria responsável pela implementação da demanda, conforme recomendação a seguir;

1.6.7. recomendar à Secretaria de Negociações Bilaterais e Regionais nas Américas do Ministério das Relações Exteriores, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que avalie a conveniência e a oportunidade de envidar esforços para negociar e celebrar acordos, tratados ou instrumentos congêneres com governos de países fronteiriços a fim de estabelecer os melhores meios para incentivá-los a realizar operações de erradicação de drogas ilícitas e de destruição de laboratórios em seus territórios, bem como outras atividades similares, consoante previsto nos acordos de cooperação já firmados ou em negociação entre o Brasil e os respectivos países;

1.6.8. orientar à Secretaria-Geral de Controle Externo que monitore a recomendação contida no item 1.6.7 desta deliberação;

i) enviar cópia desta deliberação, acompanhada dos pareceres às peças 40-42 à Casa Civil da Presidência da República; Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Cidadania, das Relações Exteriores e Controladoria-Geral da União; Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas; Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas; Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas; Secretaria Nacional de Segurança Pública; Departamento de Polícia Federal; Secretarias Executivas dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Cidadania; Secretaria de Negociações Bilaterais e Regionais nas Américas do Ministério das Relações Exteriores; Controle Interno dos Ministérios das Relações Exteriores e da Presidência da República e Secretaria Federal de Controle Interno, informando-lhes que seu inteiro teor poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 2248/2022 - TCU - Plenário

Considerando que após análise das informações, não foram identificadas irregularidades na condução dos processos objeto dessa representação no âmbito do Banco do Brasil;

Considerando, no entanto, que, em relação ao Ministério da Economia, identificaram-se indícios de afronta aos princípios da segurança jurídica e motivação dos atos administrativos na publicação da Portaria STN 9.365/2021, de 4/8/2021, e alterações subsequentes;

Considerando, ainda, que apesar disso, as irregularidades detectadas foram sanadas a partir da publicação da Portaria ME nº 1.794/2022;

Considerando que todos os contratos de financiamento objeto de análise nesses autos foram celebrados após a publicação das novas regras sem maiores prejuízos para os entes federativos; e

Considerando que é suficiente a expedição de ciência ao Ministério da Economia de forma a notificar o órgão das irregularidades e prevenir que situações análogas ocorram no futuro.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.405/2022-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 000.999/2022-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinan).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. com fundamento no art 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, dar ciência ao Ministério da Economia acerca da afronta aos princípios da segurança jurídica e motivação dos atos administrativos no ato da publicação da Portaria STN 9.365/2021, de 4/8/2021, e alterações subsequentes,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

ACÓRDÃO Nº 2249/2022 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana) a respeito de possíveis irregularidades nos editais de Licitação Eletrônica 001/2020-CBTU/STU-NAT e 002/2020-CBTU/STU-NAT de responsabilidade da Superintendência de Trens Urbanos de Natal/RN (STU-NAT), da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU);

Considerando que acolhi a medida cautelar proposta pela unidade técnica (peça 7), referendada por meio do Acórdão 2.485/2020-TCU-Plenário (peça 13), em razão da (i) ausência de autorização do Ministério da Economia (ME) para as contratações previstas nos mencionados editais e da (ii) ausência de Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) dos referidos trechos e de comprovação de aderência dos empreendimentos a Plano Municipal de Mobilidade, Plano Diretor ou outro instrumento de política pública de mobilidade;

Considerando que no julgamento do Agravo interposto pela CBTU (peças 20-50) contra a medida cautelar vigente e com fundamento nos novos elementos acostados aos autos (peças 60 a 87), o TCU revogou, por meio do Acórdão 3.236/2020-TCU-Plenário, a decisão que suspendia os referidos certames licitatórios, bem como realizou determinações à CBTU;

Considerando que, em face dos riscos identificados nos editais e da sua materialidade, o empreendimento foi incluído no programa anual de fiscalização de obras de interesse do Congresso Nacional (Fiscobras 2021), tendo sido autuado outro processo, o TC 009.595/2021-0, cujo Relatório de Auditoria (RA) apontou a existência de quatro achados, mas que, posteriormente à fase de comentário dos gestores, a SeinfraUrbana reclassificou um achado para Irregularidade Grave com recomendação de Continuidade (IGC) e os demais para Falhas e Impropriedades (F/I);

Considerando que as irregularidades que motivaram a adoção da medida cautelar suspensiva dos certames em tela foram saneadas a partir ação de vários atores governamentais responsáveis pela gestão do empreendimento, que o TC 009.595/2021-0 trata de aspectos mais específicos das licitações citadas na presente representação e que se verificou a conclusão das obras das estações Boa Esperança (peça 106) e Cajupiranga (peça 107);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso III, 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em conhecer da presente representação, para no mérito julgá-la parcialmente procedente e arquivar os presentes autos, de acordo com o parecer da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (peça 108), após comunicar a Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) acerca desta deliberação.

1. Processo TC-030.763/2020-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 000.721/2021-2 (MONITORAMENTO)

1.2. Interessados: Companhia Brasileira de Trens Urbanos (42.357.483/0001-26); Ministério do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96); Secretaria-executiva do Ministério da Economia ().

1.3. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.7. Representação legal: Marcos Cavalcanti de Morais Sarinho (33.771/OAB-PE), representando Companhia Brasileira de Trens Urbanos.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2250/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno deste Tribunal, e na Súmula-TCU 145, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

i) corrigir, por inexatidão material, o Acórdão 121/2021-TCU-Plenário, para incluir em seu subitem 9.3.7 a Tabela 19 - Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos do início da execução contratual até abril/2012), de forma que ele passe a ter seguinte redação:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

9.3.7. Clóvis Renato Numa Peixoto Primo, funcionário da Andrade Gutierrez desde 12/12/1979 e Diretor de Operações da Construtora Andrade Gutierrez (atual Andrade Gutierrez Engenharia) de 2007 a 1º/10/2013.

Ocorrência: Superfaturamento na execução do Contrato NCO 223/1983 por meio de irregularidades nos Aditivos 23 e 24 e do descompasso entre a execução física e financeira contratual.

Conduta: pagar vantagem indevida a agentes públicos para que atuassem, de forma omissiva ou comissiva, garantindo a cooperação desses agentes com os interesses da Construtora Andrade Gutierrez (atual Andrade Gutierrez Engenharia), de modo a materializar sobrepreço e superfaturamento na construção da Usina Angra 3, infringindo a boa-fé contratual (Código Civil art. 422), a proibição do enriquecimento sem causa (Código Civil art. 884) e os princípios republicanos dispostos na Constituição Federal (art. 37, caput) e na Lei 8.666/1993 (art. 3º) e incorrendo no art. 333 do Código Penal, quando deveria ter conduzido a empreiteira dentro dos ditames da ética profissional e das melhoras práticas empresariais; omitir-se, dolosamente, de impedir que ilícitos de fraude e corrupção fossem praticados nas obras de Angra 3, mesmo tendo ciência de sua ocorrência, e chancelando a prática desses ilícitos e a obtenção de vantagens indevidas à Construtora Andrade Gutierrez (atual Andrade Gutierrez Engenharia), em prejuízo da Eletronuclear.

Normas infringidas: Constituição Federal (art. 37, caput); Lei 6.404/1976 (arts. 153 e 158); Lei 8.666/1993 (art. 3º); Código Civil (arts. 422 e 884), Código Penal (art. 333).

Nexo de Causalidade: o pagamento de propinas aos administradores da Eletronuclear proporcionou sua ação omissiva e comissiva desses agentes em favor da Construtora Andrade Gutierrez (atual Andrade Gutierrez Engenharia), permitindo a concretização dos sobrepreços, a aprovação de aditivos irregulares e a materialização do superfaturamento.

Débito: parcelas que tiveram origem nos Aditivos 23 a 26 e no descompasso entre a execução física e financeira (restritas aos pagamentos realizados até setembro/2013).

Tabela 1 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivados do Aditivo 23 (pagamentos do início da execução contratual até abril/2012)

Pagamento [R$]	Data	Pagamento [R$]	Data	Pagamento [R$]	Data
469.198,98	28/01/2010	1.911.884,15	30/11/2010	2.416.789,34	30/08/2011
564.366,00	28/01/2010	2.216.954,82	30/12/2010	2.333.116,46	30/09/2011
815.471,68	01/02/2010	1.832.740,13	31/01/2011	2.356.321,40	31/10/2011
1.432.989,45	22/03/2010	410.171,32	28/02/2011	527.249,95	30/11/2011
971.073,92	30/03/2010	1.731.073,92	28/02/2011	2.386.212,97	30/11/2011
1.244.238,79	13/05/2010	2.238.717,64	30/03/2011	3.408.462,19	29/12/2011
1.365.581,77	30/05/2010	2.005.986,98	30/04/2011	58.648,06	31/01/2012
1.421.212,77	30/06/2010	222.863,00	31/05/2011	2.281.288,89	31/01/2012
1.288.342,13	30/07/2010	2.572.967,45	31/05/2011	284.370,24	01/03/2012
364.180,59	30/08/2010	2.688.364,62	30/06/2011	2.228.998,65	01/03/2012
1.335.856,14	30/08/2010	2.260.941,44	29/07/2011	2.152.513,03	02/04/2012
1.895.699,58	30/09/2010	261.693,32	29/07/2011	2.005.078,34	30/04/2012
2.224.701,73	29/10/2010	171.462,64	30/08/2011		

Tabela 2 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivados do Aditivo 23 (pagamentos entre maio/2012 e setembro/2013)

Pagamento [R$]	Data	Pagamento [R$]	Data	Pagamento [R$]	Data
2.432,41	30/05/2012	191.272,97	31/10/2012	245.072,49	31/05/2013
2.289.979,86	30/05/2012	159.731,99	30/11/2012	1.622.401,43	31/05/2013
2.251.378,40	29/06/2012	2.239.491,03	30/11/2012	371.413,84	31/05/2013
10.917,17	11/07/2012	2.057.424,04	28/12/2012	1.611.658,83	28/06/2013

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

Pagamento [R$]	Data	Pagamento [R$]	Data	Pagamento [R$]	Data
2.060.670,92	30/07/2012	35.739,54	28/12/2012	128.863,64	28/06/2013
60.171,90	30/07/2012	1.623.652,45	30/01/2013	1.566.872,29	30/07/2013
107.766,69	16/08/2012	256.701,27	28/02/2013	188.431,14	31/07/2013
160.881,61	30/08/2012	1.635.758,69	28/02/2013	146.966,87	30/08/2013
3.047.705,28	31/08/2012	1.890.201,76	30/03/2013	1.704.971,64	02/09/2013
2.418.871,51	01/10/2012	1.885.632,82	30/04/2013	1.736.717,59	30/09/2013
2.176.358,05	31/10/2012	107.615,12	30/04/2013	59.169,01	30/09/2013

Tabela 5 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivados do Aditivo 24 (pagamentos do início da execução contratual até abril/2012)

Pagamento [R$]	Data	Pagamento [R$]	Data	Pagamento [R$]	Data
(166,99)	30/05/2010	(45.712,34)	28/02/2011	(69.599,66)	30/11/2011
(3.566,71)	30/06/2010	(41.969,88)	30/03/2011	1.644,29	30/11/2011
(6.011,73)	30/07/2010	(25.439,88)	30/04/2011	(83.608,91)	29/12/2011
(10.290,90)	30/08/2010	(45.051,41)	31/05/2011	5.189.403,55	31/01/2012
(9.662,08)	30/09/2010	(83.572,96)	30/06/2011	(906.979,62)	31/01/2012
(18.556,74)	29/10/2010	(92.521,71)	29/07/2011	80.254,18	01/03/2012
(19.947,91)	30/11/2010	(43.783,64)	30/08/2011	60.803,68	01/03/2012
(28.051,48)	30/12/2010	(65.160,81)	30/09/2011	110.231,67	02/04/2012
(6.012,60)	31/01/2011	(52.772,14)	31/10/2011	139.640,35	30/04/2012

Tabela 6 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivados do Aditivo 24 (pagamentos entre maio/2012 e setembro/2013)

Pagamento [R$]	Data	Pagamento [R$]	Data	Pagamento [R$]	Data
112.695,72	30/05/2012	70.697,78	28/12/2012	4.146,42	28/06/2013
65.058,27	29/06/2012	90.156,58	28/12/2012	25.465,05	28/06/2013
56.021,43	30/07/2012	71.264,99	30/01/2013	(552,12)	30/07/2013
563,60	16/08/2012	56.543,21	28/02/2013	162.067,65	31/07/2013
3.317,72	30/08/2012	140.282,76	28/02/2013	2.272,22	30/08/2013
88.212,65	31/08/2012	75.372,70	30/03/2013	224.828,83	02/09/2013
235.848,80	01/10/2012	143.801,30	30/04/2013	(14.715,43)	30/09/2013
111.049,43	31/10/2012	15.542,62	31/05/2013	220.755,90	30/09/2013
65.150,32	30/11/2012	257.583,18	31/05/2013		
7.993,88	30/11/2012	159.765,16	31/05/2013		

Tabela 9 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivados do Aditivo 25

Pagamento [R$]	Data
32.848.764,97	02/10/2012

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

Tabela 10 - Superfaturamento nos pagamentos por serviços derivados do Aditivo 26 (pagamentos entre maio/2012 e setembro/2013)

Pagamento [R$]	Data	Pagamento [R$]	Data	Pagamento [R$]	Data
11.814.316,95	28/12/2012	191.918,13	31/05/2013	(44.837,00)	30/08/2013
77.486,70	28/02/2013	(21.386,14)	31/05/2013	81.735,87	02/09/2013
(13.120,51)	30/03/2013	194.667,01	28/06/2013	64.118,76	30/09/2013
49.961,95	30/04/2013	(17.214,50)	28/06/2013		
4.896,61	30/04/2013	28.467,61	30/07/2013		

Tabela 19 - Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos do início da execução contratual até abril/2012).

Pagamento [R$]	Data	Pagamento [R$]	Data	Pagamento [R$]	Data
1.107.325,47	28/01/2010	1.798.893,86	30/11/2010	2.515.515,26	30/08/2011
1.033.159,56	28/01/2010	2.504.984,16	30/12/2010	2.673.992,68	30/09/2011
1.109.245,91	01/02/2010	1.415.435,36	31/01/2011	2.885.866,61	31/10/2011
1.194.996,45	22/03/2010	1.059.241,22	28/02/2011	1.390.627,82	30/11/2011
1.188.485,75	30/03/2010	1.309.964,00	28/02/2011	2.054.144,75	30/11/2011
1.153.618,60	13/05/2010	2.710.168,07	30/03/2011	4.289.092,23	29/12/2011
1.488.269,65	30/05/2010	2.357.272,61	30/04/2011	3.234.677,58	31/01/2012
1.654.024,11	30/06/2010	612.576,75	31/05/2011	1.867.703,96	31/01/2012
1.128.802,77	30/07/2010	3.323.372,18	31/05/2011	815.566,45	01/03/2012
1.016.056,05	30/08/2010	3.589.443,07	30/06/2011	1.881.766,04	01/03/2012
1.214.464,22	30/08/2010	2.418.767,31	29/07/2011	2.115.325,36	02/04/2012
1.994.435,04	30/09/2010	586.596,44	29/07/2011	2.282.608,90	30/04/2012
2.633.229,27	29/10/2010	639.870,60	30/08/2011		

Tabela 20 - Superfaturamento nos pagamentos por descompasso entre a execução física e financeira (pagamentos entre maio/2012 e setembro/2013).

Pagamento [R$]	Data	Pagamento [R$]	Data	Pagamento [R$]	Data
26.128,74	30/05/2012	753.402,04	31/10/2012	694.596,46	31/05/2013
2.747.579,40	30/05/2012	593.426,78	30/11/2012	2.313.880,26	31/05/2013
2.703.969,43	29/06/2012	2.618.069,60	30/11/2012	1.025.048,33	31/05/2013
175.672,01	11/07/2012	2.984.955,31	28/12/2012	1.814.106,27	28/06/2013
2.185.792,78	30/07/2012	2.867.588,76	28/12/2012	218.738,22	28/06/2013
220.535,89	30/07/2012	1.367.492,43	30/01/2013	1.655.280,87	30/07/2013
302.264,66	16/08/2012	764.155,60	28/02/2013	671.799,94	31/07/2013
320.801,07	30/08/2012	1.782.250,13	28/02/2013	425.925,28	30/08/2013
4.504.769,23	31/08/2012	2.347.714,73	30/03/2013	2.072.721,36	02/09/2013
3.079.516,46	01/10/2012	2.468.113,83	30/04/2013	1.954.869,92	30/09/2013
2.562.733,59	31/10/2012	455.410,79	30/04/2013	411.264,55	30/09/2013

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

1. Processo TC-014.889/2018-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 015.300/2018-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Othon Luiz Pinheiro da Silva (135.734.037-00); Luiz Antonio de Amorim Soares (546.971.157-91); Luiz Manuel Amaral Messias (101.581.707-68); José Eduardo Brayner Costa Mattos (299.885.787-68); Andrade Gutierrez Engenharia S.A. (17.262.213/0001-94); Rogério Nora de Sá (189.039.917-53); Clovis Renato Numa Peixoto Primo (310.592.440-04); Flavio David Barra (533.853.226-34); Andrade Gutierrez S.A. (17.262.197/0001-30); Otávio Marques de Azevedo (129.364.566-49).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Eletrobrás Termonuclear S.A.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações).

1.7. Representação legal: Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108) e outros, representando Clovis Renato Numa Peixoto Primo.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2251/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno deste Tribunal, na Súmula-TCU 145, e nos termos do Memorando-Circular nº 04/2021 - Segecex, de 19/032021, em corrigir, por inexatidão material, o subitem 9.7.2 do Acórdão 1586/2022-TCU-Plenário, de forma que onde se lê "9.7.2. à Controladoria-Geral da União, para ciência e...", leia-se "9.7.2. ao Ministério da Economia, para ciência e...".

1. Processo TC-024.927/2020-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Vanildo Inocencio (886.345.669-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Gerência Executiva do INSS em Cascavel/PR.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Processos (Seproc).

1.6. Representação legal: Ana Flavia Trovo Lulu (OAB/PR 82.979) e outros, representando Vanildo Inocencio.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2252/2022 - TCU - Plenário

Considerando que o processo trata de tomada de contas especial (TCE) constituída em atendimento ao subitem 9.1 do Acórdão 3.343/2015-TCU-Plenário, que visa à quantificação do dano e à apuração final das responsabilidades pelos indícios de irregularidade apontados pelo Relatório de Fiscalização 5/2015 no Contrato 0858.0072004.11.2;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.142/2022-TCU-Plenário, este Tribunal apreciou as alegações de defesa de diversos responsáveis, julgou-lhe as contas, imputando-lhes débito e multa, além de ter determinado outras medidas processuais;

Considerando que com o termo de impedimento juntado em 28/9/2022 (peça 499) o quórum mínimo para apreciação deste processo não foi atingido.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 174 do Regimento Interno/TCU, em declarar de ofício a nulidade do Acórdão 2.142/2022-TCU-Plenário e adotar as medidas indicadas no subitem 1.8 deste acórdão.

1. Processo TC-034.902/2015-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 028.626/2017-6 (INDISPONIBILIDADE DE BENS); 000.805/2015-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 028.629/2017-5 (INDISPONIBILIDADE DE BENS); 001.384/2017-1 (SOLICITAÇÃO)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

1.2. Responsáveis: Construtora Norberto Odebrecht S.A. (15.102.288/0001-82); Consórcio TUC Construções (13.158.451/0001-01); César Ramos Rocha (363.752.091-53); Marcelo Bahia Odebrecht (487.956.235-15); Márcio Faria da Silva (293.670.006-00); Odebrecht S.A. (05.144.757/0001-72); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); PPI - Projeto de Plantas Industriais Ltda. (12.643.899/0001-40); Renato de Souza Duque (510.515.167-49); Ricardo Ribeiro Pessoa (063.870.395-68); Roberto Gonçalves (759.408.508-63); Rogério Santos de Araújo (159.916.527-91); Toyo Engineering Corporation (05.507.597/0001-89); UTC Engenharia S.A. (44.023.661/0001-08); UTC Participações S.A. (02.164.892/0001-91).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações).

1.7. Representação legal: Igor Fellipe Araújo de Sousa (41.605/OAB-DF), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF) e outros, representando Consórcio TUC Construções; Igor Fellipe Araújo de Sousa (41.605/OAB-DF), Marina Hermeto Correa (75.173/OAB-MG) e outros, representando Odebrecht S.A.; Marcelo Augusto Puzone Gonçalves (272.153/OAB-SP), Sergio Rabello Tamm Renault (66.823/OAB-SP) e outros, representando UTC Participações S.A.; Igor Fellipe Araújo de Sousa (41.605/OAB-DF), Diogo Uehbe Lima (184.564/OAB-RJ) e outros, representando Marcelo Bahia Odebrecht; João de Baldaque Danton Coelho Mestieri (171.466/OAB-RJ), Fernanda Pereira da Silva Machado (168.336/OAB-RJ) e outros, representando Paulo Roberto Costa; Igor Fellipe Araujo de Sousa (41.605/OAB-DF), Ricardo Pagliari Levy (155.566/OAB-SP) e outros, representando PPI - Projeto de Plantas Industriais Ltda; Igor Fellipe Araujo de Sousa (41.605/OAB-DF), Marina Hermeto Correa (75.173/OAB-MG) e outros, representando Márcio Faria da Silva; Igor Fellipe Araujo de Sousa (41.605/OAB-DF), Marina Hermeto Correa (75.173/OAB-MG) e outros, representando Rogério Santos de Araújo; Matheus Meott Silvestre (197.666/OAB-RJ), Márcio Cavalcanti (110.541/OAB-RJ) e outros, representando Luiz Alberto Gaspar Domingues; Joao Victor Adorno Haidamus (400.011/OAB-SP), Lucas Americo Jurado (291.111/OAB-SP) e outros, representando Construtora Norberto Odebrecht S A; Marcelo Augusto Puzone Gonçalves (272.153/OAB-SP), Sergio Rabello Tamm Renault (66.823/OAB-SP) e outros, representando UTC Engenharia S.A.; Marcelo Augusto Puzone Gonçalves (272.153/OAB-SP), Sergio Rabello Tamm Renault (66.823/OAB-SP) e outros, representando Ricardo Ribeiro Pessoa; Igor Fellipe Araujo de Sousa (41.605/OAB-DF), Marina Hermeto Correa (75.173/OAB-MG) e outros, representando César Ramos Rocha; Miriam Venância Ribeiro Avena (145.632/OAB-RJ), Geórgia Valverde Leão Romeiro (18.578/OAB-BA) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Felipe Henrique Braz Guilherme (69.406/OAB-PR), Conrado Miranda Gama Monteiro (70.003/OAB-PR) e outros, representando Roberto Gonçalves.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: dar ciência deste acórdão aos responsáveis e na sequência restituir os autos ao relator para exame das alegações de defesa.

ACÓRDÃO Nº 2253/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que, neste momento, se aprecia recurso de revisão interposto contra o Acórdão 3.344/2016-1ª Câmara, que julgou irregular a tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, instaurada em decorrência da impugnação integral da aplicação dos recursos do convênio nº 441/2000, firmado entre aquela fundação e a Prefeitura de Belém/PA.

Considerando que não há se falar em análise do requisito específico de admissibilidade, ante a clara intempestividade do recurso apresentado;

considerando que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente; e

considerando que o processo de cobrança executiva já foi constituído e o Ministério Público junto a este Tribunal encaminhou ao órgão credor as informações necessárias à cobrança judicial da dívida;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no artigo 143, IV, alínea "b", do Regimento Interno, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

a) não conhecer do recurso de revisão interposto por Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, por ser intempestivo e não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92 c/c artigo 288 do RITCU; e

b) encaminhar cópia desta deliberação e da instrução que a fundamenta ao recorrente e à Fundação Nacional de Saúde.

1. Processo TC-009.568/2013-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apenso: 000.533/2017-3 (Cobrança Executiva)
1.2. Responsável: Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima (144.184.794-49).
1.3. Recorrente: Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima (144.184.794-49).
1.4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro
1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
1.9. Representação legal: Bruno Lopes de Araújo (OAB/PB 7.588-A).
1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2254/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do RITCU, ACORDAM, por unanimidade, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pela Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão, para atendimento das determinações constantes do Acórdão 35/2022-Plenário, de acordo com a instrução contida nos autos (peça 14).

1. Processo TC-001.686/2022-4 (MONITORAMENTO)
1.1. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão
1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Processos - Seproc
1.5. Representação legal: não há
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2255/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243, 250, II e III, 254, 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações contidas no Acórdão 1.178/2018 - Plenário, dar ciência deste acórdão, acompanhado da instrução, ao Ministério da Educação, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que o inteiro teor dos autos está disponível na plataforma Conecta-TCU, e adotar as providências abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.671/2018-6 (MONITORAMENTO)
1.1. Apenso: 043.256/2018-0 (Solicitação)
1.2. Unidades: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e Ministério da Educação
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Apensar definitivamente os presentes autos ao TC 025.594/2016-8, com fundamento nos arts. 36 e 37 da Resolução-TCU 259/2014, c/c o art. 169, inciso V, do RITCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

ACÓRDÃO Nº 2256/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia recurso de revisão interposto por Iracy Mendonca Weba (peças 120 a 122) contra o Acórdão 17.978/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, que julgou tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Nova Olinda do Maranhão/MA por força do Programa de Educação Infantil - Apoio Suplementar, no exercício de 2012;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos (peças 124 a 126), corroborados pelo parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas (Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, peça 129), mediante os quais a unidade técnica propôs não conhecer do recurso de revisão diante do fato de que a recorrente não se desincumbiu de acostar aos autos qualquer elemento superveniente a evidenciar o cumprimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, IV, "b", do Regimento Interno, em:

a) não conhecer do recurso de revisão interposto por Iracy Mendonca Weba, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU; e

b) informar à recorrente e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-015.774/2020-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 026.912/2020-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Delmar Barros da Silveira Sobrinho (522.678.903-30); Iracy Mendonca Weba (351.514.123-53).

1.3. Recorrente: Iracy Mendonca Weba (351.514.123-53).

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão - MA.

1.5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.9. Representação legal: Fabiana Borgneth de Araujo Silva (10611/OAB-MA), Adriana Santos Matos (18101/OAB-MA) e outros, representando Iracy Mendonca Weba; Edvaldo Galvão Lima Filho (8890-A/OAB-MA) e Kenyatta Auric Mesquita Bezerra (11604/OAB-MA), representando Delmar Barros da Silveira Sobrinho.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2257/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia em face de supostas irregularidades ocorridas no Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Sobral/CE e Superintendência Regional Nordeste, no bojo dos Pregões Eletrônicos 4/2020 e 2/2022, que têm por objeto a contratação de serviços continuados de vigilância patrimonial desarmada;

Considerando que a denunciante se insurge contra condutas adotadas pelo pregoeiro dos certames;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas às peças 19 e 20, dos quais são colhidas as seguintes conclusões:

i) o item 8.15 do edital permite que o pregoeiro estipule, na sessão, o prazo para ajustes nas planilhas pelos licitantes, tendo sido concedidas três horas (as duas horas iniciais mais uma hora adicional) a todos os licitantes para as correções necessárias;

ii) não consta dos autos informação de que o edital do pregão teria sido publicado no Estado de Pernambuco como maneira de direcionar a competição para algum licitante específico;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

iii) não é possível aferir a alegada não prestação de esclarecimentos por parte do pregoeiro, solicitados pela denunciante;

iv) a denúncia está desacompanhada de indícios de irregularidade acerca da inabilitação e/ou desclassificação das licitantes que apresentaram propostas mais bem classificadas do que a apresentada pela licitante vencedora;

v) inexistem diferenças significativas entre os tempos de análise da documentação de cada empresa que poderiam denotar um direcionamento ou favorecimento à empresa vencedora; e

vi) o pregoeiro abordou todos os pontos levantados pelas empresas recorrentes, contrapondo-os motivadamente e com adequada razoabilidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) no mérito, considerar a denúncia improcedente;

c) informar ao Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Sobral/CE, Instituto Nacional do Seguro Social - Superintendência Regional Nordeste e à denunciante a prolação do presente Acórdão;

d) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal da denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-013.239/2022-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2258/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro (CFC/RJ) em face do Acórdão 1.774/2021- TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, que afastou a multa aplicada a Marcus Vinicius Romano Athila (ex-Presidente daquela autarquia) pelo Acórdão 985/2019-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos (peças 102 a 104), corroborados pelo parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas (Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, peça 108), mediante os quais a unidade técnica propôs não conhecer do pedido de reexame em razão da ausência de interesse recursal do Conselho por inexistir sucumbência, sanção ou prejuízo em desfavor do recorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, IV, "b", do Regimento Interno, em:

a) não conhecer do pedido de reexame interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro (CRF/RJ), em razão da ausência de interesse recursal, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992 e art. 282 do Regimento Interno/TCU; e

b) informar ao recorrente a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-021.281/2017-3 (DENÚNCIA)

1.1. Responsáveis: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro (33.661.414/0001-10); Identidade Preservada (09.472.187/0001-09); Marcus Vinicius Romano Athila (672.672.707-00).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

1.2. Recorrente: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro (33.661.414/0001-10).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.8. Representação legal: Patricia Maria dos Santos Silva (110.146/OAB-RJ), representando Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro; Igor Solter Gadaleta (96598/OAB-RJ), representando Marcus Vinicius Romano Athila.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2259/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas nas obras relacionadas à Transferência Legal 34/2017 (Siafi/Siconv 692064), firmada entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e o Município de Mãe do Rio (PA), com valor pactuado de R$ 6.000.244,90, com vigência iniciada em 15/12/2017 e final prevista para 9/10/2020, cujo objetivo era a execução de muro de contenção para evitar e reduzir riscos de desastres (cheias e alagamentos);

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana às peças 147 a 149, por meio dos quais a unidade técnica deixa assente que:

i) o objeto previsto incialmente para ser executado foi modificado para realização de aterros compactados, sendo que os serviços denunciados como "não realizados" foram, na verdade, suprimidos com anuência da Secretaria nacional, sem prejuízo da funcionalidade do objeto e alcance dos objetivos do investimento federal;

ii) todo o processo teve o acompanhamento por parte do órgão repassador, o qual se baseou em pareceres técnicos que sustentaram a legalidade e economicidade das ações praticadas pela municipalidade na gestão dos recursos repassados;

iii) as obras foram executadas, as contas foram prestadas e, no momento, aguarda análise por parte da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil; e

iv) com relação ao suposto recebimento de propina por parte do prefeito e à sociedade oculta na empresa executora das obras, não foi possível apurar os fatos, face às limitações dos meios de prova do controle externo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente quanto à não realização de serviços previstos na obra e prejudicada no que diz respeito ao possível recebimento de propina por parte do prefeito municipal;

b) informar à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, ao Município de Mãe do Rio (PA) e às denunciantes a prolação do presente Acórdão;

c) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal das denunciantes, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;

d) comunicar à Procuradoria da República no Estado do Pará a prolação do presente Acórdão; e

e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

1. Processo TC-037.936/2019-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Mãe do Rio (PA); Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.7. Representação legal: Fernanda Rithielly Sales da Silva (28497/OAB-PA), representando Município de Mãe do Rio (PA).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2260/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento das deliberações prolatadas nos itens 9.1 e 9.4 do Acórdão 1.999/2016-TCU-Plenário, relator Ministro José Mucio, proferido em processo de auditoria realizada na Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura no Rio Grande do Norte, com o objetivo de avaliar a eficácia dos controles internos adotados nos procedimentos de inscrição e manutenção das licenças de pescador profissional artesanal no Registro Geral da Atividade Pesqueira;

Considerando o exame técnico empreendido pela Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado, consubstanciado nos pareces uniformes exarados às peças 12 a 14, nos quais restou evidenciado que:

i) os itens 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4.1, 9.1.4.3, 9.1.6, 9.1.7, 9.1.8 e 9.1.9 do Acórdão 1.999/2016-TCU-Plenário, bem como os subitens 9.3.1, 9.3.2.1 e 9.3.2.2 do Acórdão 1.905/2019-TCU-Plenário foram cumpridos pela unidade jurisdicionada; e

ii) o critério que subsidiou a determinação constante do subitem 9.1.1 do Acórdão 1.999/2016-TCU-Plenário foi revogado, inexistindo disposição idêntica ou equivalente que o substituiu;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no inciso V do art. 143 do RI/TCU, em:

a) considerar não mais aplicável o item 9.1.1 do Acórdão 1.999/2016-TCU-Plenário, relator Ministro José Mucio;

b) considerar cumprida a determinação constante dos itens 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4.1, 9.1.4.3, 9.1.6, 9.1.7, 9.1.8 e 9.1.9 do Acórdão 1.999/2016-TCU-Plenário, bem como a dos subitens 9.3.1, 9.3.2.1 e 9.3.2.2 do Acórdão 1.905/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro;

c) informar à Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a prolação do presente Acórdão; e

d) apensar o presente processo ao TC 017.437/2015-6 (arquivado), relator Ministro José Mucio.

1. Processo TC-020.456/2020-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Apensos: 039.161/2020-0 (SOLICITAÇÃO); 014.287/2022-6 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2261/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento decorrente do item 9.5 do Acórdão 1.827/2017 - TCU - Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro, que apreciou o Relatório Sistêmico de Fiscalização do Tema Desenvolvimento, com ênfase no Nordeste brasileiro (Fisc Nordeste), e do item 1.7 do Acórdão 770/2019 - TCU - Plenário, relator Ministro Bruno Dantas;

Considerando o exame técnico empreendido pela Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico, consubstanciado nos pareces uniformes exarados às peças 106 a 108, acerca dos seguintes itens:

i) ausência de regionalização de indicadores, objetivos e metas nos programas governamentais que integram o Plano Plurianual do Governo Federal 2016-2019 e que impactam significativamente o nível de desenvolvimento das regiões brasileiras, comprometendo o estabelecimento e o monitoramento de uma estratégia consistente para redução das disparidades regionais (subitem 9.1.1.1 do Acórdão 1.827/2017) - monitoramento levado a efeito pela Secretaria de Macroavaliação Governamental, no âmbito do TC 004.532/2022-8;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

ii) ausência de processo específico e coordenado de elaboração dos planos nacionais, regionais e setoriais que permita o aprimoramento da integração intersetorial e federativa no processo de planejamento do governo federal, de sorte a promover articulação e sinergia das políticas públicas estabelecidas no âmbito dos Planos Plurianuais do nível federal e dos entes subnacionais (subitem 9.1.1.2 do Acórdão 1.827/2017) - monitoramento realizado no âmbito dos processos 012.352/2018-7 e 020.750/2019-6, que trataram dos Relatórios de Políticas e Programas de Governo (RePP), exercícios 2018 e 2019;

iii) ausência do Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste (PRDNE) formalmente aprovado por lei e concebido por meio de um processo de planejamento participativo e de articulação eficaz, que compreenda programas, projetos e ações e defina metas para as políticas públicas federais consideradas relevantes para o desenvolvimento da região, conforme preconiza a Lei Complementar 125/2007 (subitem 9.1.1.3 do Acórdão 1.827/2017) - foi encaminhado projeto de lei sobre a matéria, o qual aguarda tramitação no Poder Legislativo;

iv) ausência de um processo sistematizado de avaliação dos programas e das ações do Governo Federal na Região Nordeste, conforme preconiza a LC 125/2007 (subitem 9.1.1.4 do Acórdão 1.827/2017) - MDR informou que foi formalizado um termo de execução descentralizada com o IPEA, tendo por objetivo definir parâmetros de monitoramento e avaliação dos planos regionais, entre eles o PRDNE;

v) ausência de estratégias para institucionalização de um planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado e integrado com visão de longo prazo, conforme preceitua a Constituição Federal, art. 174, § 1º e art. 165, § 4º (subitem 9.1.1.5 do Acórdão 1.827/2017) - ações propostas pelos gestores abordadas nos processos 012.352/2018-7 e 020.750/2019-6; e

vi) deficiência nos sistemas de informação do governo, que não permitem que se identifique, de forma regionalizada, a destinação de recursos para os entes federados para fins de transparência, monitoramento e avaliação (subitem 9.1.1.6 do Acórdão 1.827/2017) - houve aprimoramento do módulo de Acompanhamento Orçamentário do Sistema SIOP; a elaboração do MTO 2020, contendo referências à sistemática de fornecimento de informações regionalizadas da execução da despesa; assim como, foi realizado mapeamento do processo de execução de algumas ações relevantes para o desenvolvimento regional, havendo a disponibilização de informações regionalizadas acerca da execução de algumas ações orçamentárias no SIOP, a partir do exercício de 2019;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no inciso V do art. 143 do RI/TCU, em:

a) considerar as determinações constantes dos subitens 9.1.1.3 e 9.1.1.6 do Acórdão 1.827/2017 - TCU - Plenário, e do item 9.1.1, alínea "i", do Acórdão 2.297/2010 - TCU - Plenário, como parcialmente cumpridas;

b) considerar as determinações constantes dos subitens 9.1.1.1 e 9.1.1.4 do Acórdão 1.827/2017 - TCU - Plenário, e do item 9.1.1, alínea "ii", do Acórdão 2.297/2010 - TCU - Plenário, como em cumprimento;

c) dispensar a continuidade do monitoramento, a título de racionalização administrativa, haja vista as ações de controle em curso no âmbito dos processos TC 004.532/2022-8, 047.037/2020-2 e 002.138/2022-0, sem prejuízo de que futuros trabalhos de fiscalização possam ser planejados para avaliar os objetos das deliberações tratadas nos presentes autos;

d) comunicar à Casa Civil da Presidência da República; Secretaria Nacional de Mobilidade e Desenvolvimento Regional e Urbano do Ministério do Desenvolvimento Regional; Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste; e Secretaria de Orçamento Federal do Ministério da Economia a prolação do presente Acórdão, encaminhando-lhes cópia desta deliberação e do pronunciamento da unidade técnica à peça 106; e

e) encerrar o presente processo, juntando-se cópia deste Acórdão aos processos originários, nos quais foram proferidas as deliberações monitoradas: TC 020.126/2015-8 e 002.215/2010-1, nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU.

1. Processo TC-035.893/2019-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Casa Civil da Presidência da República; Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2262/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de Relatório de Auditoria, Fiscalização 96/2017 (Fiscobras 2017), realizada na contratação integrada de serviços de elaboração e desenvolvimento dos projetos básico e executivo de engenharia e execução das obras de construção da infraestrutura do Campus da Unidade Acadêmica do Cabo de Santo Agostinho (UACSA) da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), objeto do Contrato 19/2014, firmado com a construtora Pottencial Ltda.;

Considerando que, por meio do Acórdão 2467/2017 - TCU - Plenário, relator Ministro José Mucio, o Tribunal determinou à UFRPE que procedesse a retenções parciais nos pagamentos devidos à contratada de modo a suprir a garantia de execução contratual a título de caução em dinheiro;

Considerando que a Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM), ao realizar o monitoramento do Acórdão 2467/2017 - TCU - Plenário, mediante pareceres uniformes exarados às peças 88-90, constatou que:

i) com o abandono das obras por parte da empresa contratada, a administração não exerceu integralmente o seu direito de recolher a garantia contratual a que faria jus, consoante item 11.2.3 do Contrato19/2014 (peça 20, p. 6), ocasionando um débito para a administração pública no valor histórico de R$ 9.524.522,79 (decorrente do valor da garantia contratual, diminuído do valor total das retenções realizadas), com data base sugerida em 2/1/2019 (data do abandono das obras por parte da construtora);

ii) há um indício de débito ao erário no valor original de R$ 200.000,00 pago a maior para a Construtora Pottencial Ltda, relacionado à medição 36, e outro, no mesmo montante relacionado ao roubo de instalações frigogênicas de cobre (peça 67, p. 2), resultado da retirada da vigilância por parte da construtora nas obras; e

iii) há indícios de que descompassos entre os pagamentos e o andamento da obra geraram um dano ao erário no valor de R$ 2.411.244,70, referente a serviços pagos além do montante executado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "g", do Regimento Interno/TCU, em:

a) converter, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno do TCU, o presente processo em tomada de contas especial, para devida apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quanto aos indícios de danos ao erário decorrentes: i) do não recolhimento integral da garantia contratual a que Universidade Federal Rural de Pernambuco faria jus, consoante item 11.2.3 do Contrato19/2014; ii) do valor pago a maior para a Construtora Pottencial Ltda., relacionado à 36º medição, iii) do montante relacionado ao roubo das instalações frigogênicas de cobre de um dos prédios das obras do (peça 67, p. 2), resultado da retirada da vigilância por parte da construtora nas obras do Campus da Unidade Acadêmica do Cabo de Santo Agostinho (UACSA); e iv) do descompasso entre os pagamentos à construtora e a execução das obras, incorrendo em serviços pagos além do montante executado;

b) fazer constar na ata desta Sessão, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020, comunicação deste Relator ao Colegiado no sentido de autorizar a apuração da responsabilidade, fundamentada no art. 250, inciso IV, do RITCU c/c o art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, pelo não cumprimento integral do item 9.1.2 do Acórdão 2.467/2017-TCU-Plenário, relator Ministro José Mucio, no âmbito da TCE convertida, considerando a relação de dependência com os assuntos tratados e princípio da racionalidade administrativa;

c) dar ciência ao Ministério da Educação e à Universidade Federal Rural de Pernambuco, com fundamento no inciso II do art. 9º da Resolução TCU 315/2020, que a não priorização na alocação de dotações orçamentárias no Projeto e na Lei Orçamentária Anual (LOA), em detrimento de novas ações ou subtítulos, a fim viabilizar a conclusão de, no mínimo, a primeira etapa das obras da construção da Unidade Acadêmica do Cabo de Santo Agostinho configura infração ao art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

ao art. 20 da Lei 14.436/2022 (LDO relativa a 2023) - inciso I, alínea "b", e parágrafo primeiro -, bem como contraria as orientações contidas no item 9.2.2 do Acórdão 1.793/2019-TCU-Plenário e em demais julgados desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 2.704/2019-TCU-Plenário; 1.079/2019-TCU-Plenário; 83/2020-TCUPlenário; e 502/2017-TCU-Plenário;

d) comunicar ao Ministério da Educação a adoção da medida proposta no item "a", nos termos do art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal;

e) apensar os presentes autos ao processo de tomada de contas especial que vier a ser autuado, na forma prevista no art. 41 da Resolução - TCU 259/2014;

f) informar à Universidade Federal Rural de Pernambuco a prolação do presente Acórdão, encaminhando-lhe cópia da instrução à peça 88.

1. Processo TC-008.036/2017-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Maria Jose de Sena (317.874.104-63); Universidade Federal Rural de Pernambuco (24.416.174/0001-06).

1.2. Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Construtora Pottencial Ltda (em Recuperação Judicial) (06.945.546/0001-00); Universidade Federal Rural de Pernambuco (24.416.174/0001-06).

1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2263/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de relatório de auditoria na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que tratou de verificar a conformidade e os riscos existentes na atuação de controle do mercado de valores mobiliários por parte da entidade;

Considerando que o mérito da auditoria foi apreciado pelo Tribunal em deliberação consubstanciada no Acórdão 3.252/2020 - TCU - Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, mediante o qual o Colegiado expediu recomendações à CVM e ao Ministério da Economia;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (peças 162-164), por meio dos quais a unidade técnica, dada a relevância e complexidade das recomendações expedidas, propôs a realização de inspeção e diligências com vistas a angariar as evidências necessárias ao monitoramento do Acórdão 3.252/2020 - TCU - Plenário;

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fulcro no art. 143, V, "c", do RI/TCU, em:

a) instaurar processo de inspeção, para monitoramento das recomendações expedidas no Acórdão 3.252/2020 - TCU - Plenário, rel. Ministro Raimundo Carreiro;

b) diligenciar à Comissão de Valores Mobiliários, para que, no prazo de 15 dias, apresente documentos/informações acerca do cumprimento das recomendações expedidas no subitem 9.1 do Acórdão 3.252/2020 - TCU - Plenário;

c) diligenciar ao Ministério da Economia, para que, no prazo de 15 dias, apresente documentos/informações acerca do cumprimento das recomendações expedidas no subitem 9.3 do Acórdão 3.252/2020 - TCU - Plenário;

d) realizar inspeção, com fundamento no art. 240 do Regimento Interno do TCU, na Comissão de Valores Mobiliários, para que sejam coletadas as seguintes informações:

d.1) documentos/informações que comprovem a materialização e cumprimento das recomendações expedidas nos subitens 9.1 e 9.3 do Acórdão 3.252/2020 - TCU - Plenário;

d.2) atos normativos internos, pareceres técnicos/jurídicos, relatórios e atas de consultas públicas acerca da regra de exclusividade no exercício das atividades dos Agentes Autônomos de Investimentos junto a instituição do sistema de distribuição de valores mobiliários; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

d.3) outras informações que a equipe considere pertinentes para apuração da atuação de controle e regulação da CVM relacionadas ao objeto das recomendações expedidas no subitem 9.1 Acórdão 3.252/2020 - TCU - Plenário.

e) apensar o TC 012.153/2022-2 junto ao processo de inspeção a ser aberto, com fundamento no princípio da racionalidade processual; e

f) arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-027.307/2018-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Órgão/Entidade: Comissão de Valores Mobiliários.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinan).

1.5. Representação legal: Daniel Gustavo Santos Roque (311195/OAB-SP) e Marcelo Mello Alves Pereira (116291/OAB-RJ), representando Comissão de Valores Mobiliários.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2264/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de auditoria realizada na Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), Fiscalis 952/2011, que teve por objetivo examinar os procedimentos administrativos adotados pela Universidade para a licitação, contratação e execução das obras de ampliação do Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora - Unidade Dom Bosco;

Considerando o pagamento integral da multa conferida ao responsável Antônio de Pádua Gouvêa Pascini, na forma do subitem 9.1 do Acórdão 2.303/2015-TCU-Plenário, relator Ministro José Mucio, no valor de R$ 4.000,00;

Considerando que, à peça 203, em 4/8/2018, o responsável Henrique Duque de Miranda Chaves Filho requereu o parcelamento em 36 vezes das multas de R$ 55.000,00 que lhe foram aplicadas por meio do Acórdão 2.303/2015-Plenário, e confirmadas pelo Acórdão 2.457/2017-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes;

Considerando que, em qualquer fase do processo, o Tribunal pode autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até 36 parcelas (art. 26 da Lei 8.443/1992), desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial;

Considerando que a avaliação do cumprimento, pela UFJF, do subitem 9.2 do Acórdão 2.303/2015-TCU-Plenário pode ser feita no âmbito do TC 009.996/2015-0, relator Ministro Antonio Anastasia, processo de auditoria realizada na obra de implantação do Hospital Universitário da UFJF/MG, Fiscobras 2015 (Fiscalis 146/2015)

Considerando os pareceres uníssonos da unidade técnica (peças 215 a 217);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

a) autorizar o parcelamento das dívidas cominadas ao responsável Henrique Duque de Miranda Chaves Filho constantes do Acórdão 2.303/2015-Plenário, relator Ministro José Mucio, com amparo no art. 26 da Lei 8.443/1992 e no art. 217 do RITCU, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, a serem descontadas dos proventos dele na Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

b) dar quitação ao responsável Antônio de Pádua Gouvêa Pascini, com amparo no art. 218 do RITCU, haja vista o pagamento integral da multa que lhe fora aplicada no subitem 9.1 do Acórdão 2.303/2015-TCU-Plenário;

c) apensar em definitivo os autos do presente TC 034.010/2011-4 ao TC 009.996/2015-0, ambos de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, nos termos do art. 36 da Resolução-TCU 259/2014; e

d) comunicar aos responsáveis Henrique Duque de Miranda Chaves Filho e Antônio de Pádua Gouvêa Pascini a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-034.010/2011-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

1.1. Apensos: 033.728/2011-9 (REPRESENTAÇÃO); 014.967/2015-4 (SOLICITAÇÃO); 024.532/2014-2 (SOLICITAÇÃO); 032.750/2017-0 (SOLICITAÇÃO); 034.460/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Antonio de Padua Gouvea Pascini (077.695.716-34); Carlos Elizio Barral Ferreira (208.325.326-49); Celso Casarin Henriques (251.485.246-34); Construtora Almeida Costa Ltda (65.197.055/0001-89); Denis Franco Silva (081.752.977-27); Fernando Martins Pereira da Silva (481.166.370-53); Henrique Duque de Miranda Chaves Filho (112.796.566-20); Mereli Gomes de Camargo (085.117.641-00).

1.3. Interessado: Construtora Almeida Costa Ltda (65.197.055/0001-89).

1.4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.

1.5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.8. Representação legal: Lucas Sampaio de Souza (152.577/OAB-MG) e Nilson Rogerio Pinto Leao, representando Henrique Duque de Miranda Chaves Filho; Daniel Portugal Pinto (105916/OAB-MG), Caio Júlio César Brandão Pinto (22694/OAB-MG) e outros, representando Construtora Almeida Costa Ltda; Marcus Vinicius David, Marcos Tanure Sanábio e outros, representando Universidade Federal de Juiz de Fora.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2265/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por parlamentares integrantes da Câmara dos Deputados, noticiando descarte de documentos públicos atinentes ao período da ditadura militar, por determinação do atual Diretor-Geral do Arquivo Nacional, Sr. Ricardo Borda D'Água, e requerendo ao Tribunal a realização de auditoria e a instauração, caso necessária, de Tomada de Contas Especial, para investigar os fatos relatados e adotar as providências legais pertinentes;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública às peças 47 a 49, após realização de inspeção nas instalações do Arquivo Nacional, dos quais são colhidas as seguintes conclusões:

i) o Decreto 10.148/2019 não suprimiu a competência do Arquivo Nacional, prevista na Lei 8.159/1991, pois, de acordo com a referida Lei, o responsável por conduzir a eliminação de documentos públicos sempre foi o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da Administração Pública Federal e não o Diretor-Geral do Arquivo Nacional, como asseveram os representantes;

ii) os procedimentos adotados para guarda e preservação do acervo oriundo da Comissão Nacional da Verdade, de maneira geral, atendem aos requisitos das orientações técnicas, como registrado pela equipe de inspeção;

iii) o acervo é composto por documentos em papel e multimídias (CD e DVD) e encontra-se no mesmo invólucro de acondicionamento, temperatura e umidade, contrariando as orientações contidas no documento "Recomendações para produção e armazenamento de documento e arquivos" elaborado pelo Conarq, fato este que deve ser objeto de ciência;

iv) os documentos e multimídias digitais encontram-se guardados e, de modo geral, preservados no Arquivo Nacional tal como enviados pela Comissão Nacional da Verdade;

v) os procedimentos de trabalho associados ao atendimento ao usuário do acervo produzido pela Comissão Nacional da Verdade seguem procedimentos administrativos de controles razoáveis para mitigar riscos relacionados à guarda e à preservação dos documentos e informações; e

vi) o Arquivo Nacional realiza intervenções para garantir a estabilização dos documentos por meio da promoção, atualização e manutenção do ambiente tecnológico, como a guarda do acervo em sala sofre;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, com fundamento nos artigos 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RI/TCU) e no art. 103, §1º, da Resolução TCU 259/2014;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

b) no mérito, considerar a representação improcedente;

c) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelas autoridades representantes;

d) indeferir o pedido de realização de auditoria e instauração de tomada de contas especial, por falta de legitimidade dos representantes, nos termos do artigo 232 do RI/TCU;

e) dar ciência ao Arquivo Nacional, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, de que a armazenagem de documentos, filmes e registros magnéticos em igual temperatura e umidade de ar, como verificado no acervo produzido pela Comissão Nacional da Verdade, encontra-se em desconformidade com o preconizado na Resolução CONARQ nº 13, de 9/2/2001;

f) encaminhar cópia do presente Acórdão ao Deputado Federal Reginaldo Lázaro De Oliveira Lopes, Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados;

g) informar ao Arquivo Nacional e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a prolação do presente Acórdão; e

h) arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-003.724/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Arquivo Nacional.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2266/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, em atuação do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, por meio da qual requer que o Tribunal "proceda à adoção das medidas de sua competência necessárias a apurar a notícia de que 'o Governo tenta mudar decisão sobre preços dos combustíveis na Petrobras' de 27.07.2022 divulgado no Jornal 'Folha de São Paulo', diante de possível ingerência indevida do governo Bolsonaro na empresa de economia mista Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras em afronta à Lei 6.404/1976 e à Lei nº 13.303/2016";

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado às peças 5-7, dos quais se extraem as seguintes conclusões:

i) o Parquet não logrou êxito em comprovar a materialização do excesso de ingerência na empresa, que, por consequência, teria ocasionado falha/irregularidade e/ou possível dano ao erário; e

ii) a representação não está acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da representação, por não atender os requisitos de admissibilidade previsto no parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) informar ao representante a prolação do presente Acórdão; e

c) arquivar o presente processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237 c/c o parágrafo único do art. 235, do Regimento Interno do TCU, e no art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

1. Processo TC-014.077/2022-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Presidência da República.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

ACÓRDÃO Nº 2267/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Centro Médico de Check Up Ltda. a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 53/2021, sob a responsabilidade da Caixa Econômica Federal (Caixa), com valor estimado para o Item I de R$ 6.778.791,25 (peça 5, p. 50), cujo objeto é a contratação de empresa/consórcio para a prestação de serviço especializado em análise médica documental e avaliação médica (presencial, por teleconferência e domiciliar) para atestar o direito à indenização do Seguro DPVAT por motivo de existência de sequelas permanentes decorrentes de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

Considerando que a representante alega, em suma, ausência do cumprimento da garantia do contraditório e da ampla defesa, prevista no art. 62 da Lei 13.303/2016, nos arts. 49 e 59 da Lei 8.666/1993 e nos arts. 98 e 99 do Regulamento de Licitações e Contratos da Caixa (RLCC Caixa), dada a anulação do certame e do contrato decorrente, bem como a suposta ilicitude da cláusula 8.5.2.1 do edital no que tange à possível limitação temporal para a comprovação de habilitação técnica;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas às peças 18-19 e 25-26, dos quais são colhidas as seguintes conclusões:

i) o ato de anulação da habilitação da representante foi devidamente fundamentado (peça 17, p. 3);

ii) na condução do PE 53/2021, especificamente quanto à revisão da documentação de qualificação técnica apresentada, a entidade não deixou de garantir à representante o exercício do contraditório e da ampla defesa;

iii) a limitação temporal para a comprovação de habilitação técnica (dentro do período de 2018 a 2021) inserida na cláusula 8.5.2.1 do edital não afrontou, no caso concreto, o princípio da competitividade e está em conformidade com os princípios da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa;

iv) não se vislumbra, no caso vertente, comprometimento à competitividade e à economicidade da licitação em exame, que contou com a participação de 28 licitantes credenciadas, das quais 9 apresentaram proposta para o Item I (peça 4, p. 1-2), com o melhor lance da atual habilitada para o Item I no valor de R$ 3.613.500,00, o que significa aproximadamente uma redução de 46% do valor estimado; e

v) quanto ao pedido de ingresso como parte interessada no presente processo, formulado pela representante (peça 1, p. 12), não restou evidenciada razão legítima para intervir nos autos, nem a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, à luz do art. 146, § 2º, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 2º, § 2º, da Resolução - TCU 36/1995, com redação dada pelo art. 1º da Resolução - TCU 213/2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) no mérito, considerar a representação improcedente;

c) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante;

d) indeferir, com fulcro no art. 146, § 2º, do Regimento Interno/TCU, o pedido formulado pela representante de ser considerada como parte interessada;

e) deferir o pedido formulado pela representante de vistas/cópias dos autos, nos termos do art. 62, caput e parágrafo único, c/c o art. 93 da Resolução - TCU 259/2014, alterada pela Resolução - TCU 316/2020;

f) informar à Caixa Econômica Federal e à representante a prolação do presente Acórdão; e

g) arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-014.358/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representante: Centro Médico de Check Up Ltda.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

1.6. Representação legal: Matheus Segmiller Crestani Perez (55172/OAB-DF), representando Centro Médico de Check Up Ltda; Andre Yokomizo Aceiro (17753/OAB-DF) e Lenymara Carvalho (33087/OAB-DF), representando Caixa Econômica Federal.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2268/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Palmácea Jardins Ltda. em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 21100/2022, a cargo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina, que tem por objeto a contratação de prestação de serviços terceirizados de natureza continuada com dedicação exclusiva de mão de obra, nos postos de: auxiliar de almoxarifado, copeiragem, jardinagem, oficial de manutenção predial, portaria, recepção e cozinheiro(a), com valor homologado em R$ 26.311.135,50 e vigência inicial de 30 meses;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas às peças 17 e 18, dos quais são colhidas as seguintes conclusões:

i) a exigência contida no subitem 9.10.5.1 do edital, de comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação, e não do valor equivalente ao período de doze meses, contraria o entendimento do TCU, exposto na fundamentação do Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz, corroborada pelos Acórdãos 2.763/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes, e 1.335/2010-TCU-Plenário, relator Ministro José Mucio; e

ii) embora tenha ocorrido essa falha no edital em apreço, o interesse público indica que não convém o IFSC retornar à fase de análise das propostas, considerando que a diferença dos valores entre a menor proposta alegada (R$ 26.215.853,10 - peça 1, p. 12) da empresa representante e a proposta que efetivamente foi declarada vencedora, após a fase de negociação (R$ 26.311.135,50 - peça 10), fora somente 0,36% menor, ou seja R$ 95.282,40, sendo suficiente a expedição de ciência à unidade jurisdicionada para evitar a ocorrência da impropriedade em certames futuros;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) no mérito, considerar a representação procedente;

c) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante;

d) dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha identificada no Pregão Eletrônico 21100/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: exigência contida no subitem 9.10.5.1 do edital, de comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação, e não do valor equivalente ao período de doze meses, contrariando o entendimento do TCU, exposto na fundamentação do Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz, corroborada pelos Acórdãos 2.763/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes, e 1.335/2010-TCU-Plenário, relator Ministro José Mucio;

e) informar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina e à representante a prolação do presente Acórdão; e

f) arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-015.979/2022-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representante: Palmácea Jardins Ltda.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

1.6. Representação legal: Lucas Ofugi Rodrigues Miranda (42922/OAB-DF) e Hildivar Miranda, representando Palmácea Jardins Ltda. - Me.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2269/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelos Deputados Federais Fernanda Melchionna e Silva e André Peixoto Figueiredo Lima, a respeito de possíveis irregularidades relacionadas com a ação planejada pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) para transferir a base de dados do BRCidadão, que alimenta a Plataforma Gov.br, para o ambiente em nuvem da Amazon Web Services (AWS), o que colocaria em risco a segurança nacional;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação às peças 6 a 8, por meio dos quais a unidade técnica informa a tramitação do TC 019.801/2022-0, relator Ministro Vital do Rêgo, que versa sobre representação do Ministério Público junto ao TCU em face justamente das possíveis irregularidades narradas no presente processo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) apensar, em definitivo, o presente processo ao TC 019.801/2022-0, com fulcro no art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, haja vista a relação de conexão entre ambos; e

c) comunicar às autoridades representantes a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-020.510/2022-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representantes: Deputados Federais Fernanda Melchionna e Silva e André Peixoto Figueiredo Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2270/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Iguasseg Asseio e Conservação Ltda. a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 2/2022, sob a responsabilidade de Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de Oficial de Manutenção Predial (CBO 5143-25), com alocação de mão de obra, com valor anual homologado em R$ 110.698,80;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas às peças 10 e 11, nos quais resta demonstrada a baixa materialidade envolvida no PE 2/2022, haja vista que o eventual dano ao erário, decorrente da possibilidade de não ter sido selecionada a proposta mais vantajosa obtida no certame, seria de R$ 1.348,80/ano, correspondente à diferença entre o valor da proposta homologada (R$ 110.698,80/ano) e o valor do melhor lance oferecido pelo representante (R$ 109.350,00/ano), valor este inferior ao limite mínimo para instauração de tomada de contas especial, a que se refere o inciso I do art. 6º c/c o inciso II do art. 17, da Instrução Normativa - TCU 71, de 28 de novembro de 2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) considerar prejudicada a continuidade do exame da representação por este Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

c) comunicar os fatos à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para a Controladoria-Geral da União, encaminhando-se-lhes cópia da representação, da instrução à peça 10 e da deliberação ora proferida;

d) indeferir, com fulcro no art. 146, § 2º, do Regimento Interno/TCU, o pedido formulado pela representante de ser considerada como parte interessada, mas lhe autorizando, caso requeira, vista e cópia às peças não sigilosas dos presentes autos após a prolação da presente deliberação;

e) informar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina e à representante a prolação do presente Acórdão; e

f) arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução - TCU 259/2014.

1. Processo TC-020.634/2022-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado de Santa Catarina.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representante: Iguasseg Asseio e Conservação Ltda.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Helter de Oliveira (110224/OAB-PR), representando Iguasseg Asseio e Conservação Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2271/2022 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado este processo de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 3/2022, sob a responsabilidade de Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (CRMMS), com valor estimado em R$ 103.958,27, cujo objeto é a contratação de serviços de gestão de frota de veículos, que utilize sistema informatizado e integrado, via internet, e tecnologia de pagamento por meio de cartão microprocessado, para aquisição de combustíveis, aquisição de peças e de serviços de manutenção preventiva e corretiva, mediante rede de estabelecimentos próprios ou credenciados em todo o Estado de Mato Grosso do Sul, pelo prazo de 12 meses para atender às necessidades do CRMMS;

Considerando que a representante se insurgiu contra a vedação de ofertas/lances com taxas de administração negativas para os serviços licitados; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas às peças 13 e 14, nos quais a unidade deixa assente que o Conselho, em republicação do edital (peça 12), suprimiu a vedação à oferta de taxa de administração negativa, objeto da representação;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la prejudicada em virtude da perda do objeto;

b) considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, por perda do seu objeto;

c) comunicar à representante e ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul a prolação do presente Acórdão; e

d) arquivar os presentes autos nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-020.654/2022-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

1.4. Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Rayza Figueiredo Monteiro (442216/OAB-SP), representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2272/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Robério Pereira Alves a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Convite 8/2017, sob a responsabilidade do Município de Santana (BA), com valor estimado de R$ 72.099,23, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia para construir um muro de arrimo em torno de creche em construção no Bairro São João;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana às peças 44 a 46, dos quais é colhida a conclusão de que, embora a construção da creche objeto do Termo de Compromisso 1898/2011 seja custeada com recursos do FNDE, pesquisa no Sistema Integrado de Monitoramento e Controle do FNDE demonstra que as obras do muro de arrimo, alvo principal desta representação, são pagas com recursos próprios do Município, uma vez que ali não há nem menção ao Convite 8/2017 nem a pagamentos ocorridos em 2020, em particular a quantia de R$ 62.343,17 mencionada pelo representante;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) comunicar ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia a prolação do presente Acórdão para adoção das providências que julgar pertinentes;

c) informar ao Município de Santana (BA) e ao representante a prolação do presente Acórdão; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-020.727/2022-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Santana (BA).

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representante: Robério Pereira Alves

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2273/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, quanto o processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, considerando os pareceres uniformes exarados pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) dar quitação ao responsável Ney Ferraz Júnior, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi cominada pelo subitem 9.3 do Acórdão 1412/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, dando-lhe ciência desta deliberação; e

b) restituir o processo à Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas.

1. Processo TC-028.842/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Jose Rodrigues Martins Filho (218.551.103-34); Ney Ferraz Júnior (623.427.383-15).

1.2. Interessado: Servfaz Serviços de Mão de Obra Ltda (10.013.974/0001-63).

1.3. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Teresina/PI.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: Juan Vitor Balduino Nogueira (59.392/OAB-DF), Igo Baima Costa Cabral (27056/OAB-DF) e outros, representando Ney Ferraz Júnior; Bruno Milton Sousa Batista (5150/OAB-PI) e João Ulisses de Britto Azêdo (3446/OAB-PI), representando Servfaz Serviços de Mão de Obra Ltda; Ana Teresa Nunes Dalbuquerque (4126/OAB-PI), Otavio de Castro Melo Neto (1224/OAB-PI) e outros, representando Mutual Serviços de Limpeza Em Prédios e Domicílios Ltda; Bruno Boyadjian Sobreira (38.28/OAB-CE), representando Jose Rodrigues Martins Filho.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2274/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades no pagamento de parecerista credenciado, por meio do Edital de Credenciamento de Pareceristas 1/2018, para análise e emissão de pareceres técnicos sobre projetos culturais no âmbito da Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura/Secretaria Especial da Cultura.

Considerando que o denunciante, alegando falta de pagamento referente à análise de projetos cultura is e realização de pagamentos fora do prazo sem reajuste conforme previsto no edital, requer o pagamento dos projetos analisados em 2021 e 2022, com a inclusão dos juros em atraso, inclusive em relação aos pagamentos já realizados;

Considerando o entendimento desta Corte de que não se inclui entre as competências constitucionais do TCU a solução de controvérsias instaladas no âmbito de contratos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros ou a prolação de provimentos jurisdicionais reclamados por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo se, de forma reflexa, esses litígios atingirem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário;

Considerando a proposta uniforme elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação) de não conhecer a presente documentação como denúncia, contudo, de comunicar ao denunciante que o trâmite de pagamento dos pareceristas está sendo abordado, de maneira geral, na auditoria que está sendo realizada na Lei de Incentivo à Cultura, no âmbito do TC 040.520/2021-8, no qual já estão sendo propostos os encaminhamentos pertinentes à competência do TCU; e

Considerando dispensável a comunicação sugerida, uma vez que o presente processo trata estritamente de questão particular do denunciante e que a referida auditoria ainda está pendente de apreciação;

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea "p", 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, em:

não conhecer da presente denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU c/c art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

dar ciência desta deliberação ao denunciante, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 13;

retirar a chancela de sigilo dos autos, à exceção das peças que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; e

arquivar o presente processo, nos termos do art. 235 do RI/TCU c/c art. 105 da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-016.850/2022-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Cultura - Ministério do Turismo.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

ACÓRDÃO Nº 2275/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento, com vistas a verificar o cumprimento da determinação constante do item 9.3 do Acórdão 2290/2020-TCU-Plenário (peça 3), prolatada no âmbito do TC 015.278/2009-4.

Considerando que, por meio da mencionada deliberação, o Tribunal exarou a seguinte determinação:

"9.3 determinar à Secretaria Especial do Esporte, vinculada ao Ministério da Cidadania, o qual assumiu as funções do extinto Ministério do Esporte (art. 9º do Decreto 9.674/2019), com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, que, no prazo de trinta dias, apresente a análise da prestação de contas final do termo de cooperação firmado entre o Ministério e a UFRGS mediante o Processo 58701.001108/2008-68, contemplando tanto o aspecto técnico quanto financeiro, e informe eventuais medidas adicionais que foram adotadas caso se tenham identificado irregularidades na gestão dos recursos objeto do ajuste";

Considerando que a Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação) concluiu que houve cumprimento da análise da prestação de contas final do termo de cooperação firmado entre o Ministério e a UFRGS mediante o Processo 58701.001108/2008-68, com relação ao aspecto técnico, com aprovação da execução física do objeto;

Considerando que foi constatada pela área técnica da Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania a não comprovação, por parte da UFRGS, da aplicação de R$ 2.485.379,26 no âmbito da execução do Termo de Cooperação nº 148/2008;

Considerando que em vista disso, requereu-se, por meio de diligência, informações complementares acerca de eventuais medidas adicionais adotadas no caso de irregularidades na gestão dos recursos objeto do ajuste;

Considerando que a unidade técnica constatou que houve a notificação da entidade descentralizada para devolução dos recursos financeiros não comprovados e/ou instauração de Tomada de Contas Especial;

Considerando que a SecexEducação concluiu que a determinação monitorada encontra-se em atendimento, com ações conduzidas no âmbito administrativo pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, visando à regularidade da comprovação de execução financeira do Termo de Cooperação 148/2008;

Considerando que a SecexEducação propõe nova etapa de monitoramento junto à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania a fim de que a unidade jurisdicionada comprove o atendimento integral da deliberação monitorada;

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c arts. 143, inciso V, alínea "a" e 243 do Regimento Interno do TCU, em:

considerar em cumprimento o subitem 9.3 do Acordão 2290/2020-TCU-Plenário;

adotar a medida do item 1.6.1; e

encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado da instrução de peça 35, à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.

1. Processo TC-013.453/2021-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria Especial do Esporte.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020, autorizar a SecexEducação a promover nova etapa de monitoramento junto à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, no prazo de sessenta dias, para que a unidade jurisdicionada comprove o atendimento integral da deliberação monitorada, mediante a conclusão das ações conduzidas, no âmbito administrativo, visando à regularidade da comprovação de execução financeira do Termo de Cooperação 148/2008, celebrado entre o extinto Ministério do Esporte (atualmente Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania) e a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

ACÓRDÃO Nº 2276/2022 - TCU - Plenário

Trata-se de petição não formalizada como recurso, intitulada "Ação de Anulação de Ato Administrativo", por meio da qual a Sra. Carla Bersot Viana suscita a nulidade da citação realizada no âmbito deste processo (peça 87).

Considerando que a responsável não maneja recurso propriamente dito, limitando-se, nos termos do art. 174 do Regimento Interno/TCU, a discutir unicamente a nulidade da citação que lhe foi dirigida;

Considerando que o aludido dispositivo regimental prevê que nulidades absolutas, como na hipótese de vício de citação, podem ser declaradas pelo Tribunal de ofício ou por provocação da parte, a qual, nesse caso, independe de recurso propriamente dito, podendo ser veiculada por simples petição;

Considerando que qualquer ação no sentido de convolar a manifestação de vontade da requerente para se admitir como recurso a peça em apreço, em flagrante inobservância ao princípio da voluntariedade, poderia acarretar prejuízo à parte, prejudicando uma possível interposição do recurso ordinário cabível, nos termos do art. 285 do Regimento Interno desta Casa, possibilidade que seria obstada pela incidência de preclusão consumativa, a teor do art. 278, § 3º, do RI/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 174 do Regimento Interno/TCU e 48, parágrafo único, da Resolução/TCU 259/2014, em receber a peça apresentada pela Sra. Carla Bersot Viana como mera petição e encaminhar o presente processo à SecexTCE, unidade técnica instrutora do feito e que praticou os atos de comunicação processual ora inquinados, para fins de apreciação e exame da nulidade arguida na petição a que se refere as peças 87-112 e adoção das medidas que entender pertinentes, de acordo com o parecer da Serur:

1. Processo TC-010.594/2020-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: TC-001.299/2022-0 (Cobrança Executiva).

1.2. Responsável: Carla Bersot Viana (096.125.927-21).

1.3. Requerente: Carla Bersot Viana (096.125.927-21).

1.4. Órgão: 9ª Bateria de Artilharia Antiaérea (Escola) do Comando do Exército - 9ª Bia AAAe (Es).

1.5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.9. Representação legal: Sergio Olavo da Silveira Costa (176798/OAB-RJ), representando Carla Bersot Viana.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2277/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, e considerando o cumprimento das determinações constantes do subitem 9.5 do Acórdão 2976/2021 - Plenário, em arquivar o presente processo, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-045.089/2021-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão: Tribunal Superior Eleitoral.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

ACÓRDÃO Nº 2278/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Sr. Valter Luiz Cardeal de Souza, ante o recolhimento da multa que lhe foi aplicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.564/2011-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: TC-006.930/2016-6 (Monitoramento); TC-033.405/2011-5 (Representação); TC-003.805/2011-5 (Representação).

1.2. Responsáveis: Carlos Agenor Magalhães da Trindade (213.721.956-53); Fabio Machado Resende (099.625.657-15); Flávio Decat de Moura (060.681.116-87); Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto (098.637.967-00); Luiz Paulo Fernandez Conde (027.025.097-20); Marcio Pereira Zimmermann (262.465.030-04); Ricardo de Gusmão Dornelles (221.173.181-34); Valter Luiz Cardeal de Souza (140.678.380-34).

1.3. Interessada: SecexEstatais-RJ.

1.4. Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.a.

1.5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).

1.8. Representação legal: Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (29.760/OAB-DF), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51.623/OAB-DF) e outros, representando Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto; Gisela Moreira Mendes de Oliveira (151.443/OAB-RJ), Juliana Fonseca e Miranda (28661/OAB-DF) e outros, representando Furnas Centrais Elétricas S.a.; Marcello Boechat Capitta Rocha (103923/OAB-RJ), Carlos Eduardo de Menezes Reis (114108/OAB-RJ) e outros, representando Flávio Decat de Moura; Adriana Souza da Fonseca (114612/OAB-RJ), representando Carlo Tadeu da Silva Caldas de Oliveira; Patricia Carla de Deus Lima (28.277/OAB-PR), Carlos Mohn Roller e outros, representando Marcio Pereira Zimmermann; André Faria Caldeira (125281/OAB-RJ), representando Luiz Paulo Fernandez Conde; Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (29.760/OAB-DF), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51.623/OAB-DF) e outros, representando Valter Luiz Cardeal de Souza; Gilberto Mendes Calasans Gomes (43.391/OAB-DF), representando Ricardo de Gusmão Dornelles.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Quitação relativa ao subitem 9.2 do Acórdão 1362/2015, proferido pelo Plenário, em Sessão de 3/6/2015, Ata 20/2015, alterado pelo Acórdão 2280/2016, proferido pelo Plenário, em Sessão de 31/8/2016, Ata 34/2016.

Data de origem da multa: 3/6/2015 Valor original da multa: R$ 15.000,00

Datas dos recolhimentos: Valores recolhidos:

09/04/2019 R$ 500,71
08/05/2019 R$ 504,57
06/06/2019 R$ 507,53
09/07/2019 R$ 508,21
06/08/2019 R$ 508,26
09/09/2019 R$ 509,81
08/10/2019 R$ 509,82
08/11/2019 R$ 510,11
09/12/2019 R$ 512,72
07/01/2020 R$ 512,71
07/02/2020 R$ 518,84
09/03/2020 R$ 519,97
06/04/2020 R$ 521,33
05/05/2020 R$ 521,71
05/06/2020 R$ 520,02
06/07/2020 R$ 517,94
05/08/2020 R$ 520,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

08/09/2020 R$ 522,00
05/10/2020 R$ 523,00
05/11/2020 R$ 523,00
09/12/2020 R$ 536,00
06/01/2021 R$ 537,00
23/02/2021 R$ 545,00
05/03/2021 R$ 546,00
05/04/2021 R$ 551,00
06/05/2021 R$ 555,26
04/06/2021 R$ 556,98
06/07/2021 R$ 563,00
05/08/2021 R$ 565,03
06/09/2021 R$ 570,43
07/10/2021 R$ 575,43
08/11/2021 R$ 586,48
07/12/2021 R$ 593,78
05/01/2022 R$ 603,48
07/02/2022 R$ 607,89
07/03/2022 R$ 618,89

ACÓRDÃO Nº 2279/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235, 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, e, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Rondônia - CAU/RO sobre a seguinte impropriedade, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao representante e ao CAU/RO, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-017.069/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli (25.165.749/0001-10).

1.2. Entidade: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Rondônia - CAU/RO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: João Luis de Castro (248871/OAB-SP).

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Rondônia sobre a seguinte impropriedade identificada no Pregão Eletrônico 8/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. ausência de publicação, no Portal de Compras do Governo Federal (Compras.gov.br), das impugnações apresentadas ao edital do Pregão Eletrônico 8/2022, bem como das respectivas análises, em afronta ao princípio da transparência e ao disposto no art. 8º, inciso XII, alínea "c", do Decreto 10.024/2019.

ACÓRDÃO Nº 2280/2022 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Petróleo Brasileiro S.A., atinentes à alienação da Unidade de Industrialização do Xisto (SIX) e ativos associados (cluster SIX), no estado do Paraná, tendo em vista suposto aliciamento de funcionários da SIX e vazamento de informações confidenciais;

Considerando que a representação se calca em informações e fatos extraídos de processo deste Tribunal, o TC 014.395/2011-8, já encerrado, cujo julgamento resultou na prolação do Acórdão 2.724/2017, relator Ministro Aroldo Cedraz;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

Considerando que a representação não traz elementos capazes de relacionar eventuais irregularidades ocorridas antes de 2012, circunscritas a determinado contexto, com o processo de desinvestimento da SIX, iniciado em 2019 e que teve seus contratos assinados em novembro/2021;

Considerando que não foram apresentados indícios concernentes à irregularidade alegada, não restaram atendidos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação e determinar seu apensamento ao processo TC 024.764/2020-5, dando ciência à representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.085/2022-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPet).

1.5. Representação legal: Juliana Carvalho Tostes Nunes (131998/OAB-RJ), Eduardo Luiz Ferreira Araújo de Souza (54217/OAB-DF) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2281/2022 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de representação formulada pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU Lucas Rocha Furtado, noticiando suposta irregularidade decorrente da falta de reajuste, desde 2017, dos valores per capita repassados à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), conforme reportagem veiculada no portal de Notícias do Estadão;

Considerando que os pareceres da Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação) concluíram que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 e 237, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que, no mérito, a unidade técnica propôs seja julgada improcedente a representação, ante a ausência de ilegalidade que justifique a atuação desta Corte de Contas.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso III, 169, inciso III, 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, considerar prejudicado, por perda de objeto, o requerimento de medida cautelar formulado pelo representante, dar ciência deste acórdão ao representante, ao PNAE e ao FNDE e arquivar o presente processo, nos termos dos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.687/2022-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2282/2022 - TCU - Plenário

Considerando que a recomendação ao Conselho Nacional de Educação (CNE) e à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) para que normatizem os prazos mínimos para a conclusão dos cursos de mestrado e de doutorado, proposta pela unidade instrutiva requer exame especializado sobre a matéria, motivo pelo qual deixo de acolhê-lo, sem prejuízo de dar conhecimento da matéria à SecexEducação e à SecexDefesa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, e 235, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la procedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 40), ao denunciante e aos Comandos da Marinha, da Aeronáutica e do Exército do Brasil, ao Conselho Nacional de Educação (CNE) e à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), fazendo-se as determinações abaixo.

1. Processo TC-023.920/2021-1 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Pagadoria de Pessoal da Marinha - Sistema.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. determinar ao Comando da Marinha do Brasil, com fundamento no art. 4°, I, da Resolução TCU 315/2020 e art. 250, II, do RI/TCU, que, num prazo de 30 (trinta) dias, observando o contraditório e a ampla defesa, adote as providências necessárias para suspender os pagamentos de Retribuição de Titulação (RT) baseados no curso de doutorado C-PEM, por infringência ao disposto nos arts. 21-A, da Lei 9.657/1998 e 83, da Lei 9.394/1996;

1.8.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos pelos servidores de boa-fé e com erro escusável de interpretação do órgão que concedeu a parcela de RT com base no curso de doutorado C-PEM, consoante o Enunciado 249 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

1.8.3. determinar aos Comandos da Aeronáutica e do Exército, com fundamento no art. 4°, I, da Resolução TCU 315/2020, que, havendo servidores recebendo Retribuição por Titulação baseado no curso de doutorado C-PEM, adote as providências necessárias para suspender os pagamentos num prazo de 30 (trinta) dias, observando o contraditório e a ampla defesa, por infringência ao disposto nos arts. 21-A, da Lei 9.657/1998 e 83, da Lei 9.394/1996.

1.8.4. dar ciência, com fundamento no art. 9°, I, da Resolução TCU 315/2020, ao Conselho Nacional de Educação (CNE) e a Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) do caso ora relatado remetendo-lhes cópia da instrução da Sefip.

1.8.5. dar ciência à SecexEducação e à SecexDefesa do caso para avaliação da conveniência e oportunidade de examinar o caso no âmbito de suas competências.

ACÓRDÃO Nº 2283/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, "a", do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a determinação contida no item 1.7 do acórdão 2419/2021-TCU-Plenário e determinar o arquivamento dos presentes autos, dando-se ciência desta decisão ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e ao Consórcio Tescon/Empa/Plano.

1. Processo TC-006.050/2021-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessados: Consórcio Tescon/Empa/Plano (13.727.876/0001-86); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00).

1.2. Órgão: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodovia).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

ACÓRDÃO Nº 2284/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 241), aos responsáveis e a Superintendência da Zona Franca de Manaus, fazendo-se as determinações abaixo.

1. Processo TC-026.201/2020-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Appio da Silva Tolentino (119.451.172-49); Danielle Natalia Freire de Oliveira (656.366.782-15); Emmanuel Ribeiro Sales de Aguiar (061.551.972-53); Gustavo Adolfo Igrejas Filgueiras (334.972.652-68); Jose Nagib da Silva Lima (112.427.952-00); Marcelo Souza Pereira (679.874.602-06); Rebecca Martins Garcia (439.351.172-72); Thomaz Afonso Queiroz Nogueira (115.834.362-00).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

1.6. Representação legal: Cassiano Cardoso Calandrelli, representando Emmanuel Ribeiro Sales de Aguiar; Plínio Ivan Pessoa da Silva (8.770/OAB-AM), representando Appio da Silva Tolentino; Atila Ferreira da Silva (5.969/OAB-AM), representando Rebecca Martins Garcia; Cassiano Cardoso Calandrelli, representando Marcelo Souza Pereira; Danielle Natalia Freire de Oliveira (4206/OAB-AM), representando Jose Nagib da Silva Lima.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. acolher parcialmente as razões de justificativa de Appio da Silva Tolentino (CPF 119.451.172-49) e Rebecca Martins Garcia (CPF 439.351.172-72);

1.7.2. acolher as razões de justificativa apresentadas por Marcelo Souza Pereira (CPF 679.874.602-06), José Nagib da Silva Lima (CPF 112.427.952-00), Emmanuel Ribeiro Sales de Aguiar (CPF 061.551.972-53) e Danielle Natália Freire de Oliveira (CPF 656.366.782-15); 1.7.3. considerar revéis, para todos os efeitos, Thomaz Afonso Queiroz Nogueira (CPF 115.834.362-00) e Gustavo Adolfo Igrejas Filgueiras (CPF 334.972.652-68), com fundamento no art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, aproveitando a eles os argumentos trazidos pelos responsáveis relacionados no item anterior;

1.7.4. considerar atendido o item 9.4.1. do acórdão 1705/2020-TCU-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 2285/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.702/2022-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Administrativo

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

5.1. Revisor: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Secretaria-Geral de Controle Externo.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de relatório do grupo de trabalho (GT) constituído pela Ordem de Serviço-Segecex nº 5, de 30 de março de 2022 (peça 2), em cumprimento ao item 9.8 do Acórdão 459/2022-TCU-Plenário, nos autos do TC-000.006/2017-3, relator Ministro Raimundo Carreiro, revisor Ministro Walton Alencar Rodrigues, com o objetivo de "propor projeto de normativo que discipline o tema da prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do controle externo";

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 aprovar o projeto de resolução, na forma do texto anexo;

9.2 orientar a Consultoria Jurídica a manter a Presidência informada sobre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no que tange ao termo inicial da prescrição, segregando as decisões relativas a processos de fiscalização daquelas referentes a processos de contas.

10. Ata nº 39/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2285-39/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Revisor), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 12 horas e 30 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pela Presidência e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 19 de outubro de 2022.

Ministro BRUNO DANTAS
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ANEXO I DA ATA Nº 39, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022
(Sessão Extraordinária do Plenário)
ACÓRDÃO PROFERIDO DE FORMA UNITÁRIA
Relatório e Votos emitidos, bem como o Acórdão de nº 2285, aprovado pelo Plenário.

ANEXO II DA ATA Nº 39, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022
(Sessão Extraordinária do Plenário)
ATO NORMATIVO APROVADO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

1ª CÂMARA

ATA Nº 36, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)
Presidente: Ministro Benjamin Zymler
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Vital do Rêgo e Jorge Oliveira; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues, e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausente o Ministro Walton Alencar Rodrigues, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 35, referente à sessão realizada em 4 de outubro de 2022.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-027.506/2017-7 e TC-027.853/2019-5, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

TC-008.214/2022-0, TC-013.470/2011-6, TC-016.311/2022-1, TC-024.620/2020-3, TC-025.529/2017-0, TC-036.828/2020-3, TC-039.279/2020-0 e TC-044.412/2021-5, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-004.677/2017-0, TC-021.170/2019-3, TC-022.597/2021-2, TC-023.338/2021-0, TC-024.202/2021-5, TC-036.085/2020-0, TC-037.130/2019-6, TC-037.166/2021-2 e TC-040.081/2021-4, cujo Relator é o Ministro Vital do Rêgo;

TC-006.480/2019-5, TC-009.886/2018-4, TC-015.529/2020-7, TC-020.016/2021-2, TC-029.143/2017-9, TC-029.945/2015-1, TC-031.344/2020-8, TC-033.376/2019-0, TC-037.028/2021-9 e TC-037.736/2019-1, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira; e

TC-003.021/2022-0, TC-012.990/2021-3 e TC-021.739/2016-1, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

TRANSFERÊNCIA DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base nos §§ 11 e 12 do art. 112 do Regimento Interno e da Questão de Ordem 4/2019, a apreciação do processo TC-018.516/2019-0, cujo Relator é o Ministro Vital do Rêgo, foi adiada para a sessão ordinária da Primeira Câmara de 18 de outubro de 2022. O processo está sob pedido de vista formulado em 27 de setembro de 2022 pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 7353 a 7498.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 7273 a 7352, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 7273/2022 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo TC 010.867/2022-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Selma Alves dos Santos (210.499.391-15).
4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Senado Federal em favor da ex-servidora Maria Selma Alves dos Santos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria Selma Alves dos Santos (210.499.391-15), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Senado Federal, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Senado Federal, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. ajuste o valor da parcela percebida a título de incorporação de quintos, nos proventos da inativa, para os patamares anteriores à vigência das Leis 12.779/2012 e 13.302/2016;

9.2.3. após o ajuste mencionado no subitem 9.2.1, promova o destaque da parcela excedente de quintos incorporados pela Sra. Maria Selma Alves dos Santos entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a respectiva incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.2.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.5. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.6. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7273-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7274/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 010.908/2022-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Paulo Roberto Prates Dill (176.116.440-68).

4. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor do ex-servidor Paulo Roberto Prates Dill;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Paulo Roberto Prates Dill (176.116.440-68), recusando o respectivo registro;

9.2. esclarecer à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria do interessado, motivada pelo pagamento a maior da GDIBGE, os efeitos do título concessório subsistem, uma vez que a parcela impugnada se encontra amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato.

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao interessado e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7274-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7275/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 012.046/2003-7.

1.1. Apenso: 014.289/2003-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Prestação de Contas Simplificada).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Companhia Docas do Rio de Janeiro (42.266.890/0001-28).

3.2. Responsáveis: Adelton Benevenuto (027.782.387-00); Alvaro Luiz Savio (299.604.367-72); Amilcar Motta (006.942.077-72); Antonio da Silva Oliveira Filho (300.611.807-34); Arlindo Falco Júnior (864.794.078-49); Carlos Fernando de Souza Leão Andrade (380.438.667-91); Cibele Goncalves Azevedo Correa (512.156.597-68); Célia Corrêa (221.301.361-68); Elvio Lima Gaspar (626.107.917-04); Ernani Florêncio Duarte (438.813.947-53); Evandro Ferreira Vasconcelos (435.650.186-15); Evandro Luiz de Souza (408.082.207-30); Francisco José Robertson Pinto (504.895.507-20); Gennaro Corasio (089.460.351-53); Joao dos Reis Pimentel (875.060.508-97); Jorge Gustavo da Costa (030.538.907-63); Jorge Miguel Bustamante Monteza (330.408.507-68); José Camilo de Faria (544.529.537-00); Levy Silva (109.273.957-20); Luiz César Brandão Maia (068.085.571-87); Maria da Glória Felgueiras Nicolau (032.176.708-09); Miriam Mara Miranda (221.806.131-72); Newton José de Moura (037.128.507-00); Paulo Sérgio Oliveira Passos (128.620.881-53); Richard Klien (032.769.537-49); Simão Cirineu Dias (004.476.253-49); Wagner Granja Victer (763.609.467-34).

3.3. Recorrente: Francisco José Robertson Pinto (504.895.507-20).

4. Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Cássio Augusto Muniz Borges (OAB/DF 20.016A).

9. Acórdão:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto por Francisco José Robertson Pinto Acórdão contra o Acórdão 12.078/2020-TCU-1ª Câmara, que apreciou a prestação de contas da Companhia Docas do Estado do Rio de Janeiro (CDRJ) relativa ao exercício de 2002.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, consoante arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito conceder-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o item 9.2 do Acórdão 12.078/2020-TCU-1ª Câmara;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Francisco José Robertson Pinto;

9.4. comunicar o recorrente e demais interessados acerca desta deliberação.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7275-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7276/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 012.827/2022-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Francisco da Silva Cardozo (226.925.411-20).

4. Órgão: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Câmara dos Deputados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Francisco da Silva Cardozo (226.925.411-20), recusando o registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Câmara dos Deputados, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar à Câmara dos Deputados, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. promova o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos nos proventos de Francisco da Silva Cardozo para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;

9.2.3. após o ajuste mencionado no subitem 9.2.2, promova o destaque da parcela excedente de "quintos" incorporados pelo interessado posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a respectiva incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

9.2.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.5. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.6. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7276-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7277/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.669/2022-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Sônia Tereza Ramalho Ferreira (185.569.221-04).

4. Órgão: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Câmara dos Deputados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Sônia Tereza Ramalho Ferreira (185.569.221-04), recusando o registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Câmara dos Deputados, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar à Câmara dos Deputados, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. promova o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos nos proventos de Sônia Tereza Ramalho Ferreira para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;

9.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.4. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7277-36/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7278/2022 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo TC 013.790/2022-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Josette Louvain Monteiro de Souza (151.882.481-15).
4. Órgão: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Câmara dos Deputados;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Josette Louvain Monteiro de Souza (151.882.481-15), recusando o registro;
9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Câmara dos Deputados, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.2. determinar à Câmara dos Deputados, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:
9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
9.2.2. promova o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos nos proventos de Josette Louvain Monteiro de Souza para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;
9.2.3. após o ajuste mencionado no subitem 9.2.2, promova o destaque da parcela excedente de "quintos" incorporados pela interessada posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a respectiva incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
9.2.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.2.5. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
9.2.6. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.
10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7278-36/22-1.
13. Especificação do quórum:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7279/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.239/2022-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessadas: Andreia Guedes Pacheco Miguez (013.066.177-58); Sandra Regina Guedes Pacheco (781.232.757-49); Silvia Regina Guedes Pacheco (832.231.777-87).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão militar instituído por Aloísio Caetano Pacheco (062.595.377-00);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar em análise;

9.3.3. proceda à correção do percentual pago a título de adicional por tempo de serviço, excluindo do cálculo os 9 anos e 1 mês de tempo de serviço público anteriormente computados;

9.3.4. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.5. informe às interessadas que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;

9.3.6. comunique imediatamente às interessadas o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7279-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

ACÓRDÃO Nº 7280/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.842/2022-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessadas: Aurelina Salgado da Rocha (332.370.007-44); Maria Fatima Lisboa (098.154.061-91); Maria Luciana Moreira Lisboa (477.763.661-53); Nivea Silva Lisboa (619.746.411-04).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão militar instituído por Névio Lisboa (002.376.711-15);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar em análise;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe às interessadas que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;

9.3.5. comunique imediatamente às interessadas o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7280-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7281/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 012.881/2022-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Ângelo Aguiar Martins (339.070.210-53).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em favor do ex-servidor Ângelo Aguiar Martins;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Ângelo Aguiar Martins (339.070.210-53), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7281-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7282/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.335/2022-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Luciene Santa Fé Dantas (151.039.781-72).

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Senado Federal em favor da ex-servidora Luciene Santa Fé Dantas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Luciene Santa Fé Dantas (151.039.781-72), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Senado Federal, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Senado Federal, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. ajuste o valor da parcela percebida a título de incorporação de quintos, nos proventos da inativa, para os patamares anteriores à vigência das Leis 12.779/2012 e 13.302/2016;

9.2.3. após o ajuste mencionado no subitem 9.2.1, promova o destaque da parcela excedente de quintos incorporados pela Sra. Luciene Santa Fé Dantas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a respectiva incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.2.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.5. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.6. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7282-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7283/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.158/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Luiz Augusto Coelho Miranda (223.877.731-87).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília em favor do ex-servidor Luiz Augusto Coelho Miranda;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Luiz Augusto Coelho Miranda (223.877.731-87), recusando o respectivo registro;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

9.2.1. corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica "10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP", alusiva à URP de fevereiro de 1989, paga ao Sr. Luiz Augusto Coelho Miranda, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que proferida a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade;

9.2.2. acompanhe a tramitação do Mandado de Segurança 28.819, em curso no Supremo Tribunal Federal, e, uma vez desconstituída a liminar que assegura a manutenção da URP de fevereiro de 1989 na remuneração do interessado, promova a imediata supressão da parcela e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

9.2.3. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de aposentadoria para o Sr. Luiz Augusto Coelho Miranda, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7283-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7284/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 022.198/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Albertina Meira (345.137.019-00).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Pedro Maurício Pita da Silva Machado (OAB/RS 24.372) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela ex-servidora Albertina Meira em face do Acórdão 11.371/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Sra. Albertina Meira e ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7284-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

ACÓRDÃO Nº 7285/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 022.643/2021-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Rejane Salete Marques (186.312.901-49).

3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).

4. Órgão: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados em face do Acórdão 18.641/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido pelo órgão recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a tornar sem efeito o subitem "9.3.2" do Acórdão 18.641/2021-TCU-1ª Câmara;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Câmara dos Deputados e à interessada.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7285-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7286/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 023.194/2021-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Iasnaia Marcondes de Assunção (266.715.737-00).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Iasnaia Marcondes de Assunção em face do Acórdão 17.207/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7286-36/22-1.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7287/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 023.349/2021-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Emília Maria Pastore (029.568.458-53).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de alteração de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria emitido em favor de Emília Maria Pastore (029.568.458-53), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. restabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os efeitos do último ato de concessão da interessado registrado pelo Tribunal, cadastrado no Sisac sob o número de controle 20784805-04-1998-000028-0;

9.2.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7287-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7288/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 031.382/2019-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

3. Interessadas: Elba Rosa Cavalcante de Vasconcelos (161.791.373-15); Eva Ribeiro dos Santos (101.238.731-34); Maria Amelia Roberta Ribeiro (628.450.127-72); Maria Auxiliadora Cassiano de Souza (183.905.038-16); Urania Anagnostides Peixoto (052.520.947-64).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de pensão militar emitidos pelo Comando da Aeronáutica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal e conceder registro ao ato de concessão de pensão militar instituído por Izaquiel Ribeiro de Mesquita (e-Pessoal 116151/2019);

9.2. considerar prejudicado, em razão da perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão da pensão militar instituída por Humberto Moreira Peixoto (e-Pessoal 66993/2019), tendo em vista a cessação dos efeitos financeiros;

9.3. considerar ilegais e negar registro aos atos de concessão de pensão militar instituídos por José Amaro de Vasconcelos (e-Pessoal 66995/2019), Paulo Roberto de Souza (e-Pessoal 67843/2019) e Vicente de Paula Ribeiro (e-Pessoal 66956/2019);

9.3.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Comando da Aeronáutica, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3.2. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2.2. proceda à regularização dos soldos que servem de base de cálculo para os proventos das pensões militares consideradas ilegais;

9.3.2.3. emita novos atos de pensão militar, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.2.4. informe às interessadas nos atos tidos por ilegais que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando da Aeronáutica; e

9.3.2.5. comunique imediatamente às interessadas o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7288-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7289/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 033.852/2018-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/MG (00.414.607/0010-09).

3.2. Responsáveis: Damaris de Jesus Santos Oliveira (063.431.246-40); Evanilso Aparecido Carneiro (850.308.136-91); Jayme Silveira de Aragão Gesteira (152.152.706-78).

4. Entidade: Município de São Francisco/MG.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada para apurar possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 1/2018 realizada pelo Município de São Francisco/MG e na execução dos serviços de recapeamento de vias públicas, objeto de contrato dela derivado, financiados com recursos federais do Contrato de Repasse 01043444-76,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. aplicar individualmente ao Sr. Evanilso Aparecido Carneiro (CPF 850.308.136-91), prefeito do município de São Francisco/MG à época dos fatos, e à Sra. Damaris de Jesus Santos Lima (CPF 063.431.246-40), presidente da Comissão Permanente de Licitação à época dos fatos, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. dar ciência ao Município de São Francisco/MG, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades ocorridas no certame licitatório alusivo à Concorrência Pública 01/2018:

9.4.1. exigência de certidão de quitação de anuidade da empresa e de seu responsável técnico junto ao Crea local, por não estar prevista como critério de habilitação jurídica ou técnica na Lei 8.666/93, conforme jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.472/2019-TCU-1ª Câmara e 434/2016-TCU-Plenário;

9.4.2. exigência de visita técnica ao local de execução das obras a ser realizada necessariamente pelo responsável técnico da empresa, sem haver justificativa formal e para realização de obra de baixa complexidade, em afronta à jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.672/2016-TCU-Plenário, 1.215/2014-TCU-1ª Câmara, 1.447/2015-TCU-Plenário e 2.826/2014-TCU-Plenário);

9.4.3. exigência de atestado técnico profissional comprovando que o profissional indicado como responsável técnico das obras tenha executado serviços da mesma natureza, de quantitativos superiores a 50% do previsto para obra sem uma justificativa adequada, contrariando o disposto na jurisprudência do TCU sobre a questão (Acórdãos 2.672/2016-TCU-Plenário, 1.215/2014-TCU-1ª Câmara, 1.447/2015-TCU-Plenário e 2.826/2014-TCU-Plenário);

9.4.4. exigência de atestado técnico operacional emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Crea, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico CAT, específica para a obra referida no Atestado, comprovando que a licitante executou a quantidade mínima de serviços, contrariando a ampla jurisprudência do TCU sobre a questão (Acórdãos 674/2018-TCU-Plenário, 7.260/2016-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

9.4.5. exigência de comprovação da capacidade técnico profissional e técnico-operacional, com no máximo 2 (dois) atestados, sem que seja demonstrada no processo a necessidade de tal limitação, em contrariedade à jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 849/2014-TCU-2ª Câmara;

9.4.6. exigência, no momento da fase de habilitação (e não previamente à contratação), e mediante declaração, de contar a licitante com usina fixa ou móvel para confecção de CBUQ ou da exibição de contrato particular de locação entre a licitante e o proprietário da usina, do qual conste explicitamente sua disponibilidade para o fornecimento do CBUQ necessário à execução dessa obra pública, com licença ambiental em vigor, além de exigência de posse de laboratório de análise de solos, asfalto e concreto e de uma série de equipamentos considerados necessários à execução dos serviços, sem previsão na Lei 8.666/93 e contrariando a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 5.900/2010-TCU2ª Câmara;

9.5. dar ciência à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, de que, no âmbito de contratos de repasse, a falta de verificação, pela parte concedente, de compatibilidade entre o que foi contratado com base no plano de trabalho e o serviço ou material que foi efetivamente aplicado numa obra afronta o conceito de fiscalização prescrito no art. 1º, §1º, inciso XV, da Portaria Interministerial 424/2016;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão ao Município de São Francisco/MG;

9.7. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, c/c art. 169, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7289-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7290/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 036.502/2021-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Maria Cristina Cereguin (030.454.008-09).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Maria Cristina Cereguin em face do Acórdão 17.748/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando sem efeito os subitens "9.3.1" e "9.3.4" da decisão recorrida, sem prejuízo de orientar o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP para que siga o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantendo a parcela incorporada a título de quintos, nos proventos da recorrente, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros, considerando que a referida incorporação está amparada em decisão judicial proferida nos autos do Processo 2004.34.00.048565-0, movido pela Associação Nacional dos Servidores do Judiciário Federal, que tramitou no juízo da 7ª Vara Federal de Brasília e cuja sentença de mérito transitou em julgado em 1º/8/2006;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7290-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7291/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 036.577/2021-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Shirlei Amorim Klapchuk (276.025.831-91).

4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Shirlei Amorim Klapchuk em face do Acórdão 15.950/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando sem efeito o subitem "c.1" da decisão recorrida, sem prejuízo de orientar o Tribunal Superior do Trabalho para que siga o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantendo a parcela incorporada a título de quintos, nos proventos da recorrente, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros, considerando que a referida incorporação está amparada em decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - Sindjus/DF, que tramitou no juízo da 7ª Vara Federal de Brasília e cuja sentença de mérito transitou em julgado em 12/7/2010;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Superior do Trabalho.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7291-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7292/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 036.732/2021-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Aluízio de Oliveira Gonçalves (192.499.186-15).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Paulo Henrique Ferreira Boin (OAB/SP 287.207).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Aluízio de Oliveira Gonçalves em face do Acórdão 18.619/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor do recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando sem efeito os subitens "9.3.1" e "9.3.2" da decisão recorrida, sem prejuízo de orientar o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP para que siga o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantendo a parcela incorporada a título de quintos, nos proventos do recorrente, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros, considerando que a referida incorporação está amparada em decisão judicial proferida nos autos do Processo 2004.34.00.048565-0, movido pela Associação Nacional dos Servidores do Judiciário Federal, que tramitou no juízo da 7ª Vara Federal de Brasília e cuja sentença de mérito transitou em julgado em 1º/8/2006;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7292-36/22-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7293/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 037.257/2021-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Marcelo Fernandes Fonseca Viana (403.343.096-20).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Marcelo Fernandes Fonseca Viana em face do Acórdão 18.439/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7293-36/22-1.
13. Especificação do quórum:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7294/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.059/2022-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Filomena Gentil (083.473.038-35), servidora aposentada

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP - TRT-2

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de aposentadoria de Filomena Gentil no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/RJ - TRT-2.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno, e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Filomena Gentil e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pela interessada até a data de ciência desta decisão pelo TRT-2;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. avalie, para a interessada, as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, novo número 0039464-12.2004.4.01.3400, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal/DF, apresentada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232/SC, já que, para que a ex-servidora seja beneficiária do mencionado feito, se faz necessário que (i) comprove ter concedido autorização expressa para que a aludida entidade associativa pudesse representá-la na ação ordinária referida; e (ii) demonstre que, à época do protocolo da ação, era filiada à mencionada associação;

9.3.2. após a verificação do subitem 9.3.1, aplique, para a parcela decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998, a depender da análise do caso concreto, a modulação de efeitos prevista no Recurso Extraordinário 638.115/CE;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. em trinta dias, a contar da notificação desta decisão, encaminhe a este Tribunal documentos comprobatórios das providências adotadas em atendimento aos itens acima.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7294-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

ACÓRDÃO Nº 7295/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.647/2022-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Maria Cristina de Castro Amorim (244.479.271-87)

4. Unidade: Câmara dos Deputados

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de aposentadoria de Maria Cristina de Castro Amorim no cargo de Técnico Legislativo da Câmara dos Deputados.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, § 1º, e 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Maria Cristina de Castro Amorim e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pela interessada até a data de ciência desta decisão pela Câmara dos Deputados;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, sem prejuízo de promover a correção do cálculo dos proventos da interessada;

9.3.2. comunique à interessada a presente deliberação e a alerte que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.4. determinar à Câmara dos Deputados que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.

9.5. esclarecer à unidade de origem que o ato ora considerado ilegal poderá prosperar, mediante a emissão e o encaminhamento ao Tribunal de novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, em substituição ao ato ora examinado.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7295-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7296/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.683/2022-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Gilberto de Castro Lustosa (359.445.876-87)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG em favor de Gilberto de Castro Lustosa, no cargo de analista judiciário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na Súmula-TCU 106 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Gilberto de Castro Lustosa;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, do presente acórdão;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação:

9.3.1.1. promova a redução do percentual do adicional de tempo de serviço;

9.3.1.2. comunique o interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação:

9.3.2.1. emita novo ato livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU;

9.3.2.2. envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7296-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7297/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.466/2022-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Pedro Ângelo Lobo de Oliveira (043.615.042-53), servidor aposentado

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP - TRT-8

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se examina o ato inicial de aposentadoria de Pedro Ângelo Lobo de Oliveira no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP - TRT-8.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e na Súmula-TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Pedro Ângelo Lobo de Oliveira;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela unidade jurisdicionada, do presente acórdão;

9.3. determinar ao TRT-8 que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

9.3.1. promova o destaque das parcelas incorporadas a partir do exercício de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e as transforme em parcela compensatória, devendo ela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.3.2. corrija o percentual do adicional de tempo de serviço;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor deste acórdão ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. em 30 (trinta) dias, contado a partir de sua ciência desta decisão, emita novo ato livre das irregularidades apontadas e encaminhe ao TCU comprovante de ciência do interessado.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7297-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7298/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.681/2022-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Jeová Pimentel dos Santos (084.487.792-15), servidor aposentado

4. Unidade: Ministério da Saúde

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se examina o ato inicial de aposentadoria de Jeová Pimentel dos Santos no cargo de Agente de Saúde Pública do Ministério da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU e na Súmula-TCU 106, em:

9.1. considerar legal e autorizar o registro do ato de aposentadoria de Jeová Pimentel dos Santos, não obstante constar pagamento de parcela judicial de plano econômico, uma vez que a referida verba já foi excluída dos seus proventos;

9.2. dar ciência desta decisão à unidade de origem.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7298-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7299/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.691/2022-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Maria Glaci Ferreira Silveira (355.951.830-04), servidora aposentada

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande - Furg

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se examina o ato inicial de aposentadoria de Maria Glaci Ferreira Silveira no cargo de Assistente em Administração da Fundação Universidade Federal do Rio Grande - Furg.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e na Súmula-TCU 106, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Maria Glaci Ferreira Silveira;

9.2. dar ciência à Furg quanto à irregularidade do pagamento de parcelas relativas à complementação salarial e planos econômicos que já deveriam ser absorvidas pelos aumentos subsequentes aplicáveis ao respectivo plano de carreira;

9.3. determinar à Furg que:

9.3.1. acompanhe a ação judicial que fundamenta o recebimento, pela interessada, dos quintos relativos a funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, adotando as medidas necessárias à supressão da parcela assim que possível;

9.3.2. efetue o pagamento da verba como "parcela compensatória", nos moldes do decidido pelo STF no RE 638.115/CE, enquanto perdurar o efeito da decisão judicial;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão à Furg e à interessada, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7299-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7300/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.683/2022-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Marcia Luisa Sebben (391.378.210-91)

4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de aposentadoria de Marcia Luisa Sebben no cargo de Assistente Social do Instituto Nacional do Seguro Social.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 e 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legal e autorizar o registro do ato de aposentadoria de Marcia Luisa Sebben;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, adote providências para regularização da falha financeira apontada, com a suspensão do pagamento da vantagem impugnada;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social e à interessada, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7300-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7301/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.743/2021-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Interessado: Emerson Brito de Melo (358.675.071-49)

3.1. Recorrente: Câmara dos Deputados

4. Unidade: Câmara dos Deputados

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame efetuado pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 358/2022-TCU-1ª Câmara, que julgou ilegal o ato de aposentadoria de Emerson Brito de Melo em decorrência da incorporação de quintos/décimos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados em relação ao ato de aposentadoria de Emerson Brito de Melo e dar-lhe provimento;

9.2. esclarecer à Câmara dos Deputados que a determinação constante do item 1.7.2.1 do Acórdão 358/2022-TCU-1ª Câmara, no que se refere à incorporação da função FC-04, alcança apenas a parcela de décimos incorporados além do limite de um décimo (1/10), previsto no art. 5º da Lei 9.624/1998 (cômputo do tempo residual, a partir de 10/11/1997, para a concessão de 1/10);

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que a fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7301-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

ACÓRDÃO Nº 7302/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 041.112/2021-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59)

3.1. Interessada: Tatiana Felix Souza (239.895.301-78), servidora aposentada

4. Unidade: Câmara dos Deputados

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 18.350/2021-TCU-1ª Câmara, que julgou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria de ex-servidora daquele órgão em decorrência do recebimento de "quintos" após o advento da Lei 9.624/1998, bem como pelo reajuste dessa parcela com base na Lei 13.323/2016.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 c/c os arts. 32 e 33, todos da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão à recorrente, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7302-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7303/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.711/2022-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Oswaldo Silveira Scherer (053.058.700-97)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de alteração de aposentadoria de Oswaldo Silveira Scherer, ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno e na Súmula-TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de alteração de aposentadoria de Oswaldo Silveira Scherer;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação:

9.3.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta), a contar da notificação, encaminhe ao TCU:

9.3.2.1. comprovante de ciência pelo interessado.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7303-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7304/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.210/2022-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Carlos Roberto da Silva (830.633.748-49)

4. Órgão/Entidade: Senado Federal

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de aposentadoria de Carlos Roberto da Silva no cargo de Técnico Legislativo do Senado Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, § 1º, e 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Carlos Roberto da Silva e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pelo interessado até a data de ciência desta decisão pelo Senado Federal;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. retifique os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos da servidora, excluindo reajustes que não decorram de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, desde a edição da Lei 9.527/1997, para as parcelas até então incorporadas e convertidas em VPNI;

9.3.2. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a(s) em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, após cumprida a determinação do subitem anterior;

9.3.3. corrija o percentual de anuênios atribuído ao interessado, excluindo, para tanto, o período descontínuo de trabalho prestado à administração federal;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

9.3.4. comunique ao interessado a presente deliberação e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7304-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7305/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC - 003.070/2022-0

2. Grupo: II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Mauricea de Jesus Morais Gusmão, CPF 084.898.584-20.

4. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Mauricea de Jesus Morais Gusmão, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da Sr.ª Mauricea de Jesus Morais Gusmão, a parcela alusiva à GDIBGE, por ter sido calculada conforme à decisão judicial transitada em julgado e com o acordo homologado na fase de cumprimento de sentença, poderá subsistir, sendo desnecessária a emissão de novo ato concessório;

9.3. dar conhecimento desta deliberação à interessada e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; e

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7305-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7306/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.085/2022-6

2. Grupo II - Classe V- Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Wagner Cabral da Costa, CPF 001.488.491-72.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

9.1. considerar tacitamente registrado em 31/8/2022 o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Wagner Cabral da Costa, e encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021-Plenário;

9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Senado Federal.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7306-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7307/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC - 011.724/2022-6

2. Grupo: I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Luiz Antônio Peracio Monteiro, CPF 275.389.661-53.

4. Unidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Luiz Antônio Peracio Monteiro, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. retifique os valores percebidos pelo interessado a título de quintos/décimos transformados em VPNI, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016;

9.3.3. após a adoção da providência indicada no subitem anterior, promova o destaque da parcela de "quintos/décimos" incorporadas pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

9.3.4. alerte o Sr. Marcus Luiz Antônio Peracio Monteiro no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Senado Federal;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. acompanhe, com rigor, o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, arquive os autos.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7307-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7308/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.378/2022-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Maria Tereza Lasserre Nunes, CPF 386.361.821-15.

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 71079/2018), relativo à concessão inicial de aposentadoria a Maria Tereza Lasserre Nunes, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Maria Tereza Lasserre Nunes no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

9.4. determinar à Sefip que:
9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;
9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.
10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7308-36/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7309/2022 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 013.670/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Frederico Arthur Cordeiro Carneiro, CPF 184.158.301-49.
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 77951/2020), relativo à concessão inicial de aposentadoria a Frederico Arthur Cordeiro Carneiro, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Frederico Arthur Cordeiro Carneiro no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:
9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;
9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.
10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7309-36/22-1.
13. Especificação do quórum:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7310/2022 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 013.850/2022-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessada: Aliete Ferreira do Nascimento, CPF 242.532.514-04.
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Joel Cabral de Araujo em favor de Aliete Ferreira do Nascimento (ato nº 51752/2018), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a interessada no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e

9.4.2. arquive os autos.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7310-36/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

ACÓRDÃO Nº 7311/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC - 015.612/2022-8

2. Grupo: II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Luba Cristina Nunes Pedroso, CPF 339.318.790-20.

4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

9.1. considerar legal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Luba Cristina Nunes Pedroso, autorizando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a exclusão da rubrica relativa aos 3,17% (URV) dos proventos da interessada, em face de sua manifesta ilegalidade, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando a esta Corte de Contas, no mesmo prazo, as providências adotadas;

9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Instituto Nacional do Seguro Social;

9.5. determinar à Sefip que acompanhe o cumprimento da determinação inserta no item 9.3. deste Acórdão; e

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7311-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7312/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.255/2022-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Gladis Rutkovski Farah, CPF 422.120.064-20.

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 71443/2020), relativo à concessão inicial de aposentadoria a Gladis Rutkovski Farah, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Gladis Rutkovski Farah no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. promova a imediata supressão da fração de 1/10 de FC-08 atribuída à Sra. Gladis Rutkovski Farah, haja vista o não implemento, para sua incorporação, do requisito de doze meses de efetivo exercício até a edição da Medida Provisória 2.225-45/2001;

9.3.5. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 supra;

9.4.2. dê ciência desta deliberação ao órgão de origem e à interessada;

9.4.3. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7312-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7313/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 020.196/2020-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial.

3. Responsável: Antônio Valterno Nogueira Pinheiro (CPF 289.452.633-49).

4. Órgão/Entidade: Município de Solonópole - CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: João Régis Pontes Rego (OAB/CE 6.105) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Solonópole/CE por meio do Convênio 01332/2008 (Siafi 700761) para a realização do Segundo Festival da Juventude, nos dias 12 e 13/12/08,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antonio Valterno Nogueira Pinheiro (CPF 289.452.633-49);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

9.2. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Antonio Valterno Nogueira Pinheiro (CPF 289.452.633-49), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, dando-lhe quitação;

9.3. dar ciência deste acórdão ao responsável e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7313-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7314/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.306/2010-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas - Exercício de 2009.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Piauí (07.064.537/0001-64).

3.2. Responsáveis: Antônio Duarte Silva (273.454.593-49); Carlos Roberto Baena (057.572.231-20); Edgar Leite Filho (347.443.123-49); Francisco Bezerra da Silva Neto (768.312.997-68); Gil Pereira de Vasconcelos (482.316.303-68); Hélio Bezerra Silva (353.847.513-04); Jorge Pires Coelho de Rezende (606.549.537-91); Jose Gutemberg Ferreira dos Santos (349.569.213-49); José Fernandes Júlio do Nascimento (131.043.903-63); José Francisco de Sousa Neto (085.411.321-53); José Pinto de Alencar (181.828.874-53); Lindomar Vieira dos Santos (066.289.233-04); Maria Gonçalves Nunes (352.272.063-68); Raimundo Lopes da Cruz (096.248.213-72)..

4. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Piauí.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

8. Representação legal: Aldo Francisco Guedes Leite (26998/OAB-GO), Alessandro dos Santos Ajouz (21276/OAB-DF) e outros, representando Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo No Estado do Piauí.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Piauí, relativa ao exercício de 2009,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Pinto de Alencar, então Presidente do Sescoop/PI, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno/TCU;

9.2. julgar irregulares as contas Sr. José Gutemberg Ferreira dos Santos, então Superintendente do Sescoop/PI, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno/TCU;

9.3. julgar regulares as contas dos Srs. Raimundo de Carvalho Noronha Araújo, Jorge Pires Coelho de Rezende, José Francisco de Sousa Neto, Maria de Fátima Araújo Marwell, Antônio Duarte da Silva, Antônio Américo Soares Lima, Maria Gonçalves Nunes, José Fernandes Júlio do Nascimento, Maria do Rosário Alves Pinheiro Uchôa, Carlos Roberto Baena, Hélio Bezerra Silva, José Manoel de Barros, Hugo Alexandre Costa Rodrigues, Joselina Cruz dos Reis, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, dando-lhes quitação plena;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

9.4. dar ciência deste acórdão aos Srs. José Pinto de Alencar e José Gutemberg Ferreira dos Santos, ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo-Sescoop/PI e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescoop Nacional; e

9.5. encerrar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7314-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7315/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.666/2019-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Jose de Ribamar Costa Alves (054.646.173-53).

4. Órgão/Entidade: Município de Santa Inês - MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda (8598/OAB-MA).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de José de Ribamar Costa Alves, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar no exercício de 2016,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por José de Ribamar Costa Alves;

9.2. julgar irregulares as contas de José de Ribamar Costa Alves, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, "b" e "c", e 19, caput, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
11/4/2016	199.308,60
8/9/2016	43.200,00

9.3. aplicar a José de Ribamar Costa Alves a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. dar ciência do presente acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7315-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7316/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.554/2020-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsáveis: Murilo Veiga Vieira (894.746.355-87); Ronaldo Moitinho dos Santos (568.859.545-00).

3.3. Recorrente: Ronaldo Moitinho dos Santos (568.859.545-00).

4. Órgão/Entidade: Município de Iguaí - BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Delza Carolina Almeida Assis (49.664/OAB-BA) e Heraldo Passos Júnior (27830/OAB-BA), representando Murilo Veiga Vieira; Fabiane Azevedo de Souza (25101/OAB-BA), representando Ronaldo Moitinho dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutido recurso de reconsideração interposto por Ronaldo Moitinho dos Santos, ex-prefeito do Município de Iguaí/BA, gestão (2009 e 2012) e (2017-2020), contra o Acórdão 5.314/2021, da relatoria do E. Ministro Jorge de Oliveira, cujo objeto consistia na pavimentação do entorno do Parque de Exposição Agropecuário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I; e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente, à Prefeitura e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7316-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7317/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.074/2021-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

3.1. Responsáveis: Farmácia Boa Ventura Ltda (07.657.302/0001-86); Robson Carlos Marinho Viana (027.052.137-24).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor de Farmácia Boa Ventura/Farmácia Boa Ventura Ltda., solidariamente com Robson Carlos Marinho Viana, sócio administrador, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de 30/4/2014 a 14/10/2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, Farmácia Boa Ventura/Farmácia Boa Ventura Ltda. e Robson Carlos Marinho Viana, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

9.2. julgar irregulares as contas de Farmácia Boa Ventura/Farmácia Boa Ventura Ltda. e Robson Carlos Marinho Viana com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
30/04/2014	48,90
12/05/2014	467,25
30/05/2014	321,96
07/07/2014	718,68
31/07/2014	2.855,10
01/08/2014	2.980,53
01/09/2014	4.868,40
09/09/2014	4.903,74
01/10/2014	4.603,20
02/10/2014	5.334,66
03/11/2014	20.393,73
19/12/2014	23.046,72
14/01/2015	31.183,53
09/02/2015	41.677,83
03/03/2015	44.133,57
02/04/2015	42.531,30
05/05/2015	47.238,78

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
12/06/2015	23.133,60
15/06/2015	27.490,32
03/07/2015	22.991,40
06/07/2015	31.575,42
05/08/2015	9.854,70
06/08/2015	9.804,24
31/08/2015	50.515,02
14/10/2015	2.416,62

9.3. aplicar a Farmácia Boa Ventura/Farmácia Boa Ventura Ltda. e a Robson Carlos Marinho Viana, individualmente, multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7317-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7318/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.077/2021-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Drogaria Droga Farma Ltda (10.601.751/0001-17); Elder dos Reis Correa (933.557.421-04).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor do estabelecimento comercial Drogafarma/Drogaria Droga Farma Ltda., solidariamente com Elder dos Reis Correa, sócio-administrador, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de 16/4/2014 a 6/7/2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, Drogafarma/Drogaria Droga Farma Ltda. e Elder dos Reis Correa, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

9.2. julgar irregulares as contas de Drogafarma/Drogaria Droga Farma Ltda. e Elder dos Reis Correa com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
16/04/2014	2,40
16/04/2014	13,77
12/05/2014	13,77
12/05/2014	12,00
12/05/2014	40,80
30/05/2014	38,40
31/07/2014	53,10
01/10/2014	97,20
02/10/2014	54,77
03/11/2014	53,10
03/11/2014	549,90
28/11/2014	3.172,50
14/01/2015	51,60
14/01/2015	12,40
14/01/2015	5.271,42
14/01/2015	26,73
14/01/2015	22,80
09/02/2015	54,00
09/02/2015	16.694,40
09/02/2015	79,20
09/02/2015	106,92
09/02/2015	23,57
03/03/2015	969,90
03/03/2015	603,94
03/03/2015	17.397,60
03/03/2015	11,17
03/03/2015	91,50
02/04/2015	1.051,50
02/04/2015	369,36
02/04/2015	15.128,40
02/04/2015	3.715,47

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
02/04/2015	13,77
05/05/2015	969,60
05/05/2015	3.768,93
05/05/2015	12.391,80
05/05/2015	416,34
12/06/2015	250,80
12/06/2015	23.069,40
12/06/2015	19,20
15/06/2015	381,20
15/06/2015	13,77
15/06/2015	5.827,14
03/07/2015	5.599,80
06/07/2015	1.389,96

9.3. aplicar a Drogafarma/Drogaria Droga Farma Ltda. e a Elder dos Reis Correa, individualmente, multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7318-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7319/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.890/2020-2.

1.1. Apenso: 016.063/2016-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Janayna de Menezes Lima (625.931.533-34); Marcos Aurélio Pádua Ribeiro Gonçalves de Sampaio (017.425.643-48); Vicente de Sousa Sobrinho (138.589.803-82).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (18596/OAB-PE).

9. Acórdão:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA, firmado entre o Ministério do Esporte e a Fundação dos Esportes do Piauí (Fundespi);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 6º, inciso I, 7º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa-TCU 71/2012.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7319-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7320/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.298/2021-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Joao Batista Topanotti (476.948.829-72); Joao Batista Topanotti (476.948.829-72).

3.2. Recorrente: Joao Batista Topanotti (476.948.829-72).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Pedro Mauricio Pita da Silva Machado (24.372/OAB-RS), representando Joao Batista Topanotti.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Joao Batista Topanotti, contra o Acórdão 15.133/2021-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7320-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7321/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.899/2020-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Jose de Ribamar Costa Alves (054.646.173-53); Município de Santa Inês - MA (06.198.949/0001-24).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda (8.598/OAB-MA).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra Jose de Ribamar Costa Alves e o Município de Santa Inês/MA, em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso CR.NR.0363329-24, firmado com o Ministério da Cidadania, no âmbito do Programa Praça do Esporte e da Cultura, para "Construção da PEC MODELO 3000 M2";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o Município de Santa Inês/MA, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar regulares as contas do Município de Santa Inês, dando-lhe quitação plena;

9.3. julgar irregulares as contas de Jose de Ribamar Costa Alves, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, "b" e "c", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data	Valor (R$)
20/2/2014	203.114,61
22/10/2013	186.903,79
19/6/2013	234.368,38
18/4/2013	70.157,22
11/3/2013	206.407,03
29/11/2012	161.373,64
28/12/2012	3.293,33

9.4. aplicar a Jose de Ribamar Costa Alves multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Caixa Econômica Federal e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7321-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

ACÓRDÃO Nº 7322/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.571/2017-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Maria das Gracas Goncalves Jadao (403.151.693-20).

3.2. Recorrente: Maria das Gracas Goncalves Jadao (403.151.693-20).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Andre Aguiar da Costa (10720/OAB-MA) e Alex Aguiar da Costa (9375/OAB-MA), representando Maria das Graças Goncalves Jadao.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutido recurso de reconsideração interposto por Maria das Graças Gonçalves Jadão contra o Acórdão 2.386/2020-TCU-1ª Câmara, rel. E. Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, por meio do qual o Tribunal julgou tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na administração de recursos do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB), exercícios de 2014 e 2015;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I; e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta decisão à recorrente, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) no Estado do Maranhão, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão e demais interessados.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7322-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7323/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.057/2020-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Giselia Maria de Souza Costa (273.107.794-87).

3.2. Recorrente: Giselia Maria de Souza Costa (273.107.794-87).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

5. Relator: Ministro Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Giselia Maria de Souza Costa, contra o Acórdão 12.487/2020-TCU-1ª Câmara;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7323-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7324/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.541/2019-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ 00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Antônio Andrade de Albuquerque (CPF 451.037.555-72).

3.3. Recorrente: Antônio Andrade de Albuquerque (CPF 451.037.555-72).

4. Entidade: Município de Gararu/SE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); e Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Antônio Andrade de Albuquerque contra o Acórdão 11.581/2020-TCU-1ª Câmara, relator o E. Ministro Bruno Dantas, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as suas contas, imputando-lhe débito e multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7324-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7325/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.711/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Luis Carlos Mendes de Souza (002.598.848-47); Luis Carlos Mendes de Souza (002.598.848-47).

3.2. Recorrente: Luis Carlos Mendes de Souza (002.598.848-47).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Luis Carlos Mendes de Souza, contra o Acórdão 6.629/2021-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistente o item 9.3.4 do acórdão recorrido;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que adeque o pagamento da vantagem incorporação de quintos/décimos, com base em funções exercidas no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, à modulação de efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 638.115/CE;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que, para que o recorrente seja beneficiário de sentença judicial transitada em julgado que assegure quintos/décimos referentes ao período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, de modo a manter a incorporação imune a absorção por reajustes futuros, devem ser observados os critérios definidos pelo STF no julgamento do RE 573.232/SC;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7325-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7326/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.074/2020-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).

3. Embargante: Ivani dos Santos (153.165.721-49).

4. Órgão: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, (OAB/DF 14.848) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos pela Sra. Ivani dos Santos em face do Acórdão 4.967/2022-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas negou provimento ao pedido de reexame interposto pela embargante em face do Acórdão 1.408/2021-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287, § 1º, do Regimento Interno/TCU, não conhecer dos presentes embargos de declaração, tendo em vista sua intempestividade;

9.2. notificar acerca da presente decisão a embargante e a Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7326-36/22-1.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7327/2022 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 006.617/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Abadia de Fátima Teixeira (268.605.701-72).
4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Senado Federal.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Abadia de Fátima Teixeira (65747/2020, peça 3), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, presumidamente, pela interessada, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
9.3. determinar ao Senado Federal que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, ajuste a rubrica de quintos incorporados para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016, transformando-os em parcela compensatória, adequada ao que foi modulado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, e comunique a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos dos arts. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.
10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7327-36/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7328/2022 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 008.221/2022-7.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Militar.
3. Interessado: Jamila Jaina Soldateli (317.785.808-07).
4. Órgão: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reversão de pensão militar concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de reversão de pensão militar instituída por Jaime Soldateli (1551/2018, peça 3), recusando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumidamente, de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. regularize o posto/graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de pensão livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos dos arts. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à beneficiária, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.5. informe ao interessado que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7328-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7329/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.205/2021-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Gilberto Augusto Setti (310.666.070-87).

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Senado Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Gilberto Augusto Setti (6297/2018, peça 12), recusando-lhe o registro;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, a parcela percebida a título de incorporação de quintos (160-VPNI Função Comissionada) nos proventos do interessado para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto no artigo 71, IX, da Constituição Federal e no artigo 262 do Regimento Interno desta Corte, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos dos arts. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7329-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7330/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.685/2020-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Suzana Loreto Pedrosa (152.724.194-72); Vânia Loreto Pedrosa (129.232.734-00).

4. Órgão: Comando da 7ª Região Militar e 7ª Divisão de Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Diego Fillipe Moreira Alves (OAB/PE 31.102), representando Suzana Loreto Pedrosa; Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17.700), Bruno Leonardo Pires Regis de Carvalho (OAB/PE 25.154) e outros, representando Vânia Loreto Pedrosa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 7ª Região Militar e 7ª Divisão de Exército, tendo como responsáveis as Sras. Suzana Loreto Pedrosa e Vânia Loreto Pedrosa.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. encerrar o processo e arquivar os autos, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com base no art. 212 do RI/TCU;

9.2. encaminhar cópia da presente deliberação à Advocacia-Geral da União, para ciência e adoção das providências eventualmente cabíveis em face do acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, proferido na apreciação de embargos de declaração em apelação cível 432902-PE (processo 2007.83.00.005006-0/01), em sessão de 16/6/2015;

9.3. enviar cópia deste acórdão ao Comando da 7ª Região Militar e 7ª Divisão de Exército e às responsáveis;

9.4. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7330-36/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7331/2022 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 035.135/2020-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsável: Aldemir da Silva Lopes (322.282.522-04).
4. Entidade: Município de Marechal Taumaturgo/AC.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), devido a irregularidades na comprovação da execução dos recursos repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2014.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Aldemir da Silva Lopes, dando-se prosseguimento, para todos os efeitos, ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, as contas de Aldemir da Silva Lopes, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, III, "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, III, "a", do RI/TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
14/11/2014	25.467,60

9.3. aplicar a Aldemir da Silva Lopes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Acre, em cumprimento ao disposto no §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia deste acórdão ao Ministério do Turismo e ao responsável;

9.8. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para a consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7331-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7332/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.907/2021-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Atos de Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Monique Cristina Carvalho Matos (109.938.747-70).

4. Entidade: BB Tecnologia e Serviços S.A.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de empregado pela BB Tecnologia e Serviço S.A.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Monique Cristina Carvalho Matos (72330/2018, peça 3), com fulcro no art. 260, § 1º, do RI/TCU;

9.2. ordenar a realização de diligência junto à empresa BB Tecnologia e Serviço S.A., para que a empresa:

9.2.1. informe se Monique Cristina Carvalho Matos ainda mantém o vínculo empregatício com a empresa, uma vez que, em consulta ao sistema Rais, ano base 2020, verifica-se que a interessada ocupa cargo militar como oficial do Exército Brasileiro desde 7/2/2019;

9.2.2. caso a empregada esteja afastada da empresa BB Tecnologia e Serviços S.A., informe o fundamento do afastamento;

9.2.3. caso a acumulação não se enquadre nas hipóteses admitidas no art. 37, XVI, da Constituição Federal de 1988, convoque a interessada para optar pelo emprego público ou pelo cargo militar, no prazo de 10 (dias), uma vez que o afastamento sem remuneração não elide eventual acúmulo indevido de cargos ou empregos públicos, conforme disposição expressa na Súmula TCU 246;

9.3. ordenar a realização de diligência junto ao Exército Brasileiro, para que se manifeste sobre a possível acumulação de cargos de Monique Cristina Carvalho Matos encaminhando os documentos da admissão no cargo militar, principalmente acerca da declaração de não acumulação, sendo dada a mesma orientação de que se a interessada ainda acumula, opte por um dos cargos públicos;

9.4. informar à interessada que esta deliberação poderá ser consultada, após sua publicação, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7332-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7333/2022 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 013.722/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Rejane Monteiro Augusto Goncalves (505.865.563-20).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, em favor da Sra. Rejane Monteiro Augusto Goncalves,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Rejane Monteiro Augusto Goncalves, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.4. esclarecer à unidade de origem que, nos termos do art. 5º da Lei 9.648/1998 e da jurisprudência deste Tribunal, o tempo residual de funções comissionadas eventualmente exercidas até 2001 somente pode ser utilizado para a incorporação de um décimo;
9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.
10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7333-36/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7334/2022 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 013.853/2022-8
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

3. Interessadas: Cláudia Augusta Barrozo de Miranda (004.054.217-37) e Mara Lúcia dos Santos Corrêa (011.497.587-67)

4. Órgão: Comando da Marinha

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar deferida pelo Comando da Marinha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse das sras. Cláudia Augusta Barrozo de Miranda e Mara Lúcia dos Santos Corrêa, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação às sras. Cláudia Augusta Barrozo de Miranda e Mara Lúcia dos Santos Corrêa, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação; e

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do RITCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7334-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7335/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.876/2022-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessada: Claudette Maria Rocha Belloti (197.831.247-49)

4. Órgão: Comando do Exército

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar deferida pelo Comando do Exército,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse da sra. Claudette Maria Rocha Belloti, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Claudette Maria Rocha Belloti, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. apresente à beneficiária o direito à opção entre os cargos/proventos acumulados ilegalmente com a pensão militar/reforma, para que tal situação se enquadre no que prescreve o art. 29 da Lei 3.765/1960; e

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do RITCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7335-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7336/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.884/2022-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessadas: Inaja Valença da Silva (172.158.544-34) e Ieda Amara dos Santos Silva (126.836.554-87)

4. Órgão: Comando do Exército

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar deferida pelo Comando do Exército,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse das sras. Inaja Valença da Silva e Ieda Amara dos Santos Silva, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do RITCU;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

9.3.2. dê ciência desta deliberação às sras. Inaja Valença da Silva e Ieda Amara dos Santos Silva, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação; e

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do RITCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7336-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7337/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.919/2022-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ana Maria de Rezende Silva Netto (016.899.387-22); Catarina Cavalcanti Galvao (177.021.058-01); Floripes Maria Cardoso Rossmann (261.964.506-97); Floripes Maria Cardoso Rossmann (261.964.506-97); Maria das Gracas Henriques Silva da Rocha Mesquita (229.066.576-20); Rita de Cassia Henriques Silva (229.639.366-72); Sheily Maria Pugliesi Cavalcanti (437.240.606-10); Sonia Maria Cardoso da Costa (462.899.416-15).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de pensão militar emitidos no âmbito do Comando do Exército em que figuram como instituidores os Srs. Pedro Moreira Cavalcanti, ocupante na ativa do posto de Capitão, Antônio Cardoso, ocupante na ativa do posto de Segundo Tenente, e Homero Silva, também ocupante na ativa do posto de Capitão,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legal o ato de pensão militar em que figura como instituidor o Sr. Homero Silva (013.383.746-72), determinando-se o registro correspondente;

9.2. determinar o destaque do ato de pensão militar em que figura como instituidor o Sr. Pedro Moreira Cavalcanti (064.628.396-00), a fim de que seja realizada diligência junto ao órgão de origem no sentido de que seja juntada ao respectivo ato de pensão a documentação relativa à reforma do instituidor;

9.3. considerar ilegais os atos de pensão militar nos quais figura como instituidor o Sr. Antônio Cardoso (000.252.912-20), negando-lhes o correspondente registro;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.5. determinar ao Comando do Exército que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

9.5.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.5.2. dê ciência desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as eximem da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.5.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação; e

9.6. esclarecer a unidade de origem, com fundamento no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, desde que escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7337-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7338/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.046/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Carlos Ronaldo Lima Barroco (074.283.082-91).

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. reconhecer o registro tácito da presente concessão de aposentadoria, nos termos do Acórdão 122/2021-1ª Câmara e do RE 636.553/RS;

9.2. determinar à Sefip que examine a origem e a correção do valor da parcela judicial de R$ 113,49 paga ao sr. Carlos Ronaldo Lima Barroco, para fins de verificação da conveniência e oportunidade de propor a revisão de ofício de seu ato de aposentadoria, nos termos admitidos pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553/RS.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7338-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

ACÓRDÃO Nº 7339/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.248/2022-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Luís Antônio Gonçalves de Oliveira (184.406.061-68).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria do sr. Luís Antônio Gonçalves de Oliveira;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos pelo interessado, em boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao sr. Luís Antônio Gonçalves de Oliveira no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. suspenda os pagamentos efetuados com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias;

9.4. determinar à Sefip que verifique a ocorrência de pagamentos da rubrica "01639-DECISAO JUD TRAN JUG IS/PSS-PE (Decisão judicial - PSS) - Decisão judicial (Anexo "Seção Judiciária de Rondônia 1ª Vara")" para outros servidores inativos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em especial daqueles vinculados ao Departamento da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, no estado de Rondônia.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7339-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7340/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.780/1999-4.

1.1. Apenso: 023.364/2006-4

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Almir Martins Bastos (042.124.877-72); Antonio Carlos Sobreira de Agostini (031.477.977-91); Arnaldo Leite Pereira (010.410.967-04); Aurílio Fernandes Lima (017.311.308-72); Benjamin Steinbruch (618.266.778-87); Bergson Aurélio Farias (218.079.144-53); Cesario Bastos de Souza Carneiro (004.545.757-34); Djalma Bastos de Morais (006.633.526-49); Joel Mendes Rennó (026.310.678-00); José Ferreira da Silva Filho (039.770.647-20); João Augusto Rezende Henriques (495.612.197-00); Lúcio Marcos Bemquerer (009.937.866-34); Maximiano Eduardo da Silva Fonseca (042.330.697-91); Orlando Galvão Filho (031.520.657-87); Percy Louzada de Abreu (000.057.380-91);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

Plinio Botelho Junqueira (002.390.117-91); Reynaldo Vilardo Aloy (029.636.637-49); Ronaldo Ferreira Gomes (003.411.427-00); Sebastião Henriques Vilarinho (002.733.925-49); Volmer Ferreira de Toledo (022.860.767-15).

3.2. Recorrente: Orlando Galvão Filho (031.520.657-87).

4. Entidade: Petrobras Distribuidora S.A. - MME.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPet).

8. Representação legal: Fernando Reis Vianna Filho (14.388/OAB-RJ) e outros, representando Petrobras Distribuidora S.A. - MME; Marta de Castro Meireles (OAB/RJ 130.114) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB/RJ 121.685), representando Orlando Galvão Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos pelo Sr. Orlando Galvão Filho ao Acórdão 3.627/2022-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7340-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7341/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.316/2022-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: João Frederico Guimaraes Cruz Filho (039.462.852-79); Valquiria da Silva Souza (964.844.622-91).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de pensão emitido, no âmbito da Agência Nacional de Mineração, em favor dos Srs. João Frederico Guimaraes Cruz Filho e Valquiria da Silva Souza,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão emitido em favor dos Srs. João Frederico Guimaraes Cruz Filho e Valquiria da Silva Souza, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Agência Nacional de Mineração que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os eximem da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7341-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7342/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.965/2022-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessada: Marina Senna Valle de Figueiredo (006.550.586-72)

4. Órgão: Comando da Aeronáutica

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar deferida pelo Comando da Aeronáutica,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse da sra. Marina Senna Valle de Figueiredo, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Marina Senna Valle de Figueiredo, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação; e

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do RITCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7342-36/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7343/2022 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 019.388/2022-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar
3. Interessada: Maria José Lins da Silva (699.028.014-04)
4. Órgão: Comando da Marinha
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar deferida pelo Comando da Marinha,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse da sra. Maria José Lins da Silva, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Comando da Marinha que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do RITCU;
9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Maria José Lins da Silva, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação; e
9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do RITCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.
10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7343-36/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7344/2022 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 019.390/2022-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar
3. Interessada: Diva de Almeida Moura Senna (546.022.975-87)
4. Órgão: Comando da Marinha
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar deferida pelo Comando da Marinha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse da sra. Diva de Almeida Moura Senna, recusando o seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Diva de Almeida Moura Senna, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação; e

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do RITCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7344-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7345/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.369/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Genivalda Carlos Piovesan (204.249.302-34).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em favor da Sra. Genivalda Carlos Piovesan,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Genivalda Carlos Piovesan, recusando seu registro;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7345-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7346/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.423/2022-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessada: Gláucia Maria da Silva (532.076.294-15)

4. Órgão: Comando da marinha

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar deferida pelo Comando da Marinha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse da sra. Gláucia Maria da Silva, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Gláucia Maria da Silva, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do RITCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7346-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7347/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.404/2014-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Bartolomeu Luiz Guedes (149.159.908-18); Cooperativa Mista dos Pequenos Produtores de Bom Jesus da Lapa (01.866.378/0001-35); Florisvaldo Rodrigues da Silva (746.164.395-91); Nilson Vitorino Gonzaga (995.113.205-72).

3.2. Recorrentes: Bartolomeu Luiz Guedes (149.159.908-18); Cooperativa Mista dos Pequenos Produtores de Bom Jesus da Lapa (01.866.378/0001-35); Florisvaldo Rodrigues da Silva (746.164.395-91); Nilson Vitorino Gonzaga (995.113.205-72).

4. Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Flavio Carinhanha Pinheiro (28891/OAB-BA), representando Florisvaldo Rodrigues da Silva; Rafael Carlos de Almeida Gialaim (36011/OAB-BA), representando Nilson Vitorino Gonzaga; Rafael Carlos de Almeida Gialaim (36011/OAB-BA), representando Cooperativa Mista dos Pequenos Produtores de Bom Jesus da Lapa; Aurelio Rodrigues de Souza Junior (10.109/OAB-BA), representando Bartolomeu Luiz Guedes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Bartolomeu Luiz Guedes e Nilson Vitorino Gonzaga e pela Cooperativa Mista dos Pequenos Produtores de Bom Jesus da Lapa contra o Acórdão 13.964/2020-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer dos recursos interpostos pelos Srs. Bartolomeu Luiz Guedes e Nilson Vitorino Gonzaga;

9.2. conhecer do recurso da Cooperativa Mista dos Pequenos Produtores de Bom Jesus da Lapa para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7347-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

ACÓRDÃO Nº 7348/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.532/2021-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: D. F. P. Falconi & Cia Ltda. (08.654.000/0001-17); Daniele Ferreira Picolo Falconi (297.339.008-77).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), em desfavor do estabelecimento comercial Farmácia São Pedro/D. F. P. Falconi & Cia Ltda., solidariamente com a Sra. Daniele Ferreira Picolo Falconi, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de 9/3/2017 a 26/6/2019,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revéis, para todos os efeitos, o estabelecimento comercial Farmácia São Pedro/D. F. P. Falconi & Cia Ltda. e a Sra. Daniele Ferreira Picolo Falconi, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas do estabelecimento comercial Farmácia São Pedro/D. F. P. Falconi & Cia Ltda. e da Sra. Daniele Ferreira Picolo Falconi, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
09/03/2017	68,40
09/03/2017	24,29
09/03/2017	3.347,10
09/03/2017	143,14
04/04/2017	10,50
04/04/2017	51,83
04/04/2017	207,04
04/04/2017	3.434,10
16/05/2017	10,53
16/05/2017	3.999,00
16/05/2017	12,30
16/05/2017	219,82
16/06/2017	20,52
16/06/2017	47,70
16/06/2017	3.543,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
16/06/2017	101,60
29/06/2017	27,54
29/06/2017	33,60
29/06/2017	3.654,30
29/06/2017	66,46
27/07/2017	16,80
27/07/2017	193,85
27/07/2017	238,16
27/07/2017	5.106,90
21/08/2017	156,06
21/08/2017	283,36
22/08/2017	22,80
22/08/2017	5.807,70
22/09/2017	72,90
22/09/2017	342,35
22/09/2017	7.013,10
22/09/2017	379,20
20/10/2017	163,08
20/10/2017	55,50
20/10/2017	410,06
20/10/2017	7.341,20
15/12/2017	515,16
15/12/2017	14,70
15/12/2017	8.615,40
15/12/2017	369,16
16/12/2017	381,78
16/12/2017	307,18
18/12/2017	30,00
18/12/2017	8.165,70
06/02/2018	371,52
06/02/2018	51,00
06/02/2018	8.380,20
06/02/2018	409,16
02/03/2018	81,00
02/03/2018	425,52
02/03/2018	8.198,10
02/03/2018	429,61
02/04/2018	283,50
02/04/2018	73,50
02/04/2018	426,36

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
02/04/2018	8.183,30
03/05/2018	398,52
03/05/2018	488,39
04/05/2018	25,21
04/05/2018	7.801,60
04/06/2018	206,27
04/06/2018	7,80
04/06/2018	8.331,70
04/06/2018	359,28
04/06/2018	4,20
10/07/2018	7.977,00
10/07/2018	449,95
10/07/2018	503,81
10/07/2018	69,10
01/08/2018	574,28
01/08/2018	387,00
01/08/2018	8.393,30
01/08/2018	604,50
17/08/2018	194,71
17/08/2018	9.098,00
17/09/2018	621,00
17/09/2018	620,94
10/10/2018	238,60
10/10/2018	8.461,40
10/10/2018	752,93
10/10/2018	813,77
29/10/2018	8.702,40
29/10/2018	390,62
29/10/2018	961,74
29/10/2018	178,00
05/12/2018	711,94
05/12/2018	8.302,10
05/12/2018	307,61
05/12/2018	12,00
05/12/2018	121,20
27/12/2018	8.181,20
27/12/2018	508,21
27/12/2018	918,00
27/12/2018	243,01
27/12/2018	3,60

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
12/02/2019	58,80
12/02/2019	732,77
12/02/2019	8.634,20
12/02/2019	479,34
08/03/2019	24,60
08/03/2019	595,62
08/03/2019	9.039,60
08/03/2019	16,80
08/03/2019	317,27
29/03/2019	63,60
29/03/2019	7.726,10
29/03/2019	1.975,81
29/03/2019	355,83
10/04/2019	111,00
10/04/2019	2.665,87
10/04/2019	2,40
10/04/2019	29,38
10/04/2019	386,20
10/04/2019	8.813,80
23/05/2019	238,80
23/05/2019	10.485,60
23/05/2019	485,81
23/05/2019	2.609,78
26/06/2019	1.626,01
26/06/2019	10.795,20
26/06/2019	642,64
26/06/2019	14,04
26/06/2019	4,80
26/06/2019	94,80

9.3. aplicar ao estabelecimento comercial Farmácia São Pedro/D. F. P. Falconi & Cia Ltda. e à Sra. Daniele Ferreira Picolo Falconi, a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada responsável, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde; e

9.6. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos dos arts. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7348-36/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7349/2022 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 037.532/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Maria Luiza Nobre de Brito (036.291.982-87).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de pensão civil emitido no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP em favor da Sra. Maria Luiza Nobre de Brito,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil emitido em favor da Sra. Maria Luiza Nobre de Brito, negando-lhe o correspondente registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.3.4. convoque a interessada para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, manifestar opção acerca de quais fontes de rendimentos, entre as três por ela percebidas, deseja que haja a incidência do teto constitucional, de acordo com o decidido pelo Acórdão 745/2022-Plenário, promovendo a dedução abate-teto sobre as duas maiores fontes, em caso de omissão da interessada; e
9.3.5. promova o intercâmbio de informações sempre que houver modificação no cálculo dos benefícios recebidos pela pensionista/inativa, a fim de atualizar a parcela de abate-teto a ser aplicada aos proventos acumulados; e
9.4. esclarecer à unidade de origem, com fundamento no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, desde que escoimado da irregularidade apontada nestes autos.
10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7349-36/22-1.
13. Especificação do quórum:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7350/2022 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 039.460/2021-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Elizabeth de Castro Ferreira (536.770.307-06); Paulo Cézar Rossi Barbosa (345.563.117-72).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidores do Ministério da Saúde,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, na Lei 8.443/1992, arts. 1º V, e 39, II, e no Regimento Interno do Tribunal, art. 260, § 6º, em:
9.1. considerar ineptos os atos de concessão representados pelos formulários e-Pessoal 118671/2019 e 51939/2019, relativos aos srs. Paulo Cézar Rossi Barbosa e Elizabeth de Castro Ferreira;
9.2. determinar ao Ministério da Saúde que adote as seguintes providências, no prazo de trinta dias:
9.2.1. cadastre novos atos de alteração, os quais devem apontar corretamente:
9.2.1.1. a proporcionalidade dos proventos;
9.2.1.2. o valor da média apurado, que deve refletir a situação do servidor na véspera de sua aposentadoria, ainda que os efeitos financeiros sejam posteriores;
9.2.1.3. a vigência do ato de alteração;
9.2.2. encaminhe a esta Corte, memória de cálculo dos proventos dos servidores, inclusive por meio de planilha eletrônica;
9.3. recomendar à Secretaria-Geral de Controle Externo, em conjunto com a Sefip, que estude a viabilidade de se criar no sistema e-Pessoal um módulo onde possam ser incluídas as informações que permitam a esta Corte examinar o cálculo dos proventos dos inativos, quando apurados com base na média das remunerações contributivas, bem assim do benefício especial de que cuida a Lei 12.618/2012 e alterações posteriores.
10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7350-36/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7351/2022 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 040.279/2021-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Inacio Vacchiano (294.874.201-34).
3.2. Recorrente: Inacio Vacchiano (294.874.201-34).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Tarcisio Bordin de Medeiros (89294/OAB-RS), representando Inacio Vacchiano.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam, nesta fase processual, embargos de declaração opostos pelo Sr. Inacio Vacchiano ao Acórdão 4.992/2022-1ª Câmara, que conheceu e negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o Acórdão 17.500/2021-1ª Câmara, o qual considerou ilegal o seu ato inicial de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Inacio Vacchiano para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao recorrente e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7351-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7352/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.601/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V- Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Alzineide Marques dos Santos (915.719.605-20); Ana Rosa Santos Costa (275.059.875-34); Sueli dos Santos Mendes (767.839.795-04).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Jose de Souza Neto (50.445/OAB-BA), representando Ana Rosa Santos Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de pensões civis fundamentadas na Lei 3.373/1958 e deferidas a filhas maiores que se habilitaram tardiamente,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. reconhecer o registro tácito das presentes concessões, na forma do que foi decidido no RE 636.553/RS pelo Supremo Tribunal Federal;

9.2. determinar à Universidade Federal da Bahia que:

9.2.1. dê ciência desta deliberação à sra. Alzineide Marques dos Santos no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.2.2. suspenda os pagamentos de pensão civil à sra. Alzineide Marques dos Santos no prazo de quinze dias, uma vez que não manteve a condição de filha solteira desde o falecimento do instituidor;

9.2.3. inclua todos os beneficiários das pensões de um mesmo instituidor num único formulário e-Pessoal, uma vez que, embora dividido em cotas, cuida-se de um único benefício previdenciário;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que diligencie os órgãos e entidades a cujas bases de dados este Tribunal possui acesso de modo a obter os endereços nos quais residiu o sr. Antônio Fernando Sacramento, genitor dos filhos da sra. Ana Rosa Santos Costa, a partir do ano de 1986;

9.4. solicitar ao Departamento de Polícia Federal que averigue:

9.4.1. os endereços nos quais residiram os srs. Antônio Fernando Sacramento e Ana Rosa Costa desde 1986;

9.4.2. os endereços nos quais residiram os srs. Ivan Silva Nascimento e Áurea Regina Santos Costa desde 1990;

9.5. determinar à Seproc que, com auxílio da Sefip, renove o chamamento da sra. Sueli dos Santos Mendes, a ser encaminhado ao seu endereço atualizado, para que, se assim o desejar, manifeste-se sobre os indícios de união estável, presente ou passada, com o sr. Ronaldo Conceição Silva, pai de seus filhos Kevin Mendes da Silva, Stéfani Mendes Silva e Iasmim Mendes da Silva;

9.6. autorizar, desde logo, caso necessário, a formação de apartado para o exame dos atos de pensões instituídas pelos srs. Jaime Gomes da Costa e João Mendes de Souza, dos quais devem constar todos os documentos relativos às beneficiárias, notadamente a íntegra das decisões já proferidas, os pareceres e os documentos relativos aos descendentes e seus respectivos genitores e as pesquisas de endereço.

10. Ata nº 36/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7352-36/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7353/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.109/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Lucilene Galvão Saldanha (112.361.672-87); Roberto Nazareno da Silva Franco (058.840.552-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7354/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.210/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sung Sun Fai (086.725.698-22).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

ACÓRDÃO Nº 7355/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.214/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Mansur Levy (012.264.168-02).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7356/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o atos de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.214/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sandra Regina Carnielli (102.213.058-74).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7357/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.291/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Adir Maria Rodrigues de Oliveira Glusing (694.129.877-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7358/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.809/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Roberto Luiz da Silva Silveira (610.266.387-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7359/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.623/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bernadete de Gouveia Barbosa (027.773.904-79); Rosiana Paiva da Silva (052.267.144-67).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7360/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.955/2022-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carla Patricia Campos Soares (779.500.702-34); David Barroso de Souza (013.647.402-06); Marinice de Jesus Pereira Campos (137.453.283-53); Orlando Weyh (114.945.142-49); Rafaela da Silva Weyh (016.994.042-08).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7361/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em fazer a determinação que se segue:

1. Processo TC-011.968/2022-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Lia Magalhaes Bezerra (055.459.942-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

1.7.1. determinar à Sefip que adote as seguintes providências:

1.7.1. examine minuciosamente a situação funcional do instituidor, sr. Antônio Carlos Perdigão Bezerra, em especial sua acumulação de cargos públicos;

1.7.2. colacione as informações relativas:

1.7.2.1. à apreciação do ato de aposentadoria do servidor no extinto Ministério da Fazenda, como número do processo, acórdão (ou relação);

1.7.2.2. locais, jornadas de trabalho e cargos ocupados pelo instituidor, enquadramento e outras informações que permitam examinar a licitude da acumulação de cargos públicos e a correção dos valores atribuídos pelo extinto Ministério da Fazenda aos proventos de aposentadoria e, consequentemente, de pensão.

ACÓRDÃO Nº 7362/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto os atos de interesse das sras. Malvina Dias Gomes, Marlene Dias Gomes e Rute Won Victorette e Genilda Maria Leal Torres:

1. Processo TC-012.948/2022-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Genilda Maria Leal Torres (316.204.264-04); Iná Machado Campos (154.938.069-91); Malvina Dias Gomes (606.282.271-91); Maria Irene do Nascimento Wanderley (334.875.021-00); Marlene Dias Gomes (301.177.551-68); Rosa Rodrigues Borges (145.191.511-04); Rute Won Victorette (042.478.621-46).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas do Ministério da Economia que traga aos autos os seguintes esclarecimentos, no prazo de trinta dias:

1.7.1.1. o fundamento jurídico para a concessão de aposentadoria compulsória por idade ao instituidor José de Oliveira Torres, haja vista que, na data informada no campo "dados da aposentadoria", a saber, 9/10/1964, o servidor contava com menos de trinta anos;

1.7.1.2. esclareça o motivo do não encaminhamento a esta Corte dos atos de aposentadoria dos instituidores das pensões de que cuida este processo.

ACÓRDÃO Nº 7363/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar fazer a determinação que se segue:

1. Processo TC-016.331/2022-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Alaíde Vilalva Conde (416.250.721-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Sefip que verifique a legalidade da inclusão, na base de cálculo da pensão, da vantagem prevista no inciso II do art. 192 da Lei 8.112/1990, em especial se o instituidor reunia os requisitos para aposentação na data da revogação desse dispositivo, dentre eles o cumprimento do estágio probatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

ACÓRDÃO Nº 7364/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar fazer a determinação que se segue:

1. Processo TC-016.476/2022-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Angelina Lorentz Gimenez (173.641.591-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: determinar à Sefip que verifique a correção do percentual atribuído ao instituidor, com consequente reflexo na pensão, de adicional por tempo de serviço, em especial o cômputo do tempo de serviço militar para tal fim.

ACÓRDÃO Nº 7365/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.570/2022-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Ducimar de Abreu Limeira Ferreira (098.512.404-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7366/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.580/2022-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Marizeth Leiria (507.319.049-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7367/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.585/2022-4 (PENSÃO CIVIL)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

1.1. Interessados: João de Sousa Meneses Neto (034.394.393-05); José Lincoln de Sousa Meneses Filho (034.394.343-38); Júlia Rachel Ferreira Meneses (034.394.383-25); Laura Márcia Ferreira Meneses (707.924.883-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7368/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.034/2022-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Ramona de Ávila Pereira (916.878.961-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7369/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.049/2022-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Maria das Dores de Lima Barbosa (020.981.094-74).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7370/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.492/2022-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Lúcia Dutra Vieira Dantas (276.181.292-15); Cristina Dutra Vieira (276.204.092-20); Vera Lúcia Dutra Vieira (882.441.306-44).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7371/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas regulares as contas dos Srs. Almério Cançado de Amorim, Bonfim Abrahao Tobias , Carlos Atila Álvares da Silva, Carlos Eduardo Gabas, Everardo de Almeida Maciel, Hermano Paes Vianna Junior, Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, Ana Maria Dubeux Costa, Arionaldo Bomfim Rosendo, Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, Cármen Lúcia Antunes Rocha, João Eugenio Gonçalves de Medeiros, José Paulo Sepúvelda Pertence, Roberto Monteiro Gurgel Santos, Vera Lúcia Lawisch, Rogerio Antonio Canuto, Lucia Willadino Braga, Álvaro Massão Nomura, Célia Corrêa, Henrique Batista e Silva, Luciana Rossi, Flávio Marcio Bercott, Andrew Waddington, Arlette Pinheiro Monteiro Torres, Adriano Pereira de Paula e Grace Maria Fernandes Mendonça, dando-lhe(s) quitação plena; em dar ciência desta deliberação à Associação das Pioneiras Sociais; e em arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.473/2021-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2020)

1.1. Responsáveis: Adriano Pereira de Paula (743.481.327-04); Almério Cançado de Amorim (075.316.306-30); Ana Maria Dubeux Costa (298.048.504-78); Andrew Waddington (011.006.877-77); Antonio Fernando Barros e Silva de Souza (059.504.819-68); Arionaldo Bomfim Rosendo (182.782.991-53); Arlette Pinheiro Monteiro Torres (024.355.278-53); Bonfim Abrahao Tobias (003.389.071-49); Carlos Atila Alvares da Silva (075.126.431-87); Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto (003.722.005-59); Carlos Eduardo Gabas (067.194.598-05); Cármen Lúcia Antunes Rocha (254.860.806-97); Célia Corrêa (221.301.361-68); Everardo de Almeida Maciel (018.711.614-87); Flavio Marcio Bercott (473.867.701-20); Grace Maria Fernandes Mendonca (270.950.961-04); Henrique Batista e Silva (033.809.805-44); Hermano Paes Vianna Junior (718.067.847-34); Joao Eugenio Goncalves de Medeiros (000.045.291-20); José Paulo Sepúlveda Pertence (003.135.561-72); Lucia Willadino Braga (221.295.371-20); Luciana Rossi (086.404.868-83); Roberto Monteiro Gurgel Santos (090.672.053-20); Rogerio Antonio Canuto (547.672.886-49); Vera Lúcia Lawisch (400.901.400-87); Álvaro Massão Nomura (082.812.031-53).

1.2. Entidade: Associação das Pioneiras Sociais.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7372/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, em julgar regulares as contas dos srs. Adriana Denise Acker, André Martins de Lima Cecchini, José Ricardo Agliardi Silveira, Cláudio da Silva Oliveira, Paulo Rogério Silva dos Santos, Mauro Fett Sparta de Souza, Francisco Antonio Zancan Paz, Maurício Cardoso Oliva, Núbia Nette Alves Oliveira de Castilhos, Arionaldo Bomfim Rosendo, Jorge Luiz Rocha Reghini Ramos, Sônia Maria Feitosa Brito, Ana Cristina da Cunha Wanzeler, Elvira Mariane Schulz, Leandro Gostisa, Rudiarmim Stranbuski Caldeira, Paulo Roberto Vanderlei Rebello Filho, Humberto Scheuermann, Alberto Beltrame, Alex Machado Campos, Cleusa Rodrigues da Silveira Bernardo, Luiz Fernando Beskow, João Carlos Barros Krieger, Paulo Henrique Ferreira de Melo e Jaqueline Magalhães da Costa, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 13-14), nos termos abaixo:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

1. Processo TC-012.476/2021-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2020)

1.1. Responsáveis: Adriana Denise Acker (542.756.360-15); Alberto Beltrame (308.910.510-15); Alex Machado Campos (856.058.244-49); Ana Cristina da Cunha Wanzeler (189.913.782-34); André Martins de Lima Cecchini (439.582.810-87); Arionaldo Bomfim Rosendo (182.782.991-53); Cláudio da Silva Oliveira (000.786.600-33); Cleusa Rodrigues da Silveira Bernardo (131.849.541-53); Elvira Mariane Schulz (566.635.529-53); Francisco Antônio Zancan Paz (131.537.900-78); Humberto Scheuermann (491.563.900-25); Jaqueline Magalhães da Costa (499.811.020-91); João Carlos Barros Krieger (065.922.440-20); Jorge Luiz Rocha Reghini Ramos (215.945.378-10); José Ricardo Agliardi Silveira (564.368.820-49); Leandro Gostisa (432.911.630-87); Luiz Fernando Beskow (120.230.510-53); Maurício Cardoso Oliva (566.252.780-68); Mauro Fett Sparta de Souza (208.597.830-49); Núbia Nette Alves Oliveira de Castilhos (590.096.831-68); Paulo Henrique Ferreira de Melo (354.090.617-72); Paulo Roberto Vanderlei Rebello Filho (847.047.804-49); Paulo Rogério Silva dos Santos (295.471.560-04); Rudiarmim Stranbuski Caldeira (741.165.500-78); e Sônia Maria Feitosa Brito (291.370.984-20).

1.2. Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência da presente deliberação aos responsáveis e ao Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. (HNSC), remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 13; e

1.7.2. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do RITCU.

ACÓRDÃO Nº 7373/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso V, alínea "d", do RITCU, e no art. 54 da Resolução TCU 164/2003 c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a retificar o Acórdão 2.936/2022-2ª Câmara, para fins de correção de inexatidão material, de acordo com os pareceres insertos às peças 157 a 159, nos seguintes termos:

a) no subitem 9.2, onde se lê:

"[...] 9.2. julgar irregulares as contas de Daniel Queiroz de Sant'Ana, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, 'b' e 'c', 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do correspondente débito, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, 'a', do RITCU, o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde a data informada até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R$)	Observação
17/5/2011	1.183.109,26	-
24/10/2013	622.466,12	já restituído

leia-se:

"[...] 9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Daniel Queiroz de Sant'Ana, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, para condená-lo ao pagamento do correspondente débito, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde a data informada até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R$)	Observação
17/5/2011	1.183.109,26	débito
24/10/2013	622.466,12	crédito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

1. Processo TC-036.826/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Daniel Queiroz de Sant Ana (645.641.772-49)
1.2. Órgão: Secretaria Especial do Esporte
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade técnica: Secretaria de Gestão de Processos
1.6. Representação legal: Thalles Vinícius de Souza Sales (OAB/AC 3.625)
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7374/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas contra o Acórdão 3.357/2022-TCU-1ª Câmara (peça 8), por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Iracema Machado dos Santos, recusando seu registro.

Considerando que, regularmente notificada, em 27/6/2022 (peça 12), da deliberação recorrida, a recorrente somente compareceu aos autos em 19/7/2022, oportunidade em que protocolizou seu pedido de reexame (peças 13 e 14);

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que "o prazo começa a correr a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal", nos termos do art. 185, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia 28/6/2022, sendo certo que o termo final para sua interposição se deu no dia 12/7/2022;

Considerando que argumento novo ou tese jurídica nova não podem ser considerados fatos novos, uma vez que não representam documentos ou acontecimentos cujo conhecimento se daria posteriormente à decisão recorrida;

Considerando que a recorrente não traz aos autos documentos que demonstrem a superveniência de fatos novos, razão pela qual a intempestividade constatada não pode ser afastada, a teor do art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, e 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", e § 3º, 277, inciso II, e 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer do pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos; e

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-001.200/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Recorrente: Universidade Federal de Alagoas (24.464.109/0001-48).
1.2. Interessada: Iracema Machado dos Santos (134.461.774-34).
1.3. Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
1.8. Representação legal: não há.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7375/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

a) considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Rita de Cassia Pereira Santos; e

b) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-001.509/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rita de Cassia Pereira Santos (094.061.315-87).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que acompanhe o deslinde do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, impetrado perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e em curso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tomando as medidas cabíveis após o trânsito em julgado da referida ação.

ACÓRDÃO Nº 7376/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho em favor de Junia Ferreira Valladares.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que, no caso em epígrafe, a parcela de quintos incorporados após 8/4/1998 está amparada por decisão judicial transitada em julgado em 12/7/2010, proferida nos autos da ação ordinária 2005.34.00.012112-9/DF (7ª Vara Federal do DF), movida pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - Sindjus/DF;

Considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que, nessa situação, não cabe a este Tribunal expedir determinações ao órgão jurisdicionado com vistas à alteração da vantagem de quintos e nem tampouco à expedição de novo ato;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres uníssonos da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Junia Ferreira Valladares (734.580.746-00), recusando o respectivo registro;

b) esclarecer ao Tribunal Superior do Trabalho que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, o ato de aposentadoria, que contempla "quintos" de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, subsiste, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório;

c) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-007.451/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Junia Ferreira Valladares (734.580.746-00).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

1.2. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que, no prazo de quinze dias, contados da notificação, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada.

ACÓRDÃO Nº 7377/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, em favor do ex-servidor Robinson Luiz Falsarella.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade, o pagamento de parcela judicial referente à gratificação especial alusiva ao 14º salário, paga a ex-servidor anteriormente celetista;

Considerando que a parcela inquinada é incompatível com o Regime Jurídico Único;

Considerando o teor do Enunciado 241, da Súmula de Jurisprudência do TCU, a seguir transcrito:

As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei 8.112, de 11/12/90, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.

Considerando que, alterada a situação de fato (muda o suporte fático, mantendo-se o estado da norma) ou de direito (muda o estado da norma, mantendo-se o estado de fato), ou dos dois, a sentença deixa de ter a força de lei entre as partes, que até então mantinha;

Considerando que, no caso concreto em análise, a decisão judicial proferida nos autos do processo 94.0401505-9, que tramitou no juízo da 2ª Vara Federal de São José Dos Campos, garantiu uma vantagem do regime celetista. Assim, a partir da alteração do regime jurídico da CLT para o dado pela Lei 8.112/1990, com o qual a referida vantagem não é compatível já que não há direito adquirido a regime jurídico, alterou-se o suporte fático e o estado da norma, restando alterado o silogismo original da sentença;

Considerando que a decisão judicial mencionada não ampara a continuidade dos pagamentos da parcela inquinada, já que a força do comando sentencial tem uma condição implícita, a da cláusula rebus sic stantibus, e significa que ela atua enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes quando da prolação da sentença;

Considerando que tal entendimento já foi acolhido pelo STF no regime de repercussão geral no Recurso Extraordinário 596.663, cuja decisão restou assim ementada:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

Considerando que a supressão do pagamento destacado da parcela não caracteriza desrespeito à coisa julgada, mas, sim, mera equalização da remuneração em face de panorama jurídico posterior;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Robinson Luiz Falsarella (016.595.748-46), em decorrência da inclusão de parcelas judicial oriunda do regime da CLT, na base de cálculo dos proventos;

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-009.915/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Robinson Luiz Falsarella (016.595.748-46).

1.2. Órgão: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 7378/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, atos de concessão de aposentadoria emitidos pelo Ministério Público Federal em favor de Marcia Santos de Oliveira.

Considerando que o ato e-pessoal 90832/2020 foi emitido em substituição ao ato Sisac 10802304-04-2015-000045-0, apreciado pela ilegalidade nos autos do TC 031.343/2019-8 (Acórdão 3527/2020-TCU-2ª Câmara) em razão do pagamento da parcela denominada opção;

Considerando que a versão do ato e-pessoal 90832/2020 submetida a registro não contempla a parcela opção, não havendo, portanto, irregularidade a macular o registro;

Considerando que o ato e-pessoal 90459/2020 foi emitido para, novamente, contemplar os proventos da inativa com a parcela "opção", consoante registrou a unidade técnica no parecer de peça 6:

(...)

O órgão encaminhou esse ato de alteração novamente com a vantagem de opção, haja vista que o Sindicado da categoria obteve liminar judicial, nos autos da Ação Civil Pública 104324075.2019.4.01.3400 que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no sentido de suspender a aplicação do entendimento deste Tribunal firmado no Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário. Em consequência disso, manteve o pagamento da vantagem de opção.

Considerando que a liminar mencionada não foi confirmada pelo juízo da 17ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária do Distrito Federal, consoante transcrição dos principais trechos da sentença de mérito, proferida em 18/4/2022:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

Versa a presente demanda acerca da possibilidade de se declarar a nulidade dos termos do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário.

Verifico, após acurada análise das peças acostadas aos autos, que o TCU havia firmado entendimento no sentido de que os servidores públicos que tivessem satisfeito os pressupostos do art. 193 da Lei n. 8.112/90, até 18/01/95, ainda que sem a implementação dos requisitos para a inatividade, tinham direito, quando da aposentadoria, à vantagem decorrente da opção prevista no referido dispositivo. Entretanto, em 10/07/2019, o TCU alterou o posicionamento que vinha adotando, restringindo o direito à percepção da "parcela Opção" aos servidores públicos que implementaram os requisitos para a inatividade antes da EC n. 20/98 - Acórdão n. 1599/2019 - TCU-Plenário.

Nesse descortino, a parte autora alega a nulidade do Acórdão n. 1599/2019 - TCU-Plenário, por ofensa aos princípios da legalidade, do direito adquirido, da irredutibilidade de vencimentos, da segurança jurídica, da vedação à interpretação retroativa, entre outros.

Dito isso, tenho que não existe guarida à tese apresentada pela parte autora. Isso na consideração de que é indiscutível que a Administração Pública detém o poder de autotutela sobre os seus próprios atos, que lhe dá liberdade para anulá-los, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, de acordo com os ditames do art. 53 da Lei n. 9.784/99 e das Súmulas 346 e 473 do STF.

Nessa linha de raciocínio, a parte ré está devidamente chancelada a rever os parâmetros para a formação dos vencimentos de seus servidores ativos, inativos e pensionistas, detendo o poder-dever de retificá-los ou cassá-los quando se verificar que o pagamento está sendo realizado em desacordo com o ordenamento jurídico, sem que isso importe em desrespeito ao princípio da segurança jurídica ou da confiança, até porque, como amplamente difundido, não existe direito adquirido a regime jurídico.

Desta feita, se já tinha sido revogado o art. 193 da Lei n. 8.112/90, com a manutenção do direito à opção tão somente nos termos do art. 7º da Lei n. 9.624/98, quando os substituídos do autor preencheram os requisitos para suas aposentadorias, o regime jurídico então vigente já não abarcava a possibilidade de opção para eles.

(...)

Assim sendo, não verifico acolhida à tese apresentada pela parte autora, seja ao pedido principal ou ao subsidiário. De maneira que, calcado na legislação de regência, como também adstrito a todo entendimento jurisprudencial relacionado, tenho que a improcedência da demanda é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Tribunal, na pessoa do Relator do agravo de instrumento 1005757-89.2020.4.01.0000, acerca do presente ato decisório.

Condeno a parte autora no pagamento das despesas processuais, se existentes, e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos dos §§ 2.º, 3.º, inciso II, e 6.º do art. 85 do CPC/2015.

Considerando que o STF tem decidido no mesmo sentido desta Corte de Contas, a exemplo do MS 37934/DF, cujos trechos principais, transcreve-se a seguir:

Isso porque não há direito adquirido à antiga e superada intepretação de uma norma legal, o que afasta a plausibilidade jurídica.

(...)

Não pode ser acatado, assim, o argumento da impetrante no sentido de que, como inúmeras aposentadorias de servidores do TCU e pensões foram concedidas enquanto ainda vigorava entendimento do TCU, no sentido da possibilidade de ser acrescida aos proventos da inatividade a vantagem "opção", os pagamentos da vantagem devem continuar, uma vez que não é a oscilante intepretação da lei no momento de passar para a inatividade que regula os proventos a serem recebidos, mas sim a lei em vigor que define os requisitos para tanto.

(...)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

Não há que se falar em direito adquirido ao recebimento dos proventos de inatividade com a inclusão da "opção", tendo em vista que a concessão de aposentadoria é ato complexo, que se completa e exaure com a análise do preenchimento de seus requisitos pelo TCU, o que afasta a alegação de violação aos princípios da segurança jurídica, da confiança, da vedação à reforma em prejuízo de quem recorre, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Considerando não haver, no caso dos autos, amparo em decisão judicial para a manutenção do pagamento da parcela opção nos proventos da interessada;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres uníssonos da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar legal o ato de concessão de aposentadoria, e-pessoal 90832/2020, emitido em favor de Marcia Santos de Oliveira (082.096.058-60) em substituição ao ato Sisac 10802304-04-2015-000045-0, concedendo o respectivo registro;

b) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, e-pessoal 90459/2020, emitido em favor de Marcia Santos de Oliveira (082.096.058-60) em razão do pagamento da parcela denominada opção, recusando o respectivo registro;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7;

1. Processo TC-010.396/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marcia Santos de Oliveira (082.096.058-60).

1.2. Órgão: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério Público Federal, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. promova a imediata supressão da parcela "opção" e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a data de notificação do Acórdão 3.527/2020-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, considerando que a sentença de mérito proferida nos autos do processo 104324075.2019.4.01.3400, que tramita na 17ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária do Distrito Federal, não dispôs em sentido diverso;

1.7.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

ACÓRDÃO Nº 7379/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo em favor de Vânia Lucia Lins Torres Lopez.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que, no caso em epígrafe, a parcela de quintos incorporados após 8/4/1998 está amparada por decisão judicial transitada em julgado em 2/3/2011, proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.61.00.000292-1, que tramitou na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo e que foi movida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo;

Considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que, nessa situação, não cabe a este Tribunal expedir determinações ao órgão jurisdicionado com vistas à alteração da vantagem de quintos e nem tampouco à expedição de novo ato;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Vânia Lucia Lins Torres Lopez (147.008.198-98), recusando o respectivo registro;

b) esclarecer ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria do interessado, o ato de aposentadoria, que contempla "quintos" de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, subsiste, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório;

c) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-010.397/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Vânia Lucia Lins Torres Lopez (147.008.198-98).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, no prazo de quinze dias, contados da notificação, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada.

ACÓRDÃO Nº 7380/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em Campinas/SP em favor de Sandra Kiyo Miyoshi Onoue.

Considerando que a concessão em epígrafe já foi apreciada pela ilegalidade, nos autos do TC 023.906/2021-9 (Acórdão 11.179/2021-TCU-1ª Câmara), em que se verificou como irregularidade a macular a concessão, a incorporação de quintos, com base em decisão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em Campinas/SP;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

Considerando que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em Campinas/SP cadastrou novo ato informando que a parcela de quintos incorporados após 8/4/1998 está amparada por decisão judicial transitada em julgado em 1º/8/2006, proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, que tramitou na 7ª Vara Federal de Brasília e que foi movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra;

Considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que, nessa situação, não cabe a este Tribunal expedir determinações ao órgão jurisdicionado com vistas à alteração da vantagem de quintos e nem tampouco à expedição de novo ato;

Considerando que o ato constante dos presentes autos (e-pessoal 124.573/2021) foi cadastrado em substituição ao ato e-pessoal 128.591/2019, já apreciado no TC 023.906/2021-9;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Sandra Kiyo Miyoshi Onoue (107.119.068-74), recusando o respectivo registro;

b) esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em Campinas/SP que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, o ato de aposentadoria, que contempla "quintos" de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, subsiste, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

1. Processo TC-010.860/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Sandra Kiyo Miyoshi Onoue (107.119.068-74).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7381/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA em favor de Sonia Reis Tavares.

Considerando que a concessão em epígrafe já foi apreciada pela ilegalidade, nos autos do TC 022.264/2021-3 (Acórdão 10824/2021-TCU-2ª Câmara), em que se verificou como irregularidade a macular a concessão, a incorporação de quintos, com base em decisão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA;

Considerando que o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA cadastrou novo ato informando que a parcela de quintos incorporados após 8/4/1998 está amparada por decisão judicial transitada em julgado em 1º/8/2006, proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, que tramitou na 7ª Vara Federal de Brasília e que foi movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

Considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que, nessa situação, não cabe a este Tribunal expedir determinações ao órgão jurisdicionado com vistas à alteração da vantagem de quintos e nem tampouco à expedição de novo ato;

Considerando que o ato constante dos presentes autos (e-pessoal 143.441/2021) foi cadastrado em substituição ao ato e-pessoal 101258/2019, já apreciado no TC 022.264/2021-3;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Sonia Reis Tavares (237.306.685-87), recusando o respectivo registro;

b) esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, o ato de aposentadoria, que contempla "quintos" de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, subsiste, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

1. Processo TC-011.635/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Sonia Reis Tavares (237.306.685-87).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7382/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.354/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Domingos Esteves Junior (842.506.748-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

ACÓRDÃO Nº 7383/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar da data desta deliberação, o prazo para atendimento às determinações contidas no Acórdão 4.573/2022-TCU-1ª Câmara (peça 8).

1. Processo TC-012.862/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Vania Nunes Rosario (245.616.735-04).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7384/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar da data desta deliberação, o prazo para atendimento às determinações contidas no Acórdão 4.645/2022-TCU-1ª Câmara (peça 8).

1. Processo TC-012.902/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rosangela dos Santos Araujo (125.965.403-63).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7385/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar da data desta deliberação, o prazo para atendimento às determinações contidas no Acórdão 4.410/2022-TCU-1ª Câmara (peça 8).

1. Processo TC-013.752/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ricardo Tadeu Mussel Ferreira dos Santos (648.521.487-91).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7386/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.809/2022-9 (APOSENTADORIA)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

1.1. Interessados: Ivanildo Pinto de Melo (023.869.504-25); Valderez Lyra de Castro e Silva (127.144.104-72).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7387/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.446/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Conceição de Maria Silva Alves (100.101.813-34); Eleuses Moraes Garrido (124.646.273-72); Jaqueline Jansen Pereira (550.459.953-91); Jose Antonio Ferreira Bezerra (100.561.733-34); Marynea Silva do Vale (215.762.033-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7388/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.498/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Moncaio da Silveira (055.303.851-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7389/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

1. Processo TC-014.514/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marcia Helena Siervi Manso (437.230.046-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7390/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.533/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Maria Galdizia Carvalho Assuncao (342.966.974-04); Nilza Maria Pereira (363.493.809-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7391/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.590/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Damaris Nascimento Santos Barreto (339.378.505-20); Ivo Jose Teixeira (164.003.485-49); Joao Gualberto Alves (151.417.725-00); Katia Maria Dias Cardoso Machado (066.992.435-00); Marly Souza da Silva (086.023.102-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7392/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

1. Processo TC-014.597/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eduardo Afonso dos Santos (056.797.295-04); Jeovah de Souza Almeida (846.716.378-04); Luciano Jose de Viveiros Liborio (061.325.965-34); Salvador Silva dos Santos (175.584.765-34); Sonia Marques de Jesus (107.093.802-59).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Beneficios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7393/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.602/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Laide Pereira Carvalho (106.787.352-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7394/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.691/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Guilherme Machado de Miranda (043.570.513-04); Domingos Cassemiro da Silva Neto (079.352.003-78); Jesy Lustosa de Alencar Filho (193.499.551-72); Joao Vaz de Carvalho (079.299.433-72); Maria Aucianira Alves dos Santos (138.202.303-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7395/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

1. Processo TC-014.706/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cesar Augusto Lunardi (690.856.097-04); Maria Jose Azevedo Marques Pereira (208.485.602-72); Maria Jose Vieira Santos (252.380.783-15); Tania Maria Magalhaes Silva (210.598.021-04); Valeria Vieira de Moraes (785.278.727-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7396/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.716/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dan Avritzer (198.601.966-72); Eveny Fraga Andrade (497.959.376-34); Glaura Lucas (375.162.306-00); Lucimar Paraiso Moreira (570.407.106-68); Rosilene Siray Bicalho (372.433.146-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7397/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.752/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco de Barros Palha (255.159.697-15); Luiz Antonio Lima de Oliveira (552.365.297-00); Maria Ricchio (759.074.617-72); Marluce de Assis Ramos (552.829.207-78); Zulmira Werneck Werberich (854.105.517-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

ACÓRDÃO Nº 7398/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.841/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Maria dos Santos (404.458.447-87); Manoel Dias da Costa (148.983.304-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7399/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.852/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Antonia Lopes de Araujo (106.783.872-49); Luzanira Carvalho da Silva (139.418.872-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7400/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.888/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maricelma Chaves Leao (076.530.184-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

ACÓRDÃO Nº 7401/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.914/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Airton Carriao Machado (047.156.558-02); Ana Lucia dos Santos Teixeira (420.035.046-72); Francisco de Assis Acurcio (271.913.626-34); Jose Geraldo Meireles de Jesus (324.661.966-20); Marco Aurelio Garcia (132.384.696-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7402/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.067/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonia Santos de Macedo (152.478.215-72); Marcilio Costa Santos (247.812.825-04); Raimundo Capistrano (951.753.188-53); Raimundo Dias de Macedo (240.312.835-04); Reinaldo Murta da Silva (139.967.115-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7403/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.082/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Ribamar de Oliveira Silva (302.739.514-91); Jose Xavier de Souza (123.450.084-15); Laercio da Silva Araujo (162.019.904-10); Lucia de Fatima Alves Aguiar Athayde (277.166.944-72); Manoel Veloso Gouveia (151.333.974-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7404/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.084/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Lucia Fernandes Rodrigues Baltar (516.901.287-04); Mayra Salgado Simao de Mello (570.592.507-78); Nara Azevedo Rodrigues Campos (835.537.207-78); Paulo Roberto de Oliveira (420.782.457-04); Rogerio Jose dos Reis Santos (363.718.587-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7405/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.108/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carla Monique Pereira Venturini (324.592.111-04); Guilherme Gomes de Souza (674.183.927-53); Izabel Cristina Bergh Pereira (056.597.952-34); Silvano Azarias Alves (040.827.468-97); Solange Gomes dos Santos (774.049.711-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7406/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.119/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jairo Evans Fernandes (887.645.678-34).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7407/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.185/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Enoch Domingos da Cruz (075.016.684-34); Eulalia Maria Chaves Maia (181.129.004-34); Jose Ranilson Filho (200.612.504-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7408/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.197/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Lucia Rissoni dos Santos Regis (270.740.561-20); Jose Bento (279.985.176-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7409/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.335/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Manuel da Silva Torres (173.878.923-34); Maria Isabel Barreira Portella (310.651.473-68).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7410/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.407/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Roseli Almeida Martins (453.928.386-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7411/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em favor de Thales Nunes Barretto.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nesses casos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados;

Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 333/2022-TCU-2ª Câmara, já havia apreciado pela ilegalidade o ato e-pessoal 17478/2020, emitido em favor do Sr. Thales Nunes Barretto, em razão da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que o ato constante dos presentes autos (e-pessoal 13394/2022) foi cadastrado em substituição ao ato e-pessoal 17478/2020;

Considerando que a transformação da parcela de quintos/décimos incorporados entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em parcela compensatória a ser absorvida pelos reajustes futuros não muda a ilegalidade da rubrica, visto que ela é oriunda de parcela incorporada irregularmente, nos termos do que restou decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Thales Nunes Barretto (169.521.465-04), recusando o respectivo registro;

b) esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-pessoal.

1. Processo TC-015.663/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Thales Nunes Barretto (169.521.465-04).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7412/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.103/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Creusa de Moraes Estevam (163.833.703-91); Evandro Ribeiro dos Santos (144.351.443-87); Luquesio Petrola de Melo Jorge (031.863.423-68); Maria Eliana dos Santos (618.282.703-34); Maria das Dores Barros Fernandes (104.630.463-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7413/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.177/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Manoel Agamemnon Lopes (019.107.874-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7414/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.456/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Kazuo Nakashima (238.512.956-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7415/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.518/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jorge Luiz Bezerra Siqueira (140.636.204-25).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7416/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.747/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Caetano da Silva (106.578.271-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

ACÓRDÃO Nº 7417/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.817/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Jose de Abreu (134.132.871-68); Osvaldo da Silva Mattos Filho (042.551.785-34).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7418/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.124/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Altamir D Aiuto (062.250.047-34); Antonio Jose de Oliveira (065.887.867-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7419/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.158/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Alves (967.557.258-20); Jose Regis dos Santos (045.207.344-87); Luiz Elias do Nascimento (008.015.424-72); Ulisses Alencar de Oliveira (008.023.874-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

ACÓRDÃO Nº 7420/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.536/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jackson Santos Marinho (217.098.316-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7421/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE em favor da ex-servidora Marilia Castro de Figueiredo Rosas.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como indício de irregularidade, o pagamento da parcela judicial referente à recomposição salarial relativa ao IPC de 1990, no valor de R$ 1.083,63;

Considerando que a parcela judicial mencionada, a despeito de constar no formulário submetido a registro (peça 3), não consta dos proventos da interessada, consoante se comprova pelas fichas financeiras juntadas na peça 8;

Considerando o disposto no § 4º do art. 260 do Regimento Interno do TCU, segundo o qual, in verbis:

§ 4º Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fim de registro, o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Marilia Castro de Figueiredo Rosas (212.543.543-87), ressalvando-se que a parcela judicial referente à recomposição salarial relativa ao IPC de 1990, deixou de ser paga nos proventos da inativa.

1. Processo TC-019.196/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marilia Castro de Figueiredo Rosas (212.543.543-87).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7422/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em favor de Josélia Cristina Magalhaes Prior Casari.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nesses casos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados;

Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando não haver nos autos informações claras sobre a forma pela qual a parcela incorporada pela interessada foi implementada, se administrativamente, ou se por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres uníssonos da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Josélia Cristina Magalhaes Prior Casari (334.852.751-15), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-019.251/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Josélia Cristina Magalhaes Prior Casari (334.852.751-15).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. promova o destaque das parcelas excedentes de "quintos" incorporados pela interessada posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 7423/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em favor de Eliana Calcada Barros da Silva.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nesses casos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados;

Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando não haver nos autos informações claras sobre a forma pela qual a parcela incorporada pela interessada foi implementada, se administrativamente, ou se por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres uníssonos da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Eliana Calcada Barros da Silva (066.248.218-25), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-019.273/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Eliana Calcada Barros da Silva (066.248.218-25).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. promova o destaque das parcelas excedentes de "quintos" incorporados pela interessada posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 7424/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal da Bahia, em favor da ex-servidora Marta Oliveira Sacramento.

Considerando que a unidade técnica identificou, como irregularidade a macular o registro, o pagamento da parcela denominada VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05, no valor de R$ 103,76;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

Considerando que a mencionada vantagem se refere à parcela complementar da remuneração prevista no art. 15 da Lei 11.091/2005, que dispôs sobre o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino, cujo texto essencial se transcreve a seguir:

Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1o O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

(...)

§ 2o Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1o deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

(...)

§ 3o A parcela complementar a que se refere o § 2o deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

(...) (grifos).

Considerando que a referida parcela complementar deveria ser absorvida pelos reajustes posteriores, com as exceções dadas pelos arts. 13 da Lei 11.784/2008 e 43 da Lei 12.772/2012;

Considerando que, no caso dos autos, a Lei 11.091/2005, já de imediato, majorou os rendimentos da interessada, fato que se repetiu ao longo de todo o período de implantação da nova estrutura remuneratória, concluída no final de 2007, tornando possível a absorção integral da parcela mencionada;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Marta Oliveira Sacramento (095.572.885-15), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Universidade Federal da Bahia, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-020.375/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marta Oliveira Sacramento (095.572.885-15).

1.2. Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial o da parcela denominada VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 7425/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Roraima em favor de Gustavo Raposo Moreira.

Considerando que o ato em questão contempla reajuste irregular no valor da parcela de quintos incorporada pelo interessado;

Considerando que o referido reajuste está amparado por decisões judiciais proferidas nos Mandados de Segurança 81 e 99, cujo trânsito em julgado se deu em 6/6/2005;

Considerando que no ordenamento pátrio, vige o princípio da independência das instâncias e que o TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais esferas (civil, penal, trabalhista, tributária etc).

Considerando não haver óbice para que esta Corte de Contas se manifeste pela ilegalidade da concessão de aposentadoria em epígrafe, ainda que o reajuste irregular da parcela de quintos tenha se dado com fundamento em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, nessa situação, não cabe a este Tribunal expedir determinações ao órgão jurisdicionado com vistas à alteração da vantagem de quintos e nem tampouco à expedição de novo ato;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres uníssonos da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Gustavo Raposo Moreira (600.691.477-87), recusando o respectivo registro;

b) esclarecer ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria do interessado, o ato de aposentadoria, que contempla reajuste indevido da parcela de "quintos", com fundamento nos Mandados de Segurança 81 e 99, subsiste, já que a referida parcela está amparada por decisão judicial transitada em julgado em 6/6/2005, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório;

1. Processo TC-023.700/2021-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gustavo Raposo Moreira (600.691.477-87).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

ACÓRDÃO Nº 7426/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Colégio Pedro II, em favor da Sra. Djanira Cadengue Leite Couto, ex-ocupante do cargo de nível médio denominado Assistente em Administração.

Considerando o parecer do Controle Interno, vazado nos seguintes termos:

A servidora acumular ilicitamente cargos públicos (federal e municipal). Em consulta aos sistemas de informação administrados pelo governo federal, em especial da RAIS, verificamos que a servidora aposentada em referência, do Colégio Pedro II, também ocupou o cargo de professora de nível superior do ensino fundamental (primeira a quarta série) no Munícipio do Rio de Janeiro. Constatamos que:

- Os cargos têm naturezas inacumuláveis; (...)

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica também concluiu que a acumulação identificada pelo Controle Interno é irregular, no caso dos autos;

Considerando que o cargo de assistente em administração, não pode ser acumulado com nenhum outro cargo público, segundo a Constituição Federal de 1988;

Considerando que a jurisprudência do STJ tem se manifestado no sentido de que "cargo técnico ou científico" é aquele para cujo exercício são exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior (RMS 20.033/RS - Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, DJ 12/3/2007, p. 261);

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR APOSENTADO E AGENTE EDUCACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que cargo técnico ou científico, para fins de acumulação com o de professor, nos termos do art. 37, XVII [sic], da Lei Fundamental, é aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior. (Grifo nosso)

(...)

Considerando que este Tribunal de Contas segue o mesmo entendimento, consoante se verifica no voto condutor do Acórdão 211/2008-TCU-2ª Câmara, cujo excerto que importa aos presentes autos é a seguir transcrito:

3. Como foi bem colocado no parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, transcrito no Relatório que precede a este Voto, as acumulações observadas não se encaixam na permissão de acumulação conferida pelo inciso XVI do art. 37 b, da Constituição Federal, visto que a leitura do dispositivo permite considerar a possibilidade de acumulação de cargo técnico ou científico que requeira a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos obtidos em nível superior de ensino ou mesmo os cargos de nível médio para os quais se exige conhecimento técnico ou habilitação legal específica para o seu provimento, não sendo aceitos, para esse fim, os cargos e empregos, cujas atribuições se caracterizam como de natureza burocrática, repetitiva e de pouca ou nenhuma complexidade.

Considerando que, no caso em epígrafe, o cargo de Assistente em Administração tem como requisito apenas o nível médio e suas atribuições se caracterizam por serem de natureza burocrática:

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Djanira Cadengue Leite Couto (933.166.407-97), recusando o respectivo registro;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Colégio Pedro II, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-037.892/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Djanira Cadengue Leite Couto (933.166.407-97).

1.2. Entidade: Colégio Pedro II.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Colégio Pedro II, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018, sob pena de ressarcimento das quantias pagas, após essa data, pelo responsável;

1.7.2. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 7427/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em favor de Josana Ferreira Silva.

Considerando que o ato em questão contempla admissão expedida com fundamento em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília e cuja sentença determinou que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS fosse postergada até o trânsito em julgado da referida decisão, situação que até o presente momento não ocorreu;

Considerando que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS, que expiraria em 16/6/2016, está prorrogada por tempo indeterminado, fato que contraria as disposições contidas no art. 37, inciso III, da Constituição Federal, segundo o qual a validade dos certames públicos pode se postergar até no máximo quatro anos;

Considerando que a sobredita decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 ainda não transitou em julgado;

Considerando que, em situações como a que ocorre nos presentes autos, este Tribunal tem entendido que, a despeito de a Caixa Econômica Federal ter dado cumprimento à decisão judicial, o caso possuiu contornos que não permitem oferecer a chancela de legalidade a essas contratações;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Josana Ferreira Silva (919.386.862-68), negando o respectivo registro;

b) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

1. Processo TC-015.582/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Josana Ferreira Silva (919.386.862-68).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;

1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada.

ACÓRDÃO Nº 7428/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em favor de Leticia de Faria Ribeiro.

Considerando que o ato em questão contempla admissão expedida com fundamento em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília e cuja sentença determinou que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS fosse postergada até o trânsito em julgado da referida decisão, situação que até o presente momento não ocorreu;

Considerando que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS, que expiraria em 16/6/2016, está prorrogada por tempo indeterminado, fato que contraria as disposições contidas no art. 37, inciso III, da Constituição Federal, segundo o qual a validade dos certames públicos pode se postergar até no máximo quatro anos;

Considerando que a sobredita decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 ainda não transitou em julgado;

Considerando que, em situações como a que ocorre nos presentes autos, este Tribunal tem entendido que, a despeito de a Caixa Econômica Federal ter dado cumprimento à decisão judicial, o caso possuiu contornos que não permitem oferecer a chancela de legalidade a essas contratações;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Leticia de Faria Ribeiro (024.169.441-85), negando o respectivo registro;

b) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-019.086/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Leticia de Faria Ribeiro (024.169.441-85).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;

1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada.

ACÓRDÃO Nº 7429/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.834/2022-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Jacob Jehuda Faintuch (520.808.898-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7430/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de atos de concessão de pensão civil instituídos por Bruno Pereira Malburg e Raquel Olivia Seara Mendonça, ambos emitidos pelo Ministério da Saúde.

Considerando que, ao analisar o ato de pensão civil instituído por Bruno Pereira Malburg (peça 4), não foram identificadas irregularidades capazes de macular o registro;

Considerando que, ao analisar o ato de pensão civil instituído por Raquel Olivia Seara Mendonça (peça 3), verificou-se que a ex-servidora ingressou no serviço público em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional 41/2003 e aposentou-se por invalidez em 1992;

Considerando que, nos termos do art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, incluído pela Emenda 70/2012, vigente à época da concessão, foi assegurada, na espécie, a aposentadoria com paridade de proventos em relação aos vencimentos do cargo, estendendo-se tal direito às pensões supervenientes, verbis:

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Grifei)

Considerando a jurisprudência desta Corte de Contas, firmada a partir da prolação do Acórdão 2.553/2013-TCU-Plenário, em que este Tribunal, após realizar estudo sobre o tema específico da paridade de proventos de pensões civis, exarou, entre outros, os seguintes entendimentos aplicáveis ao caso em análise:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

9.2. orientar os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a observar as seguintes diretrizes na concessão de pensão:

(...)

9.2.3. constituem exceção à regra e continuam gozando do benefício de paridade (regra de exceção a partir da edição da Emenda Constitucional 41/2003) as pensões civis originadas por óbitos ocorridos a partir de 1º/1/2004 e que sejam decorrentes de:

(...)

9.2.3.2. aposentadorias por invalidez, para servidores que tenham ingressado no serviço público até 31/12/2003, com base no parágrafo único do art. 6.º-A da Emenda Constitucional 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional 70/2012, observados os efeitos financeiros estipulados no art. 2º da EC 70/2012.

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar legal e conceder registro ao ato de concessão de pensão civil instituído por Bruno Pereira Malburg (029.517.207-00);

b) considerar ilegal e negar o registro do ato de concessão de pensão civil instituído por Raquel Olivia Seara Mendonça (068.837.889-72), tendo vista que a concessão foi expedida com base no art. 40, § 7º, da Constituição Federal (proventos sem paridade), quando o fundamento aplicável ao caso é definido no art. 6º-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional 70/2012 (regime de paridade);

b.1) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Ministério da Saúde, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

b.2) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-016.558/2022-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Edson Francisco Mendonca (222.804.729-53); Maria Inês Piano Malburg (660.462.979-15).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério da Saúde que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de concessão de pensão civil, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018, tendo como fundamento legal, a Emenda Constitucional 70/2012, com a indicação expressa da garantia da paridade entre o valor da pensão e da remuneração do cargo que a instituidora ocupou em atividade;

1.7.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

ACÓRDÃO Nº 7431/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.575/2022-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Deize Mariza Frare de Andrade (107.580.469-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7432/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.664/2022-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Ana Rita Peixoto das Virgens (178.502.235-00); Carminda Ferreira Santos Camandaroba (651.199.165-20); Genilda Leite Nascimento (167.362.065-53); Maria Hilda Alves de Souza (146.044.265-20); Yvone Miranda Martins de Souza (512.365.835-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7433/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.666/2022-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Herbert Carlos Kurzawe Filho (066.071.449-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

ACÓRDÃO Nº 7434/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.163/2022-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana de Souza Silva Francisco (248.438.208-14); Clara Lucia de Souza Silva Oliveira (109.901.998-27); Clara Lucia de Souza Silva Oliveira (109.901.998-27); Denise de Souza Silva Gabriel (116.582.147-81); Guilherme Justo da Silva (030.061.244-30); Monica Justo da Silva Bezerra (412.913.364-00); Rita de Cassia Justo da Silva (444.279.804-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7435/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.004/2022-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Denise Maria de Oliveira Horta (247.104.666-53); Izia Marcia Albuquerque Silva Soares (187.080.566-68); Maria Luiza de Oliveira Horta (903.288.846-34); Maria do Rosario Oliveira Horta Cancado Paraiso (468.776.146-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7436/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.911/2022-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Ana Silveira Martins Rodrigues (069.202.092-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

ACÓRDÃO Nº 7437/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas de Carlos Augusto Moreira Junior (428.164.169-68), dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Universidade Federal do Paraná; e

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-019.262/2006-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2005)

1.1. Apensos: 004.033/2005-0 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO); 019.514/2005-9 (REPRESENTAÇÃO).

1.2. Responsáveis: Carlos Augusto Moreira Junior (428.164.169-68); Hamilton Costa Junior (359.489.909-82); Maria Tarcisa Silva Bega (313.115.809-30); Nivaldo Eduardo Rizzi (299.706.879-72); Rita de Cássia Lopes Fiakofski (393.327.999-20); Valdo José Cavallet (294.797.119-15); Vilson Kachel (393.259.209-30); Zaki Akel Sobrinho (359.063.759-53).

1.3. Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7438/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial em desfavor do estabelecimento comercial Drogaria Alto Paranaíba Ltda., solidariamente com o Sr. Luiz Fernando Mendonça Lagares, o Sr. Gaspar Moreira Lagares e a Sra. Maria das Graças de Mendonça Lagares, na qualidade de administradores da empresa, em razão da aplicação irregular dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de 14/3/2012 a 1º/4/2016.

Considerando a solicitação de parcelamento excepcional em 300 parcelas de débito solidário imputado pelo TCU aos responsáveis Drogaria Alto Paranaíba Ltda e Luiz Fernando Mendonça Lagares (peça 100), por meio do Acórdão 3.189/2022-TCU-1ª Câmara (peça 62);

Considerando que não foi constituído processo de cobrança executiva em desfavor dos peticionantes, de forma que não há remessa ao órgão responsável pela execução do título extrajudicial;

Considerando o manifesto interesse dos responsáveis em realizar o pagamento de modo parcelado do débito solidário a eles imputado;

Considerando que há precedentes nesta Corte de Contas no sentido de autorizar o pagamento da dívida em quantidade de prestações superior ao fixado no Regimento Interno do TCU, a exemplo dos Acórdãos 10.305/2018 e 1.562/2017, ambos de 1ª Câmara;

Considerando que o prazo máximo autorizado, pelo TCU, em caráter excepcional, para pagamento de débitos, tem sido de 120 meses, conforme Acórdãos 3.169/2022-TCU-1ª Câmara, 1.204/2022-TCU-2ª Câmara, 572/2019- TCU-2ª Câmara e 10.305/2018-TCU-1ª Câmara;

Considerando que a Sra. Maria das Graças de Mendonça Lagares recolheu integralmente o débito solidário imputado por meio do item 9.3.2 e a multa imputada pelo item 9.4.3 do Acórdão 3.189/2022-1ª Câmara;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no arts. 26 e 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", inciso V, alínea "b", 217 e 218 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

a) autorizar o parcelamento do débito solidário imputado por meio do Acórdão 3.189/2022-TCU-1ª Câmara (item 9.3.1), em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, desde as datas de ocorrência até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo de alertar os responsáveis que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

b) expedir quitação à Sra. Maria das Graças de Mendonça Lagares (032.473.526-00) e à Drogaria Alto Paranaíba Ltda (19.327.725/0001-17), diante do recolhimento integral do débito solidário imputado pelo item 9.3.2 do Acórdão 3.189/2022-1ª Câmara, bem como à Sra. Maria das Graças de Mendonça Lagares (032.473.526-00), ante o recolhimento da multa que lhe foi aplicada pelo item 9.4.3 dessa mesma deliberação (peça 62); e

c) encaminhar cópia da presente deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-033.904/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Drogaria Alto Paranaíba Ltda (19.327.725/0001-17); Luiz Fernando Mendonca Lagares (049.593.586-70); Maria das Graças de Mendonça Lagares (032.473.526-00).

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Quesio de Melo Resende (OAB/MG 159.831).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7439/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o item 9.3 do Acórdão 5.045/2020-TCU-1ª Câmara (peça 73), prolatado na Sessão de 28/4/2020 - Telepresencial, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

"9.3. (...)

Data da ocorrência	Valor histórico (R$)
01/03/2007	9.649,20 (D)
01/03/2007	1.394,80 (D)
06/04/2007	1.394,80 (D)
06/04/2007	9.649,20 (D)
05/05/2007	1.394,80 (D)
05/05/2007	9.649,20 (D)
31/05/2007	1.394,80 (D)
31/05/2007	9.649,20 (D)
29/06/2007	1.394,80 (D)
29/06/2007	9.649,20 (D)
31/07/2007	8.109,20 (D)
31/07/2007	9.649,20 (D)
31/08/2007	9.429,20 (D)
02/10/2007	9.429,20 (D)
31/10/2007	9.429,20 (D)
05/12/2007	1.394,80 (D)
31/12/2007	R$ 197,93 (C)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

Leia-se:

"9.3. (...)

Data da ocorrência	Valor histórico (R$)
01/01/2007	284,04 (D)
01/03/2007	9.649,20 (D)
01/03/2007	1.394,80 (D)
06/04/2007	1.394,80 (D)
06/04/2007	9.649,20 (D)
05/05/2007	1.394,80 (D)
05/05/2007	9.649,20 (D)
31/05/2007	1.394,80 (D)
31/05/2007	9.649,20 (D)
29/06/2007	1.394,80 (D)
29/06/2007	9.649,20 (D)
31/07/2007	1.394,80 (D)
31/07/2007	9.649,20 (D)
31/08/2007	8.109,20 (D)
02/10/2007	9.429,20 (D)
31/10/2007	9.429,20 (D)
05/12/2007	9.429,20 (D)
31/12/2007	146,86 (C)
31/12/2007	197,93 (C)

1. Processo TC-034.766/2016-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Geraldo Paiva dos Santos Junior (289.160.424-53).
1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de São José do Campestre/RN.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: André Augusto de Castro (OAB/RN 3.898).
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7440/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, caput e parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) dar ciência desta decisão ao representante, Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU Dr. Lucas Rocha Furtado, e ao Deputado Federal Alexandre Rocha Padilha;

c) encaminhar cópia da presente representação à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para que adote as medidas que entender cabíveis; e

d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-014.120/2022-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar.
1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7441/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Sonia Rodrigues Moreira emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcela de horas extras decorrente de decisão judicial;

considerando que hora extra é vantagem própria do regime da Consolidação de Leis do Trabalho e, por isso, incompatível com o Regime Jurídico Único;

considerando que as exceções à ilegalidade desse pagamento seriam os casos em que houver decisão judicial que assegure a continuidade do pagamento com vistas a garantir a irredutibilidade da remuneração anteriormente recebida pelos servidores transpostos de regime;

considerando que, nesses casos, a parcela deve ser paga na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), a ser gradualmente compensada, até sua completa absorção, pelos reajustes subsequentes de remuneração;

considerando que já não subsiste a situação fática que motivou a decisão judicial que determinou o pagamento destacado de horas extras, uma vez que todas as carreiras de servidores públicos já foram reestruturadas por lei posteriormente à edição da Lei 8.112/1990, o que implica novas tabelas remuneratórias;

considerando que a manutenção do pagamento da decisão judicial é flagrantemente antijurídica;

considerando, ademais, que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido de possibilitar a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Sonia Rodrigues Moreira;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-012.849/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Sonia Rodrigues Moreira (355.429.776-34)

1.2. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, os pagamentos do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência pela unidade deste acórdão, com base na Súmula TCU 106;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 7442/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Stanny Carla Cruz Azedo emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - AM/RR e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Stanny Carla Cruz Azedo;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-013.792/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Stanny Carla Cruz Azedo (160.019.072-34)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - AM/RR

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - AM/RR que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 7443/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que não houve sucumbência, sanção ou prejuízo à recorrente em decorrência da decisão impugnada (Acórdão 3.784/2022-1ª Câmara);

considerando que a decisão recorrida foi proferida em sede de monitoramento e não houve rediscussão de questões de mérito para que se pudesse conhecer do recurso;

considerando que, nos termos regimentais, não cabe pedido de reexame contra decisão que determina a realização de audiência; e

considerando a manifestação da Secretaria de Recursos e o parecer do representante do Ministério Público junto a esta Corte;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/92 c/c o artigo 278, §5º, e 169, V, do RITCU, ACORDAM em não conhecer do pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas, e em dar ciência desta deliberação e da instrução que a suporta àquela Universidade, encaminhando-lhe cópia, e em arquivar este processo, conforme pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.815/2010-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Recorrente: Universidade Federal de Alagoas (24.464.109/0001-48).

1.2. Interessados: Darciluzia Magalhaes da Silva (049.440.034-04) e José Carlos de França (031.579.114-49).

1.3. Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7444/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, com fundamento no artigo 143, V, "e", do RITCU, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região por mais trinta dias, contados a partir da ciência desta deliberação, para atendimento das determinações constantes do Acórdão 5.073/2022-1ª Câmara, e em dar ciência desta deliberação àquele Tribunal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.641/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Simone Coelho Monteiro (823.720.397-68).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

ACÓRDÃO Nº 7445/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Sebastião Lemes Borges, emitido pelo Ministério Público do Trabalho e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcela decorrente da incorporação de quintos de funções comissionadas exercidas anteriormente à posse no cargo de Procurador Regional do Trabalho, remunerado por meio de subsídio;

considerando que o art. 39, § 4º, da Constituição Federal, estabeleceu como forma de pagamento aos membros de poder, a parcela única, denominada subsídio, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória;

considerando a inclusão, nos proventos, da denominada "opção de função", igualmente incompatível com a percepção de subsídio, nos termos do referido art. 39, § 4º, da Constituição Federal;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.041/2021, 7.636/2021, 7.635/2021, 11.282/2020, 11.283/2020, todos da 1ª Câmara, além do Acórdão 1.121/2020-Plenário;

considerando a orientação estabelecida por este Tribunal ao Ministério Público Federal por meio do Acórdão 3.332/2015-Plenário;

considerando que o entendimento do TCU está alinhado com o do Supremo Tribunal Federal - STF, em tese fixada com sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário 587.371, segundo a qual "não encontra amparo constitucional a pretensão de acumular, no cargo de magistrado ou em qualquer outro, a vantagem correspondente a 'quintos', a que o titular fazia jus quando no exercício de cargo diverso";

considerando que regulamentos editados pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, com fulcro no art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, nem obstam, nem condicionam o exercício da competência conferida ao TCU pelo art. 71, inciso III, da Carta Magna, e pelo art. 1º, inciso V, da Lei 8.443/1992, de verificar a aderência de atos de aposentadoria à legislação aplicável;

considerando que os atos de aposentadoria somente passam a estar plenamente formados, válidos e eficazes a partir do momento em que recebem o registro da Corte de Contas;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Sebastião Lemes Borges e expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-016.281/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sebastiao Lemes Borges (090.566.888-04)

1.2. Unidade: Ministério Público do Trabalho

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Ministério Público do Trabalho que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, os pagamentos decorrentes das parcelas impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência pela unidade deste acórdão, com base na Súmula TCU 106;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da incorporação de quintos, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 7446/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Maria de Fatima Tondelli emitido pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que o STF deixou assente que, mesmo em tais situações, a incorporação de quintos, no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001, é ilegal, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral, Tema 395;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Maria de Fatima Torelli;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-020.267/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria de Fatima Tondelli (349.431.109-91)

1.2. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Tecnológica Federal do Paraná que, nos prazos abaixo indicados contados da ciência desta decisão:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

1.7.1. em quinze dias, dê ciência à interessada do inteiro teor desta deliberação;

1.7.2. em trinta dias, encaminhe ao TCU o comprovante da data de ciência referida no item anterior.

ACÓRDÃO Nº 7447/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de pensão militar instituída por Wellington Lessa Soares em favor de Ana Rosa de Oliveira Soares e Wellington Antonio de Oliveira Soares, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que o instituidor se encontrava no posto de Cabo quando passou à reserva, recebendo proventos baseados no soldo daquele Posto;

considerando que em momento posterior foram concedidos ao Cabo Reformado Wellington Lessa Soares os benefícios previstos no § 1º do art. 110 da Lei 6.880/1990, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço da Marinha;

considerando que a pensão tratada nestes autos foi instituída tendo por referência, para efeito de proventos, o Posto de 3º Sargento;

considerando que a jurisprudência deste Tribunal, a partir da prolação do Acórdão 2.225/2019 - Plenário, é pacífica no sentido de que não há amparo legal para a extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

considerando que a vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 somente é devida para para militares que se encontrem na ativa ou na reserva remunerada;

considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a exemplo das decisões proferidas por aquela Corte nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé dos interessados;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, e na Súmula-TCU 106, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão instituída em favor de Ana Rosa de Oliveira Soares e Wellington Antonio de Oliveira Soares;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-020.412/2022-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Rosa de Oliveira Soares e Wellington Antonio de Oliveira Soares

1.2. Unidade: Comando da Marinha

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.1. no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados e os alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelas interessadas até a data da ciência deste acórdão pela Unidade, com base na Súmula-TCU 106;

1.7.3. no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta deliberação, encaminhe ao TCU comprovante da data de ciência do teor desta decisão pelas interessadas;

1.74. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades identificadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 7448/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de alteração de pensão militar instituída por Hugo Negreiros Pimenta em favor de Maria de Lourdes Pinheiro Pimenta, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que o instituidor se encontrava no posto de Cabo quando foi reformado, passando a receber proventos baseados no soldo de um posto acima, conforme previsão então vigente do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980;

considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip constatou a majoração da base de cálculo da pensão para o posto hierárquico imediatamente superior (3º Sargento), com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em virtude de invalidez posterior à reforma do instituidor;

considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela "ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da lei 6.880/1980 a militares já reformados, bem como para o acréscimo de dois postos no cálculo dos proventos";

considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a exemplo das decisões proferidas por aquela Corte nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar instituída por Hugo Negreiros Pimenta em favor de Maria de Lourdes Pinheiro Pimenta;

expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-020.420/2022-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Maria de Lourdes Pinheiro Pimenta (039.429.294-49)

1.2. Unidade: Comando da Marinha

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.1. no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

1.7.1.2. dê ciência de inteiro teor desta decisão à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência deste acórdão pela Unidade, com base na Súmula TCU 106;

1.7.3. no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, encaminhe ao TCU comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela interessada;

1.7.4. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade identificada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 7449/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de concessão da pensão militar instituída por Carlito Jose dos Santos em favor de Elza Araujo Silva Santos, Judith Olga dos Santos Shibata, Kadija Cristina Feijo dos Santos e Vera Lucia dos Santos, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip constatou ter havido majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em virtude de invalidez posterior à reforma do instituidor;

considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela "ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da lei 6.880/1980 a militares já reformados, bem como para o acréscimo de dois postos no cálculo dos proventos";

considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a exemplo das decisões proferidas por aquela Corte nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

considerando que os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

considerando, por fim, a presunção de boa-fé das interessadas no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão da pensão militar instituída pelo Comando da Marinha em favor de Elza Araujo Silva Santos, Judith Olga dos Santos Shibata, Kadija Cristina Feijo dos Santos e Vera Lucia dos Santos;

expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-020.430/2022-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Elza Araujo Silva Santos (104.611.915-04); Judith Olga dos Santos Shibata (583.871.025-04); Kadija Cristina Feijo dos Santos (986.980.525-68) e Vera Lucia dos Santos (708.505.425-53)

1.2. Unidade: Comando da Marinha

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelas interessadas até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada, com base na Súmula TCU 106;

1.7.2. no prazo de quinze dias a contar da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

1.7.2.1. dê ciência desta decisão às interessadas, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos, caso aqueles apelos não sejam providos;

1.7.2.2. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de pensão militar com base no posto incorreto, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.3. no prazo de trinta dias a contar da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada:

1.7.3.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ora examinado, e o submeta a nova apreciação por este Tribunal; e

1.7.3.2. encaminhe a esta Corte comprovante da data da ciência desta decisão pelas interessadas.

ACÓRDÃO Nº 7450/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena ao(s) responsável(eis), conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-047.398/2020-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA)

1.1. Responsáveis: Antonio Carlos Nascimento Krieger (CPF 449.593.207-10); Armando Casado de Araujo (CPF 671.085.208-34); Celso Knijnik (CPF 513.075.450-68); Deunézio Coneglian Junior (CPF 110.556.218-22); Elvira Baracuhy Cavalcanti Presta (CPF 590.604.504-00); Gilberto Odilon Eggers (CPF 511.471.309-49); Lucia Maria Martins Casasanta (CPF 491.887.206-91); Luiz Cruz Schneider (CPF 220.827.510-15); Marcelo Drügg Barreto Vianna (CPF 055.273.251-68); Renê Sanda (CPF 050.142.628-05); Ricardo Moura de Araujo Faria (CPF 369.027.051-00); Rita de Cássia Pandolfi Camara Gagliardi (CPF 826.277.978-91); e Wilson Pinto Ferreira Junior (CPF 012.217.298-10)

1.2. Unidade: Eletrosul Centrais Elétricas S/A

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7451/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que não cabe imputar responsabilidade a Cristiane Trancoso de Campos Damião, visto que os recursos repassados por meio do Convênio CRT/MA 6000/2009 foram integralmente geridos por Luiz Sabry Azar, prefeito de Bom Jesus da Selva/MA de 1º/1/2009 a 31/12/2012;

considerando o falecimento do responsável Luiz Sabry Azar em 15/2/2013 (peça 43) e passados doze anos dos fatos irregulares, visto que a última nota fiscal é de 11/8/2010 (peça 45, p. 4), exigir de seus herdeiros a apresentação de documentação comprobatória mostra-se-ia um ônus que inviabilizaria o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa;

considerando que o espólio ou os sucessores ainda não foram citados por este Tribunal;

considerando que o processo de convênio estava em poder da CGU, tendo havido decisão nos autos apenas em abril de 2019;

considerando os pareceres da SecexTCE e do Ministério Público;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 143, V, "a", 169, VI, e 212 do RITCU, ACORDAM, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

determinar o arquivamento deste processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular; e

enviar cópia desta deliberação e da instrução que o fundamenta à inventariante do espólio de Luiz Sabry Azar, a Cristiane Trancoso de Campos Damião e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1. Processo TC-005.362/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cristiane Trancoso de Campos Damião (436.016.853-53); Luiz Sabry Azar (040.212.153-87)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

1.2. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 7452/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTA e relacionada esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Wilde Leite Colares, prefeito municipal de Mocajuba/PA, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2005.

Considerando que houve o transcurso de mais de dez anos, entre a data provável da ocorrência do dano e a primeira notificação válida do responsável pela autoridade administrativa competente; e

considerando que não houve citação válida, até este momento, nos autos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 143, V, "a", 169, VI, e 212 do RITCU c/c os artigos 6º e 19 da Instrução Normativa - TCU 71/2012, ACORDAM em determinar o arquivamento deste processo, por ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular, e em dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, conforme pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.418/2021-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Wilde Leite Colares (335.412.647-72).
1.2. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7453/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTA e relacionada esta tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do convênio 742898/2010-MI, firmado entre aquele ministério e o Município de Itaporanga/PB, que tinha como objeto a "execução de obras de drenagem urbana do Bairro João Silvino".

Considerando que se pode acatar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, uma vez que foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas e afastar o débito apurado, constando também nos autos elementos que demonstrem a boa-fé e a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 1º, I, 16, II, 18 e 23 II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os artigos 143, I, 'a', e 208 do RITCU, ACORDAM em julgar estas contas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, e em enviar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Desenvolvimento Regional, conforme os pareceres emitidos nos auto.

1. Processo TC-013.251/2020-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Audiberg Alves de Carvalho (226.095.124-49) e Hilton Nobre Xavier (714.170.604-68).
1.2. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Regional.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: Paulo Cesar Conserva (11.874/OAB-PB e Francisco de Assis Remigio II (9464/OAB-PB).
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

ACÓRDÃO Nº 7454/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTA e relacionada esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão de irregularidades na comprovação dos recursos repassados ao Município de Caatiba/BA, nos exercícios de 2006 e 2007, identificadas durante auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS.

Considerando que, no exame das ocorrências que ensejaram a instauração desta tomada de contas especial, restou evidenciado que o desvio de objeto, cujo débito foi imputado ao Município de Caatiba-BA, pode ser afastado em razão de ter sido praticado anteriormente à Lei Complementar 141/2012;

considerando que o valor do débito discutido nos autos, após a desconsideração dos valores relativos ao desvio de objeto, situa-se abaixo do limite mínimo de instauração para instauração de tomada de contas especial; e

considerando que o processo se encontra pendente de citação válida neste Tribunal;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 143, V, "a", 169, VI, do RITCU c/c os artigos 6º, II, e 19, caput, da Instrução Normativa do TCU 71/2012, ACORDAM, conforme pareceres emitidos nos autos, em:

a) determinar o arquivamento deste processo por ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular, em relação ao Município de Caatiba-BA, com fundamento no artigo 212 do RITCU; e

manter a obrigação de pagamento, quanto ao débito abaixo listado, de Ernevaldo Mendes de Souza, para que lhe possa ser dada quitação, com fundamento no artigo 213 do RITCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
31/1/2006	8.444,00
11/7/2007	4.200,00
18/9/2007	4.500,00

encaminhar cópias desta deliberação aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Saúde e à Procuradoria da República na Bahia;

1. Processo TC-013.984/2021-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ernevaldo Mendes de Souza (206.955.275-68) e Município de Caatiba - BA (13.856.372/0001-66).

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7455/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTA e relacionada esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de Joaquim Umbelino Ribeiro, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Educação Infantil (Apoio Suplementar), no exercício de 2014, repassados por aquele Fundo ao Município de Turiaçu/MA.

Considerando que foi executada a totalidade dos recursos do Programa de Educação Infantil (Apoio Suplementar), exercício 2014 e rendimentos financeiros, nos termos das normas regulamentares do FNDE, não havendo valores residuais; e

considerando que não mais subsistem a irregularidade e o débito que fundamentaram a instauração desta tomada de contas especial, porquanto houve compatibilidade entre a execução física e financeira, na execução do mencionado programa, no exercício de 2014;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 143, V, "a", 169, inciso VI, e 212 do RITCU, ACORDAM em determinar o arquivamento deste processo, por ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular, e em enviar cópia desta deliberação ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, conforme pareceres emitidos nos autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

1. Processo TC-042.027/2021-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Joaquim Umbelino Ribeiro (080.923.113-15).
1.2. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7456/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que no caso em exame a irregularidade sancionada ocorreu em 30/12/2008 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu; e

considerando que o exame dos autos evidenciou que o responsável não deixou herdeiros, mas se caso eles existissem, o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, sem que tenha havido a citação, inviabilizaria o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos artigos 143, V, "a", 169, VI, e 212 do RTCU c/c os artigos 6º, II, e 19 da IN/TCU 71/2012, ACORDAM em determinar o arquivamento deste processo, por ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular, e em encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.803/2021-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: José Cardoso Matos (021.950.625-68).
1.2. Órgão: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7457/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o Ministério de Minas e Energia e a Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel vêm adotando medidas para que os contratos de concessão das distribuidoras de energia elétrica privatizadas no período de 2017 a 2019 apresentem sustentabilidade econômico-financeira, de forma a permitir-lhes a prestação de serviços aos consumidores em patamares de desempenho consonantes com as previsões contratuais e regulatórias;

considerando que não é necessário dar continuidade a esse acompanhamento, tendo em vista que restou demonstrado que a Aneel vem monitorando a situação das concessionárias, adotando medidas para aquelas com resultado insatisfatório, com o objetivo de regularizar a situação, em conformidade com os normativos regentes; e

considerando que, de modo a dar transparência e publicidade sobre a interpretação definitiva da Aneel, sobre os novos prazos vigentes para a Roraima Energia e para a Amazonas Energia, bem como evitar eventuais discussões futuras sobre o assunto, que é recomendável que aquela agência positive seu entendimento sobre como o artigo 8º-C da Lei 12.783/2013 alterou os contratos de concessão 4/2018 e 1/2019;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos 143, III, 241, e 250, I e III, do RITCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM em:

recomendar à Aneel que providencie a celebração de termos aditivos aos contratos de concessão 4/2018 e 1/2019, celebrados com a Roraima Energia e com Amazonas Energia, respectivamente, de modo a positivar contratualmente as alterações nos prazos para aplicação de parâmetros de eficiência na gestão econômica e financeira decorrentes do artigo 8º C da Lei 12.783/2013, em observância aos Princípios da Publicidade, da Transparência e da Segurança Jurídica;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

encaminhar cópia desta deliberação e da instrução que a fundamenta ao Ministério de Minas e Energia, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Comissão de Infraestrutura do Senado Federal e à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados; e

arquivar este processo.

1. Processo TC-015.174/2020-4 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Órgão e Entidades: Agência Nacional de Energia Elétrica; Centrais Elétricas Brasileiras S.A. e Ministério de Minas e Energia.

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7458/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a alegação da representante, que se mostrou plausível, já foi corrigida pela própria Amazul Azul Tecnologias de Defesa S.A, provavelmente em razão da impugnação apresentada pela representante, bem assim, que as outras supostas irregularidades levantadas não se mostraram plausíveis;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 87, § 2º, da Lei 13.303/2016 c/c os artigos 143, III, 237, VII, e 250, I, do RITCU, ACORDAM em conhecer da representação, indeferir o pedido de medida cautelar, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência à representante e à Amazonia Azul Tecnologias de Defesa S.A, com o envio de cópias desta deliberação e da instrução que a fundamenta, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.790/2022-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

1.2. Entidade: Amazonia Azul Tecnologias de Defesa S.A.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Yan Elias (478.626/OAB-SP).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7459/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.440/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Nunes dos Santos (186.724.422-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7460/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

1. Processo TC-018.731/2022-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Neusa Cresencio da Silva (156.170.498-95); Neusa Cresencio da Silva (156.170.498-95).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7461/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.774/2022-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Eugênia Pietrovski Pimenta (905.662.030-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7462/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Marlos Andre Carvalho Brito, ex-Prefeito do Município de Pindobaçu - BA (gestão 2013-2016), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados mediante o programa Educação Infantil - Apoio Suplementar - exercício 2014.

Considerando que a partir da Nota Técnica do FNDE 2746729/2022 foi possível identificar movimentações indevidas 'a débito' e 'a crédito', em desconformidade com os normativos pertinentes, ensejando um débito de R$ 2.500,00, em virtude da não aplicação financeira de R$ 250.000,00 por período superior a um mês;

Considerando que o FNDE, em análise posterior, considerou adequadas as ações desenvolvidas, aprovando a execução física, manifestando-se pela aprovação do cumprimento do objeto;

Considerando a baixa materialidade e magnitude do débito remanescente em comparação ao total da verba repassada, cerca de 0,5%;

Considerando o princípio da insignificância, quais sejam, mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada, conforme o Acórdão 2508/2018-TCU-Segunda Câmara, relator E. Ministro Aroldo Cedraz.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c arts. 143, inciso V, alínea "a", e 212 do Regimento Interno, e art. 7º, inciso II, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, em determinar, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, o arquivamento do seguinte processo de tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, dando-se ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

1. Processo TC-016.467/2021-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Marlos Andre Carvalho Brito (867.090.035-15).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pindobaçu - BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7463/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU e no Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em determinar o apostilamento do Acórdão 572/2022 - 1ª Câmara, Sessão de 8/2/2022, Ata nº 2/2022, com a inclusão de item específico a fim de autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, mantendo-se inalterados os seus demais termos.

1. Processo TC-028.284/2019-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Espaço Cultural Luiz Gonzaga (04.513.165/0001-18); Silvio Isaias de Macedo (026.830.674-53).

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7464/2022 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor do Município de Sete Lagoas/MG, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2007;

Considerando que, regularmente citado, o Município não compareceu aos autos;

Considerando a proposta dos pareceres precedentes, em função da presunção da boa-fé que milita em favor do ente público, de fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Município de Sete Lagoas/MG efetue e comprove o recolhimento das quantias especificadas ao Fundo Nacional de Assistência Social;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "b" e 201, § 1º, do Regimento Interno, em adotar as medidas descritas no item 1.7 deste acórdão, de acordo com os pareceres precedentes:

1. Processo TC-033.272/2020-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Prefeitura Municipal de Sete Lagoas - MG (24.996.969/0001-22).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Sete Lagoas - MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

1.7.1. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92 e art. 202, §§3º, 4º e 5º, do Regimento Interno do TCU, para que o Município de Sete Lagoas/MG efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias abaixo discriminadas ao Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
28/12/2007	40.402,63
28/12/2007	27.597,37

1.7.2. informar ao Município de Sete Lagoas/MG que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º, do art. 202, do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência desse pagamento tempestivo levará ao julgamento pela irregularidade de suas contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 7465/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação contra possíveis irregularidades ocorridas no pregão 23556/2022 (peça 4) sob a responsabilidade de Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Rio de Janeiro (Sesc/RJ), cujo objeto é: contratação de empresa para prestação de serviço de gestão de abastecimento e lavagem de veículos, através de cartão pós-pago (peça 4, p. 1);

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do TCU e no Regimento Interno;

Considerando que, no exame de mérito, houve proibição no edital do pregão de admissibilidade de taxa negativa, contrariando jurisprudência desta Corte de Contas, no sentido de que deve ser admitida a apresentação de propostas com taxas de administração negativas em licitações para gerenciamento de frotas, vale-combustível e cartão combustível, devendo a exequibilidade das propostas ser aferida na análise do caso concreto, de acordo com as condições previamente fixadas no edital, a exemplo dos Acórdãos 321/2021-Plenário, relator E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 1556/2014-TCU-2ª Câmara, relatora E. Ministra Ana Arraes, 1.482/2019-TCU-Plenário, relator E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, e 2.004/2018-TCU-1ª Câmara, relator E. Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Considerando que a licitação encontra-se suspensa.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 235, 237, inciso VII, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la procedente, considerar prejudicado o exame de pedido de medida cautelar por perda de objeto, fazer a determinação e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante e à Administração Regional do Serviços Social do Comércio no Estado do Rio de Janeiro (Sesc/RJ), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.886/2022-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Administração Regional do Serviços Social do Comércio no Estado do Rio de Janeiro (Sesc/RJ)

1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: João Luis de Castro (248871/OAB-SP).

1.6. Determinações: determinar à Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Rio de Janeiro (Sesc/RJ), com fundamento no artigo 4º, inciso II, da Resolução - TCU 315/2020, que comprove perante este Tribunal, no prazo de quinze dias, as providências corretivas no sentido de excluir do texto do novo edital do Pregão Eletrônico 23556/2022 a vedação à apresentação de proposta com taxa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

de administração zero ou negativa, prevista inicialmente na nota 3 do anexo I do atual edital, tendo em vista que não encontra respaldo jurisprudencial neste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 321/2021-Plenário, relator E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 1556/2014-TCU-2ª Câmara, relatora E. Ministra Ana Arraes, 1.482/2019-TCU-Plenário, relator E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, e 2.004/2018-TCU-1ª Câmara, relator E. Ministro Walton Alencar Rodrigues.

ACÓRDÃO Nº 7466/2022 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de Representação no qual o Tribunal, por meio do Acórdão 1.276/2020-TCU-1ª Câmara, determinou à Universidade Federal do ABC (UFABC), dentre outras questões, que "cesse imediatamente o pagamento do item 01.01.06 (vigia noturno com encargos complementares) da planilha de serviços do Contrato 50/2016 e promova a glosa dos valores já pagos, uma vez que esse item integra a "Administração local", remunerada nessa obra pelo percentual de 6,22%, compatível com o preconizado pelo Acórdão TCU 2.622/2013-Plenário;".

Considerando que a empresa MPD Engenharia Ltda. suscitou, por meio de expediente (peças 114-116), a nulidade do acórdão supra, alegando que não fora citada nos autos;

Considerando que a oitiva prévia da empresa MPD Engenharia Ltda. foi considerada prescindível pela unidade técnica, porquanto havia elementos suficientes informados pela UFABC para o Tribunal proferir o acórdão vergastado;

Considerando que o pagamento irregular fora de responsabilidade exclusiva da jurisdicionada, tendo sido a mesma devidamente diligenciada (peças 9/10);

Considerando que a unidade técnica, ao examinar as alegações apresentadas na petição, não identificou plausibilidade no pedido, haja vista que a empresa teve oportunidade de se manifestar anteriormente nos autos ao ter tomado ciência da decisão deste Tribunal, conforme Ofício 589/2020-SPO, de 26/3/2020, expedido pela UFABC (peça 98);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, com fundamento no art. 48, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, em alinhamento aos pareceres anteriores, em conhecer do expediente (peças 114-116) como mera petição, para, no mérito, negar-lhe provimento a fim de manter o Acórdão 1.276/2020-TCU-1ª Câmara em seus exatos termos; e cientificar a peticionária desta decisão.

1. Processo TC-021.133/2017-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo do Tcu/sp (00.414.607/0020-80).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Abc.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.6. Representação legal: Maria Rafaela Guedes Pedroso Porto (207.547/OAB-SP) e Fabiane Lima de Queiroz (188.086/OAB-SP), representando M P D Engenharia e Construcoes Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7467/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-002.448/2021-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edmilson Bambalas (068.944.678-03); Vanderlei Inocencio Souto (124.595.668-08).

1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7468/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Conselho da Justiça Federal;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do responsável;

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao ato de aposentadoria em favor do interessado identificado no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-005.082/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Hothnea Souza de Brito Tavares (331.078.904-72).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho da Justiça Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo interessado nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, no ato impugnado, o destaque da parcela de quintos incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em "parcela compensatória", adequando-a conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7469/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-017.420/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Arli Antonio Gumiero (450.519.177-04); Nildo Marcelo Milanezi (252.305.577-53); Sergio Baldotto Ribeiro (048.834.382-87); Walcemir Ribeiro (317.817.137-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7470/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-017.452/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Mauro Prado Rodrigues da Silveira (185.136.111-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7471/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-017.729/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jaqueline Belem Rodrigues (415.520.084-87); Joel de Almeida Rocha (351.985.327-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7472/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos, por perda de objeto.

1. Processo TC-017.996/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Barbosa de Azevedo (080.960.820-00); Noely Souza Urrutigaray (421.511.980-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7473/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos, por perda de objeto.

1. Processo TC-018.248/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Carlos Tavares Mouta (192.222.465-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7474/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos, por perda de objeto.

1. Processo TC-018.255/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jales Valadao Cardoso (199.118.746-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

ACÓRDÃO Nº 7475/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos, por perda de objeto.

1. Processo TC-018.274/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Manoel Brasil Barbosa (096.758.921-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/df e TO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7476/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos, por perda de objeto.

1. Processo TC-018.331/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Figueiredo de Oliveira (154.562.004-06).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7477/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos, por perda de objeto.

1. Processo TC-018.476/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alvaro Sevarolli Capute (012.542.436-15); Francisco Antonio da Silva (118.614.101-82).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

ACÓRDÃO Nº 7478/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do responsável;

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao ato de aposentadoria em favor do interessado identificado no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-019.194/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Aparecida Soares da Silva (051.913.388-98).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo interessado nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, no ato impugnado, o destaque da parcela de quintos incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a em "parcela compensatória", adequando-a conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

ACÓRDÃO Nº 7479/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do responsável;

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor do interessado identificado no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-043.771/2021-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Flavio Roberto Salvador (375.646.259-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo interessado nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, no ato impugnado, o destaque da parcela de quintos incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em "parcela compensatória", adequando-a conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

ACÓRDÃO Nº 7480/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissão pela Caixa Econômica Federal;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da contratação do(s) interessado(s) quando já expirado o prazo de validade do concurso público;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, ainda em trâmite, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado e manteve o direito dos empregados admitidos de permanecerem no cargo;

Considerando que, entre a data de encaminhamento dos autos a este Tribunal e a presente data, a autoridade administrativa responsável pelo ato de admissão não submeteu novas informações que indicassem o trânsito em julgado da referida decisão, em atendimento ao art. 2º da IN TCU 78/2018;

Considerando que o(s) ato(s) de admissão emitido(s) nessas circunstâncias deve(m) ser considerado(s) ilegal(is), com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do acórdão 1106/2020-TCU-Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte (a exemplo, acórdãos 11081/2021, 11054/2021, 10964/2021, 5134/2021, 5048/2021-TCU-2ª Câmara e 11052/2021, 10994/2021, 8137/2021, 10728/2021, 4829/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de admissão do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-006.532/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Andrea Jesus Cabral de Oliveira (716.412.541-49).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da ação civil pública 0000059-10.2016.5.10.0006, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o(s) ato(s) de admissão, fazendo os ajustes devidos no sistema e-Pessoal;

1.7.2. dar ciência desta deliberação à entidade de origem e ao(s) interessado(s).

ACÓRDÃO Nº 7481/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissão pela Caixa Econômica Federal;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da contratação do(s) interessado(s) quando já expirado o prazo de validade do concurso público;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, ainda em trâmite, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado e manteve o direito dos empregados admitidos de permanecerem no cargo;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

Considerando que, entre a data de encaminhamento dos autos a este Tribunal e a presente data, a autoridade administrativa responsável pelo ato de admissão não submeteu novas informações que indicassem o trânsito em julgado da referida decisão, em atendimento ao art. 2º da IN TCU 78/2018;

Considerando que o(s) ato(s) de admissão emitido(s) nessas circunstâncias deve(m) ser considerado(s) ilegal(is), com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do acórdão 1106/2020-TCU-Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte (a exemplo, acórdãos 11081/2021, 11054/2021, 10964/2021, 5134/2021, 5048/2021-TCU-2ª Câmara e 11052/2021, 10994/2021, 8137/2021, 10728/2021, 4829/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de admissão do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-012.316/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Karla Silvia Sampaio Pinheiro (006.738.792-67).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da ação civil pública 0000059-10.2016.5.10.0006, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o(s) ato(s) de admissão, fazendo os ajustes devidos no sistema e-Pessoal;

1.7.2. dar ciência desta deliberação à entidade de origem e ao(s) interessado(s).

ACÓRDÃO Nº 7482/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissão pela Caixa Econômica Federal;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da contratação do(s) interessado(s) quando já expirado o prazo de validade do concurso público;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, ainda em trâmite, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado e manteve o direito dos empregados admitidos de permanecerem no cargo;

Considerando que, entre a data de encaminhamento dos autos a este Tribunal e a presente data, a autoridade administrativa responsável pelo ato de admissão não submeteu novas informações que indicassem o trânsito em julgado da referida decisão, em atendimento ao art. 2º da IN TCU 78/2018;

Considerando que o(s) ato(s) de admissão emitido(s) nessas circunstâncias deve(m) ser considerado(s) ilegal(is), com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do acórdão 1106/2020-TCU-Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte (a exemplo, acórdãos 11081/2021, 11054/2021, 10964/2021, 5134/2021, 5048/2021-TCU-2ª Câmara e 11052/2021, 10994/2021, 8137/2021, 10728/2021, 4829/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de admissão do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-012.793/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Rodrigo Santana Brito (051.659.643-88).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da ação civil pública 0000059-10.2016.5.10.0006, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o(s) ato(s) de admissão, fazendo os ajustes devidos no sistema e-Pessoal;

1.7.2. dar ciência desta deliberação à entidade de origem e ao(s) interessado(s).

ACÓRDÃO Nº 7483/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissão pela Caixa Econômica Federal;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da contratação do(s) interessado(s) quando já expirado o prazo de validade do concurso público;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, ainda em trâmite, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado e manteve o direito dos empregados admitidos de permanecerem no cargo;

Considerando que, entre a data de encaminhamento dos autos a este Tribunal e a presente data, a autoridade administrativa responsável pelo ato de admissão não submeteu novas informações que indicassem o trânsito em julgado da referida decisão, em atendimento ao art. 2º da IN TCU 78/2018;

Considerando que o(s) ato(s) de admissão emitido(s) nessas circunstâncias deve(m) ser considerado(s) ilegal(is), com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do acórdão 1106/2020-TCU-Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte (a exemplo, acórdãos 11081/2021, 11054/2021, 10964/2021, 5134/2021, 5048/2021-TCU-2ª Câmara e 11052/2021, 10994/2021, 8137/2021, 10728/2021, 4829/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de admissão do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-014.017/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Monica Kuszkowski Creutzberg (066.766.209-01).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da ação civil pública 0000059-10.2016.5.10.0006, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o(s) ato(s) de admissão, fazendo os ajustes devidos no sistema e-Pessoal;

1.7.2. dar ciência desta deliberação à entidade de origem e ao(s) interessado(s).

ACÓRDÃO Nº 7484/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissão pela Caixa Econômica Federal;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da contratação do(s) interessado(s) quando já expirado o prazo de validade do concurso público;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, ainda em trâmite, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado e manteve o direito dos empregados admitidos de permanecerem no cargo;

Considerando que, entre a data de encaminhamento dos autos a este Tribunal e a presente data, a autoridade administrativa responsável pelo ato de admissão não submeteu novas informações que indicassem o trânsito em julgado da referida decisão, em atendimento ao art. 2º da IN TCU 78/2018;

Considerando que o(s) ato(s) de admissão emitido(s) nessas circunstâncias deve(m) ser considerado(s) ilegal(is), com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do acórdão 1106/2020-TCU-Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte (a exemplo, acórdãos 11081/2021, 11054/2021, 10964/2021, 5134/2021, 5048/2021-TCU-2ª Câmara e 11052/2021, 10994/2021, 8137/2021, 10728/2021, 4829/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de admissão do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-015.603/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Elisabete Ghignatti Pereira da Silva (681.930.920-15).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da ação civil pública 0000059-10.2016.5.10.0006, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o(s) ato(s) de admissão, fazendo os ajustes devidos no sistema e-Pessoal;

1.7.2. dar ciência desta deliberação à entidade de origem e ao(s) interessado(s).

ACÓRDÃO Nº 7485/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissão pela Caixa Econômica Federal;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da contratação do(s) interessado(s) quando já expirado o prazo de validade do concurso público;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, ainda em trâmite, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado e manteve o direito dos empregados admitidos de permanecerem no cargo;

Considerando que, entre a data de encaminhamento dos autos a este Tribunal e a presente data, a autoridade administrativa responsável pelo ato de admissão não submeteu novas informações que indicassem o trânsito em julgado da referida decisão, em atendimento ao art. 2º da IN TCU 78/2018;

Considerando que o(s) ato(s) de admissão emitido(s) nessas circunstâncias deve(m) ser considerado(s) ilegal(is), com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do acórdão 1106/2020-TCU-Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte (a exemplo, acórdãos 11081/2021, 11054/2021, 10964/2021, 5134/2021, 5048/2021-TCU-2ª Câmara e 11052/2021, 10994/2021, 8137/2021, 10728/2021, 4829/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de admissão do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-015.604/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Jose Carlos Azuma (838.761.979-53).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da ação civil pública 0000059-10.2016.5.10.0006, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o(s) ato(s) de admissão, fazendo os ajustes devidos no sistema e-Pessoal;

1.7.2. dar ciência desta deliberação à entidade de origem e ao(s) interessado(s).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

ACÓRDÃO Nº 7486/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissão pela Caixa Econômica Federal;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da contratação do(s) interessado(s) quando já expirado o prazo de validade do concurso público;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, ainda em trâmite, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado e manteve o direito dos empregados admitidos de permanecerem no cargo;

Considerando que, entre a data de encaminhamento dos autos a este Tribunal e a presente data, a autoridade administrativa responsável pelo ato de admissão não submeteu novas informações que indicassem o trânsito em julgado da referida decisão, em atendimento ao art. 2º da IN TCU 78/2018;

Considerando que o(s) ato(s) de admissão emitido(s) nessas circunstâncias deve(m) ser considerado(s) ilegal(is), com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do acórdão 1106/2020-TCU-Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte (a exemplo, acórdãos 11081/2021, 11054/2021, 10964/2021, 5134/2021, 5048/2021-TCU-2ª Câmara e 11052/2021, 10994/2021, 8137/2021, 10728/2021, 4829/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de admissão do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-019.083/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Helem Soares Ramos (032.407.286-48).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da ação civil pública 0000059-10.2016.5.10.0006, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o(s) ato(s) de admissão, fazendo os ajustes devidos no sistema e-Pessoal;

1.7.2. dar ciência desta deliberação à entidade de origem e ao(s) interessado(s).

ACÓRDÃO Nº 7487/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de pensão militar pelo Comando do Exército;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato em razão da majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor, com impacto no respectivo ato de pensão militar em exame;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019 todos da 1ª Câmara e 5007/2022, 24/2022, 18555/2021, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros);

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade, por decurso de prazo (decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE 636.553: "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas");

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar em favor do interessado identificado no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-011.988/2022-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Deise Stehling de Queiroz (007.303.816-41).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo pensionista, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao Comando do Exército que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.7.2.2. regularize para o posto de primeiro tenente a graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar;

1.7.2.3. cadastre novo ato de concessão de pensão livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao beneficiário, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

1.7.2.5. informe ao interessado que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

ACÓRDÃO Nº 7488/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de pensão militar pelo Comando da Marinha;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato em razão da majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor, com impacto no respectivo ato de pensão militar em exame;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019 todos da 1ª Câmara e 5007/2022, 24/2022, 18555/2021, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros);

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade, por decurso de prazo (decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE 636.553: "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas");

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar em favor do interessado identificado no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-019.396/2022-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Inah Vilela Guerra (367.109.897-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo pensionista, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.7.2.2. regularize para o posto de contra-almirante a graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

1.7.2.3. cadastre novo ato de concessão de pensão livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao beneficiário, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

1.7.2.5. informe ao interessado que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7489/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de pensão militar pelo Comando da Marinha;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato em razão da majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor, com impacto no respectivo ato de pensão militar em exame;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019 todos da 1ª Câmara e 5007/2022, 24/2022, 18555/2021, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros);

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade, por decurso de prazo (decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE 636.553: "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas");

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar em favor do interessado identificado no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-019.413/2022-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Liliane Virginia Passos de Quadros (185.161.817-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo pensionista, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.7.2.2. regularize para o posto de capitão de mar e guerra a graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar;

1.7.2.3. cadastre novo ato de concessão de pensão livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao beneficiário, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

1.7.2.5. informe ao interessado que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7490/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de pensão militar pelo Comando da Marinha;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato em razão da majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor, com impacto no respectivo ato de pensão militar em exame;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019 todos da 1ª Câmara e 5007/2022, 24/2022, 18555/2021, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros);

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade, por decurso de prazo (decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE 636.553: "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas");

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar em favor do interessado identificado no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-020.399/2022-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Zuleide da Silva Medeiros (068.392.567-90).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo pensionista, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.7.2.2. regularize para o posto de marinheiro a graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar;

1.7.2.3. cadastre novo ato de concessão de pensão livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao beneficiário, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

1.7.2.5. informe ao interessado que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7491/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de pensão militar pelo Comando da Marinha;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato em razão da majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor, com impacto no respectivo ato de pensão militar em exame;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019 todos da 1ª Câmara e 5007/2022, 24/2022, 18555/2021, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros);

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade, por decurso de prazo (decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE 636.553: "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas");

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar em favor do interessado identificado no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-020.400/2022-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Marta das Gracas Gomes de Carvalho (141.052.647-02).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo pensionista, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.7.2.2. regularize para o posto de segundo sargento a graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar;

1.7.2.3. cadastre novo ato de concessão de pensão livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao beneficiário, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

1.7.2.5. informe ao interessado que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7492/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de pensão militar pelo Comando da Marinha;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato em razão da majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor, com impacto no respectivo ato de pensão militar em exame;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019 todos da 1ª Câmara e 5007/2022, 24/2022, 18555/2021, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade, por decurso de prazo (decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE 636.553: "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas");

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar em favor do interessado identificado no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-020.422/2022-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Elisabeth Cardoso da Costa Rodrigues (997.827.587-87); Guaraciara da Costa Souza (757.703.937-34); Margareth Cardoso da Costa Gain (891.008.597-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo pensionista, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.7.2.2. regularize para o posto de cabo a graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar;

1.7.2.3. cadastre novo ato de concessão de pensão livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao beneficiário, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

1.7.2.5. informe ao interessado que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

ACÓRDÃO Nº 7493/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de pensão militar pelo Comando da Marinha;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato em razão da majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor, com impacto no respectivo ato de pensão militar em exame;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019 todos da 1ª Câmara e 5007/2022, 24/2022, 18555/2021, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros);

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade, por decurso de prazo (decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE 636.553: "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas");

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar em favor do interessado identificado no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-020.429/2022-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Marilena Bueno de Carvalho (422.329.453-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo pensionista, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.7.2.2. regularize para o posto de capitão de fragata a graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

1.7.2.3. cadastre novo ato de concessão de pensão livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao beneficiário, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

1.7.2.5. informe ao interessado que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7494/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de pensão militar pelo Comando da Marinha;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato em razão da majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor, com impacto no respectivo ato de pensão militar em exame;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019 todos da 1ª Câmara e 5007/2022, 24/2022, 18555/2021, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros);

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade, por decurso de prazo (decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE 636.553: "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas");

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar em favor do interessado identificado no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-020.435/2022-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Josue Ubirajara Souza Lima (311.179.297-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo pensionista, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.7.2.2. regularize para o posto de suboficial a graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar;

1.7.2.3. cadastre novo ato de concessão de pensão livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao beneficiário, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

1.7.2.5. informe ao interessado que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7495/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de pensão militar pelo Comando da Marinha;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato em razão da majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor, com impacto no respectivo ato de pensão militar em exame;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019 todos da 1ª Câmara e 5007/2022, 24/2022, 18555/2021, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros);

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade, por decurso de prazo (decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE 636.553: "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas");

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar em favor do interessado identificado no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-020.443/2022-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Miria Neri Santos dos Reis (411.788.905-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo pensionista, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.7.2.2. regularize para o posto de cabo a graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar;

1.7.2.3. cadastre novo ato de concessão de pensão livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao beneficiário, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

1.7.2.5. informe ao interessado que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7496/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 212, c/c o art. 169, VI, na forma do art. 143, V, "a", todos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez verificada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao órgão instaurador da TCE.

1. Processo TC-012.318/2021-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ricardo Luiz Henry (284.781.771-91); Ronaldo Cesar Gomes Pinto (436.713.226-91).

1.2. Órgão: Ministério do Meio Ambiente.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7497/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o exame da unidade instrutiva (peça 59-61) no sentido de que, com base nas alegações e evidências apresentadas pelo responsável no âmbito administrativo (peça 41), deve ser corrigido o percentual total executado do objeto do convênio para 96,75%;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

Considerando que o processo se encontra pendente de citação válida nesta Corte;

Considerando a baixa materialidade do débito residual (R$ 3.250,00) e o baixo percentual em relação ao valor total do objeto, o mesmo pode ser afastado, conforme precedentes desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 3585/2019-TCU-1º Câmara, relator Augusto Sherman e 4085/2022-2ª Câmara, relator Antonio Anastasia, Acórdão 6603/2022-TCU-1ª Câmara, relator Vital do Rego, e 12158/2021-TCU-1ª Câmara, relator Weder de Oliveira;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 212, c/c o art. 169, VI, na forma do art. 143, V, "a", todos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez verificada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Desenvolvimento Regional.

1. Processo TC-012.551/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: José Azevedo Lopes (130.548.134-87); Prefeitura Municipal de São Paulo do Potengi - RN (08.079.774/0001-61).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7498/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, conforme aduzido pela unidade instrutiva, a Sra. Sílvia Regina de Barros faleceu em 26/8/2009, antes do fim da vigência do convênio, ocorrida em 6/12/2010, não tendo sido destinada, desde então, notificação ao espólio da responsável comunicando qualquer irregularidade concernente ao presente processo, restando prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa;

Considerando que a proposta da unidade instrutiva, ratificada pelo parecer do Ministério Público junto ao TCU, é no sentido do arquivamento do presente processo, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem cancelamento do débito remanescente, atribuído solidariamente ao Sr. Valdenir Roberto da Silva e à Associação Arte de Vencer;

Considerando o teor dos arts. 6º, I, e 19 da IN TCU 71/2012, alterada pela IN TCU 76/2016, que autoriza o arquivamento dos processos de tomada de contas especial cujo valor do débito, atualizado monetariamente, seja inferior a R$ 100.000,00 (cem mil reais) e pendentes de citação válida no âmbito do TCU;

Considerando, portanto, que o arquivamento dos presentes autos em relação ao Sr. Valdenir Roberto da Silva e à Associação Arte de Vencer deve se dar em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 212, c/c o art. 169, VI, na forma do art. 143, V, "a", todos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em: arquivar a presente tomada de contas especial em relação à Sra. Sílvia Regina de Barros, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do RI/TCU; arquivar a presente tomada de contas especial, sem cancelamento de débito solidário de Valdenir Roberto da Silva e Associação Arte de Vencer, no valor histórico de R$ 58.267,00, a cujo pagamento continuarão obrigados, para que lhes possa ser dada quitação, com fundamento no art. 213 do RI/TCU; bem como dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao órgão instaurador da TCE.

1. Processo TC-020.025/2021-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Arte de Vencer (05.904.760/0001-47); Silvia Regina de Barros (047.674.518-76); Valdenir Roberto da Silva (093.268.308-88).

1.2. Órgão: Secretaria Especial da Cultura.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
1.7.1. determinar à Secretaria Especial da Cultura que ajuste a responsabilidade pelo débito apurado neste processo no sistema e-TCE, nos termos do art. 24 da Portaria TCU 122/2018.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 34 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 17 de outubro de 2022.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72200661.